

TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

para emissão de

CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA 1º SÉRIE SÊNIOR, DA 2º SÉRIE SUBORDINADA MEZANINO E DA 3º SÉRIE SUBORDINADA JÚNIOR DA 35º (TRIGÉSIMA QUINTA) EMISSÃO DA

OCTANTE SECURITIZADORA S.A.



LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DEVIDOS PELA PONTO RURAL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.

Datado de 08 de dezembro de 2022.

TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO PARA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA 1ª SÉRIE SÊNIOR, DA 2ª SÉRIE SUBORDINADA MEZANINO E DA 3ª SÉRIE SUBORDINADA JÚNIOR DA 35ª (TRIGÉSIMA QUINTA) EMISSÃO DA OCTANTE SECURITIZADORA S.A. LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DEVIDOS PELA PONTO RURAL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.

Pelo presente instrumento, e na melhor forma de direito,

- **I.** OCTANTE SECURITIZADORA S.A., sociedade por ações com sede, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Beatriz, 226, Alto de Pinheiros, CEP 05.445-040, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia ("CNPJ/ME") sob o nº 12.139.922/0001-63, neste ato devidamente representada na forma de seu estatuto social ("Emissora"); e
- **II. VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, nº 215, 4º andar, CEP 05.425-020, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.610.500/0001-88, neste ato representada nos termos de seu contrato social ("**Agente Fiduciário**").

A Emissora e o Agente Fiduciário serão doravante denominados, em conjunto, como "**Partes**" ou, individualmente, como "**Partes**".

RESOLVEM as Partes celebrar o presente "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio Para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª Série Sênior, da 2ª Série Subordinada Mezanino e da 3ª Série Subordinada Júnior da 35ª (trigésima quinta) Emissão da Octante Securitizadora S.A. Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos pela Ponto Rural Comércio e Distribuição de Insumos Agrícolas Ltda." ("Termo de Securitização"), o qual prevê a emissão de certificados de recebíveis do agronegócio pela Emissora nos termos da (i) Lei nº 14.430, de 03 de agosto de 2022, conforme em vigor ("Lei nº 14.430/22"); (ii) Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada ("Lei nº 11.076/04"), (iii) Resolução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 60, de 23 de dezembro de 2021, conforme alterada ("Resolução CVM 60"), e (iv) Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada ("Instrução CVM 476"), de modo a formalizar a securitização pela Emissora de direitos creditórios do agronegócio oriundos do CDCA (conforme abaixo definido), observados os seguintes termos e condições.

1. DEFINIÇÕES

1.1. Exceto se expressamente indicado, os termos abaixo listados terão os significados que lhes são aqui atribuídos quando iniciados com letra maiúscula no corpo deste Termo de Securitização:

"ACE" significa a **ACE**

EXPERTS LTDA., sociedade limitada com sede na Cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Rua General Augusto Soares dos Santos, nº 100, salas 103 e 104, Lagoinha, CEP. 14.095-240, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 26.512.328/0001-80, a qual atuará na qualidade de agente de formalização e cobrança extrajudicial das Duplicatas objeto da Cessão Fiduciária;

"Agentes de Formalização e Cobrança Extrajudicial" significa a ACE e a Agromatic, em conjunto;

"Agente de Formalização e Cobrança Judicial" significa a **LAURE, DEFINA ADVOGADOS**, sociedade de advogados, na Cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Avenida Constábile Romano, 957, Ribeirânia, CEP 14.096-380, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 05.001.119/0001-00, a qual atuará na qualidade de agente de formalização e cobrança judicial das Duplicatas objeto da Cessão Fiduciária;

"Agromatic"

significa a **AGROMATIC SOLUÇÕES DE TECONOLOGIA DIGITAL LTDA.**, sociedade limitada, com sede na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, Rua General Augusto Soares dos Santos, nº 100, salas 103 e 104, Lagoinha, CEP. 14.095-240, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 37.178.510/0001-63, a qual atuará na qualidade de agente de formalização e cobrança extrajudicial das Duplicatas objeto da Cessão Fiduciária;

"Agentes de Formalização e Cobrança" significa, quando referidos em conjunto, os Agentes de Formalização e Cobrança Extrajudicial e o Agente de Formalização e Cobrança Judicial;

"Agente Fiduciário"

significa a **Vórtx DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, conforme qualificada no preâmbulo, ou quem vier a sucedê-la;

"Amortização Extraordinária"

significa o pagamento extraordinário do Valor Nominal Unitário dos CRA, ou saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA, conforme aplicável, nas hipóteses previstas na Cláusula 11.2 deste Termo de Securitização, observadas as hipóteses de Resgate Antecipado e/ou de Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado e respeitada a subordinação

dos CRA;

"Amortização Ordinária"

significa o pagamento pontual do Valor Nominal Unitário dos CRA, ou saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA, conforme aplicável que ocorrerá conforme previsto no item (ix) da Cláusula 5.1 deste Termo de Securitização, observadas as hipóteses de Resgate Antecipado e/ou de Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado;

"<u>ANBIMA</u>"

significa a **Associação Brasileira das Entidades DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS**;

"<u>Aplicações Financeiras</u> <u>Permitidas</u>" significa o investimento dos valores que estiverem disponíveis na Conta Centralizadora em certificados de depósito bancário (CDB) emitidos pelas Instituições Financeiras Permitidas; operações compromissadas emitidas pelas Instituições Financeiras Permitidas; (iii) fundos de investimento referenciados na Taxa pelas Instituições administrados **Financeiras** Permitidas; e/ou (iv) títulos públicos emitidos pelo Banco Central do Brasil ou Tesouro Nacional, sendo certo que o investimento optado deverá ter liquidez diária e ser considerando como de baixo risco;

"Assembleia Geral dos Titulares de CRA" significa a assembleia geral dos Titulares de CRA, conforme definida na Cláusula 17.1 deste Termo de Securitização;

"Auditor Independente"

significa a **GRANT THORNTON AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA.**, sociedade limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 105, Conjunto 121, Torre 4, Cidade Monções, CEP. 04.571-900, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 13.045.248/0001-10, ou outro auditor independente que venha a substituí-la, contratada pela Emissora para ser a responsável por auditar as demonstrações financeiras do Patrimônio Separado, ou quem vier a sucedê-la, em conformidade com o disposto na Lei das Sociedades por Ações e na Resolução CVM 60;

"Aval"

significa a garantia fidejussória prestada na forma de aval, no âmbito do CDCA, pelos Avalistas, na condição de responsáveis solidários com a Devedora, cada qual por todas as obrigações garantidas, sem quaisquer benefícios de ordem;

"Avalistas"

significa, em conjunto, (i) **TEIJI OKUHARA**, casado, residente e domiciliado na Cidade de Londrina, Estado do Paraná, na Rua Montevidéu, 707 – Ap, 1302 - Bloco 1, inscrito no CPF/ME sob o no 922.009.318-91; (ii) **Leandro Toshio Sudo**, casado, residente e domiciliado na Cidade de Londrina, Estado do Paraná, na Alameda Louveira, 356, inscrito no CPF/ME sob o no 053.530.839-62; (iii) HELENA IUKIKO SHIMADA OKUHARA, casada, residente e domiciliada na Cidade de Londrina, Estado do Paraná, na Rua Montevidéu, 707 – Ap, 1302 - Bloco 1, inscrita no CPF/ME sob o no 35.699.049-53; (iv) **Renata Yuri Nakamura** MORITA SUDO, casada, residente e domiciliada na Cidade de Londrina, Estado do Paraná, na Alameda Louveira, 356, inscrita no CPF/ME sob o no 046.240.359-92; (v) ROBERTO ROLIM DE MOURA JUNIOR, casado, residente e domiciliado na Cidade de Londrina, Estado do Paraná, na Rua Paulo VI, 203, inscrito no CPF/ME sob o no 198.195.118-01; (vi) TANIA OGASAVARA, divorciada, residente e domiciliada na Cidade de Londrina, Estado do Paraná, na Rua Ernani Lacerda de Athayde, 1200, Gleba Fazenda Palhano, apto. 1504, Bloco Torre 02, inscrita no CPF/ME sob o nº 918.175.529-53; (vii) GUSTAVO WATARAI, casado, residente e domiciliado na Cidade de Londrina, Estado do Paraná, na Rua Caracas, 440, apto. 503, inscrito no CPF/ME sob o no 206.402.058-60; (viii) Waldenir José Castellar JÚNIOR, casado, residente e domiciliado na Cidade de Londrina, Estado do Paraná, na Rua Paranaguá, 81, apto. 1801, Bloco Torre Paranaguá, inscrito no CPF/ME sob o no 074.829.249-73; (ix) CRISTINA FUKUMORI WATARAI, casada, residente domiciliada na Cidade de Londrina, Estado do Paraná, na Rua Caracas, 440, apto. 503, inscrita no CPF/ME sob o nº 292.303.468-61; (x) **DANIELA** ALVES DE FREITAS DA SILVA, casada, residente e domiciliada na Cidade de Londrina, Estado do Paraná, na Rua Paranaguá, 81, apto. 1801, Bloco Torre Paranaguá, inscrita no CPF/ME sob o nº 058.963.339-27; e (xi) **ELIZA LIMA DE OLIVEIRA**, casada, residente e domiciliada na Cidade de Londrina, Estado do Paraná, na Rua Paulo VI, 203, inscrita no CPF/ME sob o nº 029.516.629-04;

"B3"

significa a **B3 S.A.** – **BRASIL, BOLSA, BALCÃO** – **BALCÃO B3**, instituição devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil para a prestação de serviços de depositária de ativos escriturais e liquidação financeira, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, CEP. 01.010-901, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.346.601/0001-25, a qual disponibiliza sistema de depósito, registro e de liquidação financeira de ativos financeiros autorizado a funcionar pela CVM;

"BACEN"

significa o Banco Central do Brasil;

"Banco Liquidante"

significa o **BANCO BRADESCO S.A.**, instituição financeira de direito privado, com sede na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no Núcleo Administrativo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 60.746.948/0001-12, que será o banco responsável pela operacionalização do pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos Titulares de CRA;

"Boletim de Subscrição"

significa cada um dos boletins de subscrição da 35^a (trigésima quinta) emissão de CRA da Emissora, por meio do qual os Investidores Profissionais formalizaram sua subscrição nos CRA;

"Cessão Fiduciária"

significa a cessão fiduciária constituída sobre os Direitos Creditórios consubstacionados por Duplicatas, outorgada pela Devedora em favor da Emissora, por meio do Contrato de Cessão Fiduciária e seus respectivos aditamentos, em garantia do fiel e integral cumprimento das Obrigações Garantidas;

"CETIP21"

significa o CETIP21 – Títulos e Valores Mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3;

"Clientes"

significa os clientes pessoa jurídica da Devedora que atendam aos Critérios de Elegibilidade;

"CNPJ/ME" significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do

Ministério da Economia;

"<u>Código ANBIMA</u>" significa o Código ANBIMA para Ofertas Públicas;

"Código Civil" significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002,

conforme alterada de tempos em tempos;

"Código de Processo Civil" significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015,

conforme alterada de tempos em tempos;

"Comunicado de Encerramento" significa o comunicado de encerramento da Oferta

Restrita, nos termos do artigo 8º da Instrução CVM 476, a ser apresentado à CVM pelo Coordenador

Líder;

"Comunicado de Início" significa o comunicado de início da Oferta Restrita,

nos termos do artigo 7º-A da Instrução CVM 476, a ser apresentado à CVM pelo Coordenador Líder;

"Condições Para Pagamento do

Preço de Aquisição"

significa as condições precedentes necessárias para que o Preço de Aquisição seja liberado à Devedora, conforme previstas na Cláusula 2.4.3 do CDCA;

"Condições Precedentes" significa as condições precedentes necessárias para

que a Oferta Restrita possa ser realizada e o Preço de Integralização possa ser pago na Conta Centralizadora, conforme previstas na Cláusula 2.4.2

do CDCA;

"Conta de Livre Movimentação" significa a conta corrente bancária nº 8423-9,

agência 3407-x, mantida junto ao Banco do Brasil,

de titularidade da Devedora;

"Conta Centralizadora" significa a conta corrente nº 6083-6, agência nº

3396, mantida junto ao Banco Bradesco S.A. (237), de titularidade da Emissora e por ela exclusivamente

movimentada;

"Contador do Patrimônio

Separado"

significa a **M TENDOLINI CONSULTORIA CONTABIL LTDA.**, sociedade limitada com sede na Cidade de
São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Arandu n°

57, Conjunto 42, Brooklin Paulista, CEP. 04.562-030, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 06.987.615/0001-30,

contratada pela Emissora, para realizar a contabilidade das demonstrações financeiras do Patrimônio Separado em conformidade com o disposto na Lei das Sociedades por Ações;

"Contrato de Cessão Fiduciária"

significa o "Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, de Título de Crédito e Outras Avenças" celebrado em 08 de dezembro de 2022 entre a Devedora e a Emissora;

"Contratos de Fornecimento"

significa os contratos mercantis, oriundos de relações jurídicas existentes entre a Devedora e os Produtores Rurais, os quais compõem o lastro do CDCA;

"Contratos de Opção DI"

significa os contratos de opção de compra sobre a Taxa DI de um dia, negociados na B3, com vencimentos mais próximos aos vencimentos das Duplicatas, em montante equivalente à soma do valor nominal das Duplicatas, sendo, em qualquer caso, líquido como se nenhuma retenção ou dedução de taxa, tributo ou contribuição fosse realizada (gross-up), a serem celebrados pela Emissora exclusivamente a cada aditamento ao Contrato de Cessão Fiducíaria com o objetivo de proteção patrimonial;

"<u>Contrato de Prestação de</u> <u>Serviços de Formalização e</u> Cobrança" significa o "Contrato de Prestação de Serviços de Formalização e Cobrança de Direitos Créditos do Agronegócio e Outras Avenças" celebrado em 08 de dezembro de 2022 entre a Devedora, a Emissora e os Agentes de Formalização e Cobrança;

"Coordenador Líder"

significa a **OCTANTE SECURITIZADORA S.A.**, acima qualificada, nos termos do Artigo 43 da Resolução CVM 60;

"<u>CPF/ME</u>"

significa o Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Economia;

"CDCA"

significa o "*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio nº 01/2022*", emitido pela Devedora diretamente em favor da Emissora, nos termos da Lei nº 11.076/04, conforme descrito no Anexo I a este Termo de Securitização, o qual possui valor

nominal, na data de sua emissão, equivalente a R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), com vencimento em 13 de novembro de 2025, e que servirá de lastro aos CRA;

"Colocação Privada"

significa a colocação privada dos CRA Júnior;

"CRA"

significa, quando referidos em conjunto, os CRA Sênior, os CRA Mezanino e os CRA Júnior;

"CRA Júnior"

significa os certificados de recebíveis do agronegócio da 3ª série subordinada júnior da 35ª (trigésima quinta) emissão da Emissora, a serem emitidos com lastro nos Direitos Creditórios do Agronegócio;

"CRA Mezanino"

significa os certificados de recebíveis do agronegócio da 2ª série subordinada mezanino da 35ª (trigésima quinta) emissão da Emissora, a serem emitidos com lastro nos Direitos Creditórios do Agronegócio;

"CRA Sênior"

os certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª série sênior da 35ª (trigésima quinta) emissão da Emissora, a serem emitidos com lastro nos Direitos Creditórios do Agronegócio;

"CRA em Circulação"

significa todos os CRA subscritos, integralizados e não resuatados, excluídos aqueles mantidos em tesouraria pela Emissora e os de titularidade (i) da Emissora, da Devedora ou dos Avalistas, incluindo seus sócios, diretores, funcionários ou partes e pessoas relacionadas respectivamente (direta ou indiretamente); (ii) dos prestadores de serviços da Emissão, seus sócios, diretores, funcionários e respectivas partes relacionadas; (iii) de sociedades ligadas à Emissora, à Devedora, às Avalistas ou ainda de fundos de investimentos administrados por sociedades integrantes do Grupo Econômico da Emissora, da Devedora ou dos Avalistas; assim entendidas empresas que sejam subsidiárias, coligadas, Controladas, direta ou indiretamente, empresas sob Controle comum ou qualquer de seus diretores, conselheiros, acionistas, bem como seus companheiros, ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º grau; e (iv) de qualquer Titular de CRA que tenha interesse conflitante com os interesses do patrimônio em separado ou do assunto a ser deliberado, ou ainda inadimplente com suas obrigações, sendo que para o cálculo do quórum de deliberação da Assembleia Geral dos Titulares de CRA não serão computados os votos em branco e abstenções e os CRA de Titulares de CRA em situação de conflito de interesse com as matérias em deliberação;

"Critérios de Elegibilidade"

significa os critérios de elegibilidade aplicáveis às Duplicatas e aos Direitos Creditórios que delas derivam, previstos na Cláusula 2.7 do Contrato de Cessão Fiduciária;

"Controlada"

significa qualquer sociedade que seja por um indivíduo ou por uma entidade controlada (conforme definição de "Controle" abaixo);

"Controlador"

significa, com relação a determinada pessoa jurídica, qualquer sócio ou acionista controlador (conforme definição de "Controle" abaixo), de referida pessoa jurídica, conforme o caso;

"Controle"

significa a titularidade de direitos de sócio ou acionista que assegurem, de modo permanente, direta ou indiretamente, (i) a maioria dos votos nas deliberações das matérias de competência das assembleias gerais ordinárias, extraordinárias e especiais; (ii) a eleição da maioria dos membros do conselho de administração e da diretoria, bem como (iii) o uso do poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos de determinada pessoa jurídica;

"Custodiante"

significa a **Trustee Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda**., instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.477, 11º andar, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 67.030.395/0001-46, na qualidade de instituição custodiante dos Documentos Comprobatórios, na qual será registrado este Termo de Securitização, de acordo com o previsto neste Termo de Securitização, sendo-lhe devida, para tanto, a remuneração prevista na Cláusula 14.12, ou quem vier a sucedê-

lo;

"CVM"

significa a Comissão de Valores Mobiliários;

"Data de Emissão"

significa a data de emissão dos CRA, qual seja, 15 de dezembro de 2022;

"<u>Data(s) de Integralização</u>"

significa cada uma das datas em que ocorrer a subscrição e integralização (i) dos CRA Sênior e CRA Mezanino, à vista, a ser realizada pelos Investidores Profissionais em moeda corrente nacional, durante o Período de Colocação, de acordo com os procedimentos da B3; e (ii) dos CRA Júnior, a ser realizado pela Devedora em moeda corrente nacional ou por meio da entrega de Direitos Creditórios, fora do ambiente B3;

"Data(s) de Pagamento"

significa cada uma das datas de pagamento da Amortização Ordinária e/ou dos Juros Remuneratórios, conforme indicado no cronograma constante do Anexo II a este Termo de Securitização;

"Data de Vencimento"

significa a data de vencimento dos CRA, qual seja, 17 de novembro de 2025, ressalvadas as hipóteses de se verificarem Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado ou Eventos de Resgate Antecipado;

"<u>Data(s) de Verificação Índice</u> <u>Razão de Garantia</u>" significa o 10º (décimo) dia de cada mês calendário até a quitação integral das Obrigações Garantidas; quando será verificado o Índice Razão de Garantia pela Emissora;

"<u>Data(s) de Verificação de</u> <u>Performance</u>" significa todos os dias 15 de maio e 15 de outubro, enquanto houver saldo de Obrigações Garantidas, quando a Emissora realizará, dentre outros, a verificação da performance das Duplicatas objeto da Cessão Fiduciária;

"Despesas"

significa, em conjunto, as Despesas Iniciais, as Despesas Extraordinárias e as Despesas Ordinárias;

"Despesas Extraordinárias"

significa todas as despesas decorrentes da Emissão e não inseridas no Anexo III a este Termo de Securitização, pois não são de conhecimento da Emissora na data de sua assinatura;

"Despesas Iniciais"

significa os custos *flat* de estruturação da emissão dos CRA e do CDCA, os quais se encontram listados no Anexo III a este Termo de Securitização;

"Despesas Ordinárias"

significa as despesas ordinárias futuras decorrentes da Emissão, as quais se encontram listadas no Anexo III a este Termo de Securitização;

"Destinação dos Recursos"

tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 8.2 deste Termo de Securitização;

"Devedora"

significa a **PONTO RURAL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.**, sociedade limitada com sede na Avenida Luigi Amorese, 5.390, Leonor, Cidade de Londrina, Estado do Paraná, CEP 86.071-020, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 86.960.945/0001-70;

"Declaração de Investidor Profissional" tem o significado atribuído na Cláusula 7.6 abaixo;

"Dia(s) Útil(eis)"

significa (i) para fins exclusivo de cálculo e pagamentos e liquidações no âmbito da emissão dos CRA realizados por meio da B3, qualquer dia exceto sábado, domingo ou feriados declarados nacionais na República Federativa do Brasil; e (ii) para fins de cumprimento das demais obrigações dos Documentos da Operação, qualquer dia exceto sábado, domingo ou feriados declarados nacionais na República Federativa do Brasil, ou feriado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo;

"Direitos Creditórios"

significa os direitos créditos consubstanciados pelas Duplicatas e cedidos fiduciariamente pela Devedora em favor da Emissora, de tempos em tempos, por meio do Contrato de Cessão Fiduciária, para garantir o integral pagamento das Obrigações Garantidas;

"<u>Direitos Creditórios do</u> <u>Agronegócio</u>" significa todos e quaisquer direitos creditórios, principais e acessórios, devidos pela Devedora em decorrência da emissão do CDCA, livres de quaisquer ônus ou gravames de qualquer natureza, que compõem o lastro dos CRA, incluindo a totalidade dos respectivos acessórios, tais como, mas sem se limitar a, juros remuneratórios, encargos moratórios, multas, penalidades, indenizações, despesas, custas, honorários, garantias e demais encargos contratuais e legais previstos ou decorrentes do CDCA;

"Documentos Cessão Fiduciária"

significa os seguintes documentos, quando mencionados em conjunto: (i) as Duplicatas; (ii) os documentos comprobatórios dos poderes de representação dos Produtores Rurais ou Clientes, consubstanciados pelos documentos societários dos respectivos Produtores Rurais ou Clientes; e (iii) as notificações acerca da Cessão Fiduciária enviadas aos Produtores Rurais ou Clientes;

"Documentos Comprobatórios"

significa os seguintes documentos, quando mencionados em conjunto: (i) uma via original negociável do CDCA; (ii) este Termo de Securitização, assinado eletronicamente; (iii) o Contrato de Cessão Fiduciária; (iv) os Documentos Cessão Fiduciária; (v) os eventuais aditamentos aos instrumentos mencionados nos itens (i) e (iii) acima;

"Documentos da Operação"

significa os seguintes documentos, quando mencionados em conjunto: (i) **Documentos** Comprobatórios; (ii) os Boletins de Subscrição; (iii) os demais instrumentos celebrados com prestadores de serviços contratados no âmbito da Oferta Restrita; (iv) a Declaração de Investidor Profissional; (v) o Termo de Contratação de Participante Especial; (vi) os demais instrumentos celebrados no âmbito da Emissão e da Oferta; (vii) Contratos de Opção DI; e (viii) os eventuais aditamentos aos instrumentos mencionados nos itens (i) a (vii) acima;

"Duplicatas"

significa as duplicatas mercantis, emitidas pela Devedora de forma física ou digital contra Produtores Rurais e/ou Clientes, (i) com aceite dos respectivos devedores e acompanhadas da nota fiscal, ou (ii) sem aceite, mas acompanhadas da nota fiscal e da via original ou cópia autenticada do canhoto de recebimento da mercadoria assinado, de acordo com a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968,

conforme alterada; em razão das Operações de Compra e Venda realizadas entre a Devedora e os Produtores Rurais e/ou Clientes;

"Emissão"

significa a 35ª (trigésima quinta) emissão de certificados de recebíveis do agronegócio da Emissora, com instituição de Regime Fiduciário e de Patrimônio Separado, objeto do presente Termo de Securitização;

"Emissora"

significa a **OCTANTE SECURITIZADORA S.A.**, conforme qualificada no preâmbulo;

"Encargos Moratórios"

significa (i) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata die*, sobre o saldo das obrigações em aberto, desde a data de inadimplemento, até a data do adimplemento; e (ii) multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações em aberto, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial;

"Escriturador"

significa a **TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.477, 11º andar, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 67.030.395/0001-46, que será o escriturador dos CRA, conforme previsto neste Termo de Securitização e na regulação aplicável;

"<u>Eventos de Interrupção da</u> Substituição" significa os eventos previstos na Cláusula 11.2.2. deste Termo de Securitização que ensejam a interrupção do Procedimento de Substituição e geram a Amortização Extraordinária do CDCA e consequentemente dos CRA, nos termos da Cláusula 4.6.2 do Contrato de Cessão Fiduciária e da Cláusula 2.9.4 do CDCA;

"Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado" tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 13.6 deste Termo de Securitização;

"Eventos de Vencimento Antecipado" significa os eventos que ensejam o vencimento antecipado do CDCA e consequentemente dos CRA, de forma automática, nos termos da Cláusula 11.3.1 deste Termo de Securitização;

"Fundo de Despesas"

significa o fundo de despesa que será constituído na Conta Centralizadora, para fazer frente ao pagamento das Despesas Extraordinárias e das Despesas Ordinárias, observado sempre o Valor Mínimo do Fundo de Despesas;

"Fundo de Reserva"

significa o fundo de reserva que será constituído na Conta Centralizadora, para fazer frente ao pagamento das parcelas mensais da remuneração do CDCA, observado o Valor Mínimo do Fundo de Reserva;

"Garantias Adicionais"

significa, quando referindo em conjunto, o Aval e a Cessão Fiduciária, conforme Cláusula 5.2 deste Termo de Securitização;

"Grupo Econômico"

significa as pessoas que são Controladas por uma determinada pessoa ou que estejam sob o Controle comum de uma determinada pessoa;

"Índice Razão de Garantia"

tem o significado atribuído na Cláusula 5.2.1(ii) deste Termo de Securitização;

"IGP-M"

significa o Índice Geral de Preços ao Mercado, calculado e divulgado pela Fundação Getulio Vargas;

"Instituições Financeiras Permitidas" significa qualquer uma das seguintes instituições: (i) Banco Bradesco S.A.; (ii) Itaú Unibanco S.A.; (iii) Banco Santander (Brasil) S.A.; (iv) Banco do Brasil S.A.; e/ou (v) qualquer instituição integrante do mesmo grupo econômico das instituições financeiras acima referidas, inclusive as administradoras e gestoras de fundos de investimento, com liquidez diária e juros pós-fixados;

"Instrução CVM 400"

significa a Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada de tempos em tempos;

"Instrução CVM 476"

significa a Instrução da CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada de tempos em tempos;

"Instrução CVM 480"

significa a Instrução CVM nº 480, de 07 de dezembro

de 2009, conforme alterada de tempos em tempos;

"Investidores" significa, em conjunto, os Investidores Profissionais

e os Investidores Qualificados;

"Investidores Profissionais" significa os investidores profissionais, assim

definidos nos termos do artigo 11 da Resolução CVM

30;

"Investidores Qualificados" significa os investidores qualificados, assim definidos

nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 30;

"IOF/Câmbio" significa o Imposto sobre Operações de Câmbio;

"IOF/Títulos" Significa o Imposto sobre Operações Financeiras

com Títulos e Valores Mobiliários;

"IPCA" significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor

Amplo, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro

de Geografia e Estatística – IBGE;

"IRPF" significa o Imposto de Renda Pessoa Física;

"IRRF" significa o Imposto de Renda Retido na Fonte;

"Juros Remuneratórios" significa os Juros Remuneratórios dos CRA Sênior, os

Juros Remuneratórios dos CRA Mezanino e os Juros Remuneratórios dos CRA Júnior, quando referidos

em conjunto;

"Juros Remuneratórios dos CRA

Júnior"

tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 9.4

do Termo de Securitização;

"Juros Remuneratórios dos CRA

Mezanino"

tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 9.3

do Termo de Securitização;

"Juros Remuneratórios dos CRA

<u>Sênior</u>"

tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 9.2

do Termo de Securitização;

"<u>JUCESP</u>" significa a Junta Comercial do Estado de São Paulo;

"Leis Anticorrupção" significa, em seu conjunto, todas as normas que

tenham como objeto o combate à corrupção e à prática de atos lesivos à administração pública

incluindo, sem se limitar, a Lei nº 12.846/13, o
Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015,
conforme alterado, o U.S. Foreign Corrupt Practices
Act of 1977 e o UK Bribery Act de 2010, estes últimos
conforme aplicáveis;

futuras, inclusive decorrentes de valores devidos de atualização,

juros,

	conforme aplicavels;
"Lei das Sociedades por Ações"	significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada de tempos em tempos;
" <u>Lei nº 4.728/65</u> "	significa a Lei nº 4.728, de 17 de julho de 1965, conforme alterada de tempos em tempos;
" <u>Lei nº 6.385/76</u> "	significa a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada de tempos em tempos;
" <u>Lei nº 7.492/86</u> "	Significa a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, conforme alterada de tempos em tempos;
" <u>Lei nº 9.514/97</u> "	significa a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada de tempos em tempos;
" <u>Lei nº 9.613/98</u> "	significa a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada de tempos em tempos;
" <u>Lei nº 11.033/04</u> "	significa a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada de tempos em tempos;
" <u>Lei nº 11.076/04</u> "	siginifica a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada de tempos em tempos;
" <u>Lei nº 12.846/13</u> "	significa a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada de tempos em tempos;
" <u>Lei nº 14.430/22</u> "	significa a Lei nº 14.430, de 03 de agosto de 2022, conforme alterada de tempos em tempos;
" <u>MDA</u> "	significa o MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, ambiente de distribuição primária de títulos e valores mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3;
"Obrigações Garantidas"	significa toda e qualquer (i) das obrigações principais, acessórias e moratórias, presentes ou

principal,

remuneração,

moratórios, encargos, encargos comissões, despesas, prêmio, taxas, multas e indenizações devidos pela Devedora em vista da emissão do CDCA; (ii) de todos os custos e despesas incorridas decorrentes da emissão e manutenção do CDCA e da Cessão Fiduciária, incluindo, sem se limitar, às despesas com excussão das Garantias Adicionais, incluindo convencionais, penas honorários advocatícios, custas e despesas judiciais ou extrajudiciais e incidência de tributos; (iii) qualquer custo ou despesa incorrido pela Emissora em decorrência de processos, procedimentos e/ou medidas iudiciais ou outras extrajudiciais necessários à salvaguarda de seus direitos; (iv) qualquer custo ou despesa incorrido para emissão e manutenção dos direitos e interesses da Emissora em decorrência da emissão do CDCA e das Garantias Adicionais; e (v) todo e qualquer custo incorrido pela Emissora, pelo Agente Fiduciário, e/ou pelos Titulares de CRA, inclusive no caso de utilização de recursos do Patrimônio Separado para arcar com tais custos;

"Oferta Restrita"

significa a oferta pública de distribuição dos CRA Sênior e dos CRA Mezanino, com esforços restritos de distribuição, nos termos da Instrução CVM 476 e da Resolução CVM 60;

"Ônus"

significam quaisquer: (i) ônus, gravames, direitos e opções, compromisso à venda, outorga de opção, fideicomisso, uso, usufruto, acordo de acionistas, cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, preferência ou prioridade, garantias reais ou pessoais, encargos; (ii) promessas ou compromissos ou controvérsias ou opções ou acordos ou tributos com relação a qualquer dos negócios acima descritos; e/ou quaisquer litíaios, (iii) procedimentos, processos ajuizados fundados em ações reais ou pessoais reipersecutórias, tributos (federais, estaduais ou municipais), de qualquer natureza, inclusive por atos involuntários, inclusive ações ou procedimentos judiciais, extrajudiciais, arbitrais ou administrativos;

[&]quot;Operações de Compra e Venda" significa as operações de compra e venda e/o

fornecimento de insumos realizados entre a Devedora e os Produtores Rurais e/ou Clientes;

"Ordem de Alocação de Recursos"

tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 10.3 deste Termo de Securitização;

"Partes"

significa a Emissora e o Agente Fiduciário, quando referidos neste Termo de Securitização, em conjunto ou individual e indistintamente;

"Patrimônio Separado"

significa o patrimônio constituído em favor dos Titulares de CRA com a instituição do Regime Fiduciário, administrado pela Emissora ou pelo Agente Fiduciário, conforme o caso, composto pelos (i) Direitos Creditórios do Agronegócio; (ii) Direitos Creditórios; (iii) Garantias Adicionais outorgadas no âmbito do CDCA; (iv) valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora, mantida junto ao Banco Liquidante, a qual receberá os pagamentos relativos aos Direitos Creditórios do Agronegócio e aos Direitos Creditórios; (v) Fundo de Despesas; (vi) bens e/ou direitos decorrentes dos itens (i) a (v) acima, conforme aplicável. O Patrimônio Separado não se confunde com o patrimônio comum da Emissora e destina-se exclusivamente à liquidação dos CRA, bem como ao pagamento dos respectivos custos e obrigações fiscais relacionadas à Oferta Restrita, nos termos deste Termo de Securitização e do artigo 27 da Lei nº 14.430/22;

"Período de Capitalização"

significa o intervalo de tempo que se inicia: (i) a partir da primeira Data de Integralização e termina na primeira Data de Pagamento dos CRA, no caso do primeiro período de capitalização; e (ii) na Data de Pagamento dos CRA imediatamente anterior, no caso dos demais períodos de capitalização, e termina na Data de Pagamento dos CRA correspondente ao período em questão. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento dos CRA, conforme o caso, ressalvado as hipóteses de Resgate Antecipado dos CRA ou Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, conforme o caso;

"Período de Colocação"

significa o período em que poderá ser feita a

colocação dos CRA Sênior e dos CRA Mezanino no mercado, conforme regulamentação aplicável, até a conclusão da Oferta Restrita, conforme Comunicado de Início e Comunicado de Encerramento a serem enviados à CVM, em até 6 (seis) meses contados da data do Comunicado de Início, prorrogáveis por igual período;

"Preco de Aquisição"

significa o valor devido à Devedora pela Emissora, com relação à aquisição dos Direitos Creditórios do Agronegócio, considerando os recursos captados pela Emissora por meio da integralização dos CRA Sênior e dos CRA Mezanino em mercado primário, após terem sido deduzidos os valores necessários para (i) pagamento dos custos e despesas *flat* da Emissão e da Oferta Restrita, conforme detalhado no Anexo III a este Termo de Securitização; e (ii) formação do Fundo de Despesas, no Valor Mínimo do Fundo de Despesa e do Fundo de Reserva, no Valor Mínimo do Fundo de Reserva, desde que observadas, cumulativamente, Condições as Precedentes e as Condições para Pagamento do Preço de Aquisição;

"Preço de Integralização"

significa o preço de subscrição e integralização dos CRA, correspondente (i) ao Valor Nominal Unitário dos CRA integralizados na primeira Data de Integralização; ou (ii) ao Valor Nominal Unitário dos CRA acrescido dos Juros Remuneratórios dos CRA calculados a partir da primeira Data de Integralização até a data da efetiva integralização dos CRA, para os CRA integralizados a partir da primeira Data de Integralização, podendo ser acrescido de ágio ou deságio, desde que aplicado de forma igualitária a totalidade dos CRA integralizados em uma mesma data, de acordo com os procedimentos da B3;

"Procedimento de Substituição"

tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 5.2.2. abaixo;

"Produtores Rurais"

significa os clientes pessoa jurídica da Devedora que atendam aos Critérios de Elegibilidade e sejam classificadas como produtores rurais; "Recursos"

tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 5.2.2 abaixo;

"Regime Fiduciário"

significa o regime fiduciário, instituído sobre o Patrimônio Separado pela Emissora em favor da Emissão e dos Titulares de CRA, nos termos da Cláusula 12 deste Termo de Securitização;

"Resgate Antecipado dos CRA"

tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 11 deste Termo de Securitização, a ser realizado na (i) na ocorrência de um Evento de Vencimento Antecipado Automático; ou (ii) na hipótese de um evento de Amortização Extraordinária superar o equivalente a 98% (noventa e oito por cento) do saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA;

"Resolução CVM 17"

significa a Resolução da CVM nº 17, de 9 de fevereiro de 2021, conforme alterada de tempos em tempos;

"Resolução CVM 30"

significa a Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada de tempos em tempos;

"Resolução CVM 60"

significa a Resolução CVM nº 60, de 23 de dezembro de 2021, conforme alterada;

"<u>Termo de Contratação de</u> Participante Especial" significa o "*Termo de Contratação de Participante Especial*", celebrado entre o Coordenador Líder e instituições financeiras autorizadas a operar no sistema de distribuição de valores mobiliários, na qualidade de participante especial, para participar da Oferta Restrita, a exclusivo critério do Coordenador Líder;

"Termo de Securitização"

significa este "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 1ª Série Sênior, da 2ª Série Subordinada Mezanino e da 3ª Série Subordinada Júnior da 35ª (trigésima quinta) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Octante Securitizadora S.A. Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos pela Ponto Rural Comércio E Distribuição De Insumos Agrícolas Ltda.",

"Titulares de CRA"

significa (i) os Investidores Profissionais que venham

a subscrever e integralizar os CRA Sênior e os CRA Mezanino, no âmbito da Oferta Restrita, ou ainda os Investidores Qualificados que venham a adquirir os CRA Sênior e os CRA Mezanino no mercado secundário; e (ii) a Devedora, que virá a subscrever e integralizar os CRA Júnior;

"<u>Valor Mínimo do Fundo de</u> Despesas" significa a soma (i) do montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e (ii) do valor correspondente às Despesas Ordinárias previstas para os 6 (seis) próximos meses de vigência dos CRA;

"<u>Valor Mínimo do Fundo de</u> <u>Reserva</u>" significa o valor estimado da somatória das parcelas de remuneração do CDCA Juros Remuneratórios a serem pagas nos 4 (quatro) primeiros meses da vigência dos CRA, o qual deverá ser recomposto em cada Data de Verificação da Performance pelo valor estimado da somatória das parcelas de remuneração do CDCA a serem pagas nos 6 (seis) próximos meses da vigência dos CRA;

"Valor Nominal Unitário"

significa o valor nominal unitário dos CRA que corresponderá a R\$1.000,00 (mil reais), na Data de Emissão; e

"Valor da Emissão"

significa o valor total da Emissão, que será de R\$80.000,000,00 (oitenta milhõesde reais) na Data de Emissão, sendo que (i) R\$48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais) dizem respeito aos CRA Sênior; (ii) R\$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) dizem respeito aos CRA Mezanino; e (iii) R\$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) dizem respeito aos CRA Júnior.

- 1.2. Todas as definições estabelecidas nesta Cláusula Primeira que designem o singular incluirão o plural e vice-versa e poderão ser empregadas indistintamente no gênero masculino ou feminino, conforme exigido pelo contexto e sem prejuízo das definições acima.
- 1.3. Todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se expressamente indicado de modo diverso. Na hipótese de qualquer data aqui prevista não ser Dia Útil, haverá prorrogação para o primeiro Dia Útil subsequente, sem qualquer penalidade.

2. APROVAÇÕES SOCIETÁRIAS

2.1 Aprovações da Emissora

2.1.1. A Emissora está autorizada a realizar a Emissão e a Oferta Restrita dos CRA, nos termos do seu estatuto social, e da legislação aplicável, as quais foram aprovadas, por unanimidade de votos, em deliberações tomadas na (i) Reunião de Diretoria da Emissora, realizada em 08 de dezembro de 2022, cuja ata será registrada perante a JUCESP e devidamente publicada, por meio da qual foi autorizado a 35ª (trigésima quinta) emissão de CRA da Emissora, até o limite conjunto de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais); e (ii) ata de Assembleia Geral Extraordinária da Emissora realizada em 17 de março de 2014, cuja ata foi registrada na JUCESP sob o nº 104.024/14-8, e publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no Jornal "Diário Comercial" em 02 de abril de 2014.

3. REGISTROS E DEMAIS CONDIÇÕES DA EMISSÃO

3.1. Dispensa de Registro na Comissão de Valores Mobiliários

- 3.1.1. Os CRA Sênior e os CRA Mezanino serão objeto de Oferta Restrita, nos termos da Instrução CVM 476 e demais disposições legais regulamentares aplicáveis, estando, portanto, nos termos do artigo 6º da Instrução CVM 476, dispensada do registro de distribuição de que trata o artigo 19, *caput*, da Lei nº 6.385/76. Em caso de distribuição parcial, o investidor poderá, no ato de aceitação, condicionar sua adesão a que haja distribuição: (i) da totalidade dos valores mobiliários ofertados; ou (ii) de uma proporção ou quantidade mínima dos valores mobiliários originalmente objeto da oferta, definida conforme critério do próprio investidor, mas que não poderá ser inferior ao mínimo previsto pelo ofertante, nos termos do artigo 31 da Instrução CVM 400, sendo que a distribuição parcial a ser realizada durante o Período de Colocação será equivalente ao montante mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
- 3.1.2. Os CRA Júnior, por sua vez, serão objeto de Colocação Privada, nos termos das disposições legais regulamentares aplicáveis, estando, portanto, dispensado do registro de distribuição de que trata o artigo 19, *caput*, da Lei nº 6.385/76.

3.2. Registro na Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais

3.2.1. A Oferta Restrita poderá ser registrada na ANBIMA exclusivamente para fins de composição da base de dados da ANBIMA, por se tratar de oferta pública de distribuição com esforços restritos de colocação, nos termos da Instrução CVM 476 e nos termos do artigo 4º, parágrafo único, e do artigo 12 do Código ANBIMA, condicionado à expedição, até a data do envio do Comunicado de Encerramento pelo Coordenador Líder, de diretrizes específicas para o cumprimento da obrigação.

3.3. Custódia do Termo de Securitização

- 3.3.1. O Termo de Securitização e seus eventuais aditamentos serão registrados no Custodiante e na B3, para fins de instituição de regime fiduciário, nos termos do artigo 26, § 1º da Lei nº 14.430/22.
- 3.3.2. O CDCA e seus eventuais aditamentos, bem como os Contratos de Fornecimento a ele vinculados serão registrados na B3 e custodiados pelo Custodiante, devendo o Custodiante assinar a declaração prevista no Anexo VI ao presente instrumento nesta data, bem como ao receber quaisquer dos Documentos Comprobatórios.

3.4. Depósito para Distribuição e Negociação

3.4.1. Os CRA Sênior e os CRA Mezanino serão depositados, nos termos do artigo 4º da Resolução da CVM nº 31, de 19 de maio de 2021, (i) para distribuição no mercado primário por meio do MDA, operacionalizado e administrado pela B3, sendo a liquidação financeira da distribuição realizada por meio da B3; e (ii) para negociação no mercado secundário, por meio do CETIP21, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a liquidação financeira da negociação e a custódia eletrônica dos CRA Sênior e os CRA Mezanino realizada por meio da B3. Os CRA Júnior, por sua vez, serão registrados em nome do titular no CETIP 21 para liquidação financeira dos eventos de pagamento por meio da B3, sendo a integralização e a liquidação financeira da distribuição realizadas fora do ambiente B3 e não haverá negociação no mercado secundário na B3.

3.5. Declarações dos Prestadores de Serviços

- 3.5.1. Em atendimento ao disposto na Resolução CVM 60, são apresentadas, nos Anexos V e VI ao presente Termo de Securitização, as declarações emitidas pela Emissora e pelo Custodiante, respectivamente, derivadas do dever de diligência de verificar a legalidade e a ausência de vícios da operação.
- 3.5.2. Adicionalmente, é apresentada no Anexo VII ao presente Termo de Securitização a declaração emitida pelo Agente Fiduciário, sobre a inexistência de situação de conflito de interesses que o impeça de exercer suas funções para a emissão, nos termos do artigo 5º da Resolução CVM nº 17, de 9 de fevereiro de 2021.

4. CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

4.1. Direitos Creditórios do Agronegócio Vinculados aos CRA

- 4.1.1. Os CRA têm como lastro os Direitos Creditórios do Agronegócio decorrentes do CDCA emitido pela Devedora, nos termos da Lei nº 11.076/04.
 - 4.1.1.1. Os Direitos Creditórios do Agronegócio estão livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, (i) encontram-se identificados e possuem seus principais termos e condições descritos no Anexo I ao presente instrumento, em consonância com o

artigo 22 da Lei nº 14.430/22 e com o inciso V, artigo 2º, do Suplemento A à Resolução CVM 60; e (ii) serão segregados do restante do patrimônio da Emissora, mediante instituição de Regime Fiduciário, na forma prevista pela Cláusula 12 abaixo.

- 4.1.1.2. Os Documentos Comprobatórios deverão ser mantidos pelo Custodiante, que será seu fiel depositário, contratado nos termos do "*Instrumento Particular de Prestação de Serviços de Custódia*" celebrado entre a Emissora e o Custodiante, o qual exercerá as seguintes funções, entre outras: (i) receber os documentos indicados na declaração assinada nos termos do Anexo VI e realizar a verificação de existência do lastro dos CRA; (ii) fazer a custódia e guarda dos Documentos Comprobatórios recebidos conforme previsto no item (i) acima; (iii) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios recebidos conforme previsto no item (i) acima; e (iv) fazer o registro do Termo de Securitização, do CDCA, dos Contratos de Fornecimento e de seus eventuais aditamentos junto à B3, conforme aplicável.
- 4.1.1.3. O Custodiante será responsável pela guarda e custódia das vias eletrônicas ou físicas, conforme aplicável, dos Documentos Comprobatórios que evidenciam a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio e dos Direitos Creditórios, e formalizam a securitização dos Direitos Creditórios do Agronegócio, nos termos e para os efeitos dos artigos 627 e seguintes do Código Civil Brasileiro, que deverão ser mantidos registrados na B3 até a data de liquidação dos CRA. Deste modo, a verificação da correta formalização e existência do lastro dos CRA será realizada pelo Custodiante, de forma individualizada e integral, quando os referidos Documentos Comprobatórios forem apresentados para registro perante o Custodiante, conforme o caso.
- 4.1.1.4. O CDCA representativo dos Direitos Creditórios do Agronegócio, o Contrato de Fornecimento, bem como seus eventuais aditamentos serão devidamente registrados na B3, pelo Custodiante, em até 30 (trinta) dias contados das respectivas datas de celebração.
- 4.1.2. O valor total dos Direitos Creditórios do Agronegócio, equivale, na data de assinatura deste Termo de Securitização, a R\$80.000,000,00 (oitenta milhões de reais).

4.2. Aquisição dos Direitos Creditórios do Agronegócio

- 4.2.1. Os CRA somente serão ofertados ao mercado desde que verificado o integral cumprimento das Condições Precedentes. Por outro lado, os Direitos Creditórios do Agronegócio serão adquiridos pela Emissora, mediante o desembolso do Preço de Aquisição à Devedora, desde que atendidas as Condições Precedentes e as Condições para Pagamento do Preço de Aquisição, em caráter integral e cumulativo.
 - 4.2.1.1. Nos termos do CDCA, o pagamento do Preço de Aquisição será

realizado, em moeda corrente nacional, mediante transferência eletrônica disponível ou outro meio de pagamento permitido pelo BACEN, diretamente à Conta de Livre Movimentação da Devedora, na forma e após as deduções previstas no CDCA, desde que observadas as Condições Precedentes e as Condições para Pagamento do Preço de Aquisição. Realizado referido pagamento, não será devida qualquer outra contrapartida pela Emissora em favor da Devedora, referente à obrigação de pagamento do Preço de Aquisição.

- 4.2.2. A Emissora, por conta e ordem da Devedora, está autorizada a reter parcela ou a integralidade do valor destinado ao pagamento do Preço de Aquisição: (i) em cada Data de Integralização, o montante necessário ao pagamento das Despesas, dos tributos e demais encargos devidos antecipadamente para ou relativamente à estruturação da Emissão; e (ii) na primeira Data de Integralização, ou, caso insuficiente, nas Datas de Integralização subsequentes, o montante referente ao valor do Fundo de Despesas, do Fundo de Reserva e às Despesas Iniciais, sendo certo que a Emissora poderá efetuar os pagamentos devidos aos prestadores de serviços na Data de Integralização dos CRA.
- 4.2.3. Tendo sido atendidas as Condições Precedentes e as Condições para Pagamento do Preço de Aquisição, em caráter integral e cumulativo, os Direitos Creditórios do Agronegócio passarão, automaticamente, para a titularidade da Emissora e serão expressamente vinculados aos CRA por força do presente Termo de Securitização e sujeitos ao Regime Fiduciário, não estando sujeitos a qualquer tipo de retenção, desconto ou compensação com ou em razão de outras obrigações da Devedora e/ou da Emissora.
- 4.2.4. Até a liquidação integral dos CRA, a Emissora obriga-se a manter os Direitos Creditórios do Agronegócio, bem como todos os direitos, garantias, bens e pagamentos, a qualquer título, deles decorrentes, agrupados no Patrimônio Separado, constituído especialmente para esta finalidade, sobre o qual é instituído o Regime Fiduciário, na forma descrita no presente Termo de Securitização.

5. CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO E DOS CRA

- 5.1. A emissão dos CRA, cujo lastro se constitui pelos Direitos Creditórios do Agronegócio, observará as condições e características descritas nos itens abaixo:
- (i) <u>Emissão</u>: Os CRA representam a 35^a (trigésima quinta) emissão de CRA da Emissora.
- (ii) <u>Série</u>: A Emissão será realizada em 03 (três) séries.
- (iii) <u>Valor Nominal Unitário dos CRA</u>: O valor nominal unitário dos CRA, no montante de R\$1.000,00 (mil de reais), na Data de Emissão.
- (iv) <u>Quantidade de CRA</u>: Serão emitidos 80.000 (oitenta mil unidades) CRA, sendo (i) 48.000 (quarenta e oito mil unidades) CRA Sênior; (ii) 16.000 (dezesseis mil unidades) CRA Mezanino; e (iii) 16.000 (dezesseis mil unidades) CRA Júnior.

- (v) <u>Valor da Emissão</u>: O valor total da Emissão será de R\$80.000,000,00 (oitenta milhões de reais, na Data de Emissão, sendo que os CRA Sênior deverão representar no máximo 60% (sessenta por cento) do Valor da Emissão, os CRA Mezanino deverão representar no máximo 20% vinte por cento) do Valor da Emissão e os CRA Júnior deverão representar no mínimo 20% (vinte por cento) do Valor da Emissão até a Data de Vencimento dos CRA, ressalvadas as hipóteses de Resgate Antecipado dos CRA ou Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado.
- (vi) <u>Lastro dos CRA</u>: Os direitos creditórios do agronegócio oriundos do CDCA.
- (vii) Forma: Os CRA serão emitidos sob a forma escritural e nominativa, sem emissão de cautelas ou certificados. Sua titularidade será comprovada pelo extrato de posição de ativos emitido pela B3, enquanto os CRA estiverem custodiados eletronicamente na B3. Adicionalmente, serão admitidos os extratos expedidos pelo Escriturador com base nas informações prestadas pela B3, enquanto os CRA estiverem custodiados eletronicamente na B3.
- (viii) <u>Local e Data de Emissão</u>: Para todos os fins legais, a data de emissão dos CRA é 15 de dezembro de 2022. O local de emissão é a Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
- (ix) <u>Amortização Ordinária</u>: O Valor Nominal Unitário dos CRA ou saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA será amortizado nos termos do cronograma de pagamento detalhado no Anexo II a este Termo de Securitização, nas Datas de Pagamento.
- (x) <u>Amortização Extraordinária</u>: O Valor Nominal Unitário dos CRA ou saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA será amortizado extraordinariamente nas hipóteses prevista na Cláusula 11.2. abaixo.
- (xi) Local de Pagamento: Os pagamentos referentes aos Juros Remuneratórios, à Amortização Ordinária, à Amortização Extraordinária ou quaisquer outros valores a que fazem jus os Titulares de CRA serão efetuados pela Emissora utilizando-se dos procedimentos adotados pela B3, para os CRA custodiados eletronicamente na B3, com exceção dos CRA Júnior cujos pagamentos ocorrerão fora do ambiente B3. Caso, por qualquer razão, a qualquer tempo, os CRA não estejam custodiados eletronicamente na B3, na data de qualquer pagamento, a Emissora deixará na Conta Centralizadora o valor correspondente ao respectivo pagamento à disposição do respectivo Titular de CRA, notificando-o, em até 02 (dois) Dias Úteis, de que tais recursos encontram-se disponíveis, hipótese em que o respectivo Titular de CRA deverá informar à Emissora a conta para a qual deverá ser transferido tal montante. Neste caso, a partir da data em que os recursos estiverem disponíveis, não haverá qualquer tipo de atualização ou remuneração sobre o valor colocado à disposição do Titular de CRA na Conta Centralizadora.

- (xii) Prazo e Data de Vencimento dos CRA: Os CRA terão prazo de 1068 (um mil e sessenta e oito) dias corridos contados da Data de Emissão, vencendo-se, portanto, em 17 de novembro de 2025, ressalvadas as hipóteses de Resgate Antecipado dos CRA ou Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado.
- (xiii) <u>Coobrigação da Emissora</u>: Os CRA não contam com a coobrigação da Emissora.
- (xiv) Regime Fiduciário: Sim.
- (xv) <u>Depósito para Distribuição, Negociação, Custódia Eletrônica e Liquidação Financeira</u>: Os CRA Sênior e os CRA Mezanino serão depositados para distribuição, negociação, custódia eletrônica e liquidação financeira na B3, observadas as regras da Instrução CVM 476.
- (xvi) <u>Classificação de Risco</u>: Os CRA não serão objeto de classificação de risco. As informações acima prestadas devem ser cuidadosamente analisadas pelos potenciais Investidores Profissionais e não possuem o escopo ou função de orientação de investimento ou desinvestimento, pelo Agente Fiduciário.
- (xvii) <u>Código ISIN dos CRA Sênior</u>: BROCTSCRA3G2
- (xviii) Código ISIN dos CRA Mezanino: BROCTSCRA3H0
- (xix) Código ISIN dos CRA Júnior: BROCTSCRA318
- (xx) Preço de Subscrição e Pagamento: Os CRA Sêniores e os CRA Mezanino serão subscritos e integralizados pelo seu Preço de Integralização, à vista, em moeda corrente nacional, nas Datas de Integralização, nos termos do respectivo Boletim de Subscrição. Os CRA Júnior, por sua vez, serão subscritos e integralizados pelo seu Preço de Integralização, por meio de dação em pagamento de Direitos Creditórios do Agronegócio, nas Datas de Integralização, nos termos do respectivo Boletim de Subscrição, fora do ambiente da B3.
- (xxi) Encargos Moratórios: São compostos por (i) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata die, sobre o saldo das obrigações em aberto, desde a data de inadimplemento, até a data do adimplemento; e (ii) multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações em aberto, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.
- (xxii) Condições de Negociação dos CRA: Os Titulares de CRA poderão livremente transferir ou alienar os CRA, observadas as normas aplicáveis à distribuição de valores mobiliários, os procedimentos da B3 e às restrições à negociação detalhadas neste Termo de Securitização e na Instrução CVM 476, à exceção dos Titulares de CRA Júnior que não poderão transferir, alienar, ceder ou onerar os CRA Júnior.

- (xxiii) <u>Atualização Monetária</u>: O Valor Nominal Unitário dos CRA não será atualizado monetariamente.
- (xxiv) <u>Juros Remuneratórios</u>: Significa os Juros Remuneratórios dos CRA Sênior, os Juros Remuneratórios dos CRA Mezanino e os Juros Remuneratórios dos CRA Júnior, quando referidos em conjunto.
- (xxv) <u>Garantias</u>: Os CRA não contam com qualquer tipo de garantia, bem como não contará com garantia flutuante e não existe qualquer tipo de regresso contra o patrimônio da emissora. Os Direitos Creditórios do Agronegócio, por sua vez, gozarão das Garantias Adicionais dispostas na Cláusula 5.2 abaixo.
- (xxvi) <u>Classificação dos CRA</u>. Conforme previsto nas *Regras e Procedimentos para Classificação de CRI e CRA* da ANBIMA, os CRA são classificados como (i) concentrado, quanto à concentração; (ii) sem revolvência, quanto à revolvência; (iii) terceiro fornecedor, quanto à atividade da Devedora; e (iv) insumos, quanto ao segmento. Esta classificação foi realizada no momento inicial da Oferta Restrita, estando as caraterísticas deste papel sujeitas a alterações.
- 5.1.1. As informações acima prestadas devem ser cuidadosamente analisadas pelos potenciais Investidores Profissionais e não possuem o escopo ou função de orientação de investimento ou desinvestimento, pelo Agente Fiduciário.

5.2. Garantias Adicionais

- 5.2.1. Os CRA não contam com quaisquer garantias. No entanto, as seguintes garantias foram constituídas em garantia do fiel e integral cumprimento de todas Obrigações Garantidas, assumida pela Devedora no âmbito da emissão do CDCA e/ou dos CRA, bem como eventuais custos e/ou despesas judiciais ou extrajudiciais, tributos incorridos e/ou que venham a ser incorridos pela Emissora e/ou pelo Agente Fiduciário em razão do inadimplemento, total ou parcial do CDCA, nos termos e condições estabelecidos no CDCA, no Contrato de Cessão Fiduciária e neste Termo de Securitização:
- (i) <u>Aval.</u> Garantia fidejussória, prestada na forma de aval pelos Avalistas do CDCA; e
- (ii) <u>Cessão Fiduciária</u>: Em garantia do integral cumprimento das obrigações assumidas nos termos do CDCA, será constituída Cessão Fiduciária sobre Direitos Creditórios consubstanciados pelas Duplicatas; nos termos do artigo 66-B, §§3º, 4º e 5º da Lei nº 4.728/65, do artigo 41 da Lei nº 11.076/04, do Código Civil, bem como dos artigos 18 a 20 da Lei nº 9.514/97, tal como detalhado no Contrato de Cessão Fiduciária, sendo que a soma (a) do valor das Duplicadas, devidamente formalizadas, ainda não quitadas e que não estejam vencidas por prazo superior a 90 (noventa) dias contados de seu data de vencimento programado; e (b) dos valores efetivamente depositados e então existentes na Conta Centralizadora deverão representar durante todo o prazo da Emissão, no mínimo 100% (cem por

- cento) do saldo devedor das Obrigações Garantidas ("**Índice Razão de Garantia**") sendo que as Duplicatas, quando necessário e na forma prevista no Contrato de Cessão Fiduciária, deverão ser reforçadas por novos títulos. A Emissora celebrará Contratos de Opção DI para 100% do valor dos Direitos Creditórios objeto da Cessão Fiduciária.
- 5.2.2. Sem prejuízo do reforço das Duplicatas, conforme previsto no Contrato de Cessão Fiduciária, após uma Data de Verificação de Performance, e desde que (i) não tenha ocorrido e persista (a) um Evento de Vencimento Antecipado; ou (b) um Evento de Interrupção da Substituição, e (ii) o Índice Razão de Garantia continue a ser devidamente observado, a Devedora poderá solicitar a substituição dos valores ou recursos disponíveis na Conta Centralizadora, decorrentes do pagamento das Duplicatas e dos Direitos Creditórios ("Recursos"), por novas Duplicatas que atendam aos Critérios de Elegibilidade ("Procedimento de Substituição"), desde que observados os procedimentos e limites previstos na Cláusula 4.6. do Contrato de Cessão Fiduciária.
- 5.2.2.1. O Procedimento de Substituição deverá ocorrer até as datas-limite de 20 de julho e 20 de dezembro de cada ano calendário, após o que os Recursos não poderão mais ser liberados à Devedora e serão, eventualmente, utilizados para Amortização Extraordinária do CDCA e consequentemente dos CRA.

6. PAGAMENTO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO E DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

- 6.1. Os recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio, a ser feito pela Devedora em benefício da Emissora, bem como os recursos decorrentes dos pagamentos dos Direitos Creditórios, a ser feito pelos Produtores Rurais e/ou Clientes em benefício da Emissora, serão recebidos na Conta Centralizadora, nos termos previstos no CDCA, no Contrato de Cessão Fiduciária e neste Termo de Securitização.
- 6.2. Caso os valores devidos para pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio ou os Direitos Creditórios não sejam identificados na Conta Centralizadora, nos seus respectivos vencimentos por falta de saldo suficiente ao eficaz adimplemento da obrigação de pagamento de que ora se trata, a Emissora está autorizada a proceder com a excussão das Garantias Adicionais, observados eventuais prazos de cura que possam vir a ser aplicáveis.
- 6.2.1. Sem prejuízo da excussão das Garantias Adicionais, identificada a inadimplência dos Direitos Creditórios, os Agentes de Formalização e Cobrança estão autorizados a proceder a cobrança extrajudicial e/ou judicial dos Produtores Rurais e dos Clientes devedores dos Direitos Creditórios, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária e do Contrato de Prestação de Serviços de Formalização Cobrança.
- 6.2.2. Caso medidas judiciais sejam necessárias para reaver os Direitos Creditórios do Agronegócio e/ou os Diretos Creditórios inadimplidos, incluindo, *inter alia*, por meio da

excussão das Garantias Adicionais, a Emissora, deverá acionar o Agente de Formalização e Cobrança Judicial para adoção das medidas cabíveis para a cobrança dos respectivos Direitos Creditórios do Agronegócio, dos Direitos Creditórios ou excussão das Garantias Adicionais, sempre tomando em consideração o valor de recuperação dos créditos e os custos associados com as respectivas medidas. Nesta fase de cobrança por intermédio do Agente de Formalização e Cobrança Judicial serão adotados procedimentos preliminares de notificação extrajudicial ou judicial dos devedores inadimplentes para solução amigável da controvérsia e, posteriormente, em caso de não pagamento, na adoção das medidas judiciais cabíveis.

7. COLOCAÇÃO, PROCEDIMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

- 7.1. Os CRA Sênior e os CRA Mezanino serão objeto da Oferta Restrita, nos termos da Instrução CVM 476, da Resolução CVM 60 e demais leis e regulamentações aplicáveis, estando automaticamente dispensada de registro de distribuição na CVM, sob o regime de melhores esforço de colocação, a serem distribuídos com intermediação do Coordenador Líder, e, sendo possível a participação de participantes especiais. Os CRA Júnior, a seu turno, serão objeto de Colocação Privada, nos termos das leis e regulamentações aplicáveis, estando automaticamente dispensada tal colocação de registro de distribuição na CVM.
- 7.2. A Oferta Restrita será destinada apenas a Investidores Profissionais, conforme definido nos termos do artigo 11 da Resolução CVM 30 e do artigo 3 da Instrução CVM 476, respeitadas eventuais vedações ao investimento nos CRA ofertado previstas na regulamentação em vigor.
- 7.3. Em atendimento ao que dispõe a Instrução CVM 476, os CRA Sênior e os CRA Mezanino serão ofertados a, no máximo, 75 (setenta e cinco) Investidores Profissionais e subscritos por, no máximo, 50 (cinquenta) Investidores Profissionais.
- 7.4. Nos termos do parágrafo primeiro do artigo 3º da Instrução CVM 476 e para fins da Oferta Restrita, fundos de investimento e carteiras administradas de valores mobiliários cujas decisões de investimento sejam tomadas pelo mesmo gestor serão considerados como único investidor para os fins dos limites previstos nesta cláusula.
- 7.5. O Coordenador Líder não realizará e não autorizará a realização da busca de Investidores por meio de lojas, escritórios ou estabelecimentos abertos ao público, ou com a utilização de serviços públicos de comunicação, como a imprensa, o rádio, a televisão e páginas abertas ao público na rede mundial de computadores, nos termos da Instrução CVM 476.
- 7.6. Os CRA Sênior e os CRA Mezanino serão subscritos e integralizados à vista pelos Investidores Profissionais, em uma ou mais parcelas, devendo estes fornecer, por escrito, declaração no Boletim de Subscrição, atestando que estão cientes que: (a) a Oferta Restrita não foi registrada na CVM (b) os CRA ofertados estão sujeitos às restrições de negociação previstas na Instrução CVM 476. Ademais, os Investidores Profissionais deverão fornecer,

por escrito, declaração, atestando sua condição de Investidor Profissional, nos termos definidos neste Termo de Securitização ("**Declaração de Investidor Profissional**").

- 7.7. O Coordenador Líder realizará a distribuição pública dos CRA no prazo de até 06 (seis) meses, contados do envio Comunicado de Início à CVM, podendo ser prorrogável por mais 06 (seis) meses, respeitado o prazo limite previsto no artigo 8º-A da Instrução CVM 476.
- 7.8. Em conformidade com o artigo 7º-A da Instrução CVM 476, o início da Oferta Restrita deverá ser informado pelo Coordenador Líder à CVM, no prazo de até 05 (cinco) Dias Úteis contados da primeira procura à potenciais investidores, por meio do Comunicado de Início.
- 7.9. A comunicação de que trata a Cláusula 7.8 acima deverá conter as informações indicadas no Anexo 7-A da Instrução CVM 476.
- 7.10. O Coordenador Líder deverá manter lista contendo (i) o nome dos investidores procurados; (ii) o número do CPF/ME ou do CNPJ/ME, conforme o caso; (iii) a data em que foram procurados; e (iv) a sua decisão em relação à Oferta Restrita.
- 7.11. Em conformidade com o artigo 8º da Instrução CVM 476, o encerramento da Oferta Restrita deverá ser informado pelo Coordenador Líder à CVM, no prazo de 5 (cinco) dias corridos contados do seu encerramento, por meio do Comunicado de Encerramento, o qual deverá conter as informações indicadas no Anexo 8 da Instrução CVM 476.
- 7.12. Tendo em vista tratar-se de oferta pública distribuída com esforços restritos, a Oferta Restrita não será registrada junto à CVM, nos termos da Instrução CVM 476. A Emissão poderá ser registrada na ANBIMA, de acordo com o Código ANBIMA.
- 7.13. Os CRA Sênior e os CRA Mezanino, ofertados nos termos da Oferta Restrita, somente poderão ser negociados, entre Investidores Qualificados, nos mercados regulamentados de valores mobiliários depois de decorridos 90 (noventa) dias da data de subscrição dos CRA pelos Investidores Profissionais.
- 7.14. Os CRA Sênior e os CRA Mezanino serão depositados: (i) para distribuição no mercado primário por meio do MDA, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a distribuição liquidada financeiramente realizada por meio da B3; e (ii) para negociação no mercado secundário, por meio do CETIP21, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a liquidação financeira das negociações, dos eventos de pagamento e a custódia eletrônica dos CRA realizada por meio da B3. Os CRA Júnior, por sua vez, serão registrados em nome do titular no CETIP21 para liquidação financeira dos eventos de pagamento por meio da B3, sendo a integralização e a liquidação financeira da distribuição realizadas fora do ambiente B3.
- 7.15. A B3 poderá ser substituída por outras câmaras de liquidação e custódia

autorizadas, nos seguintes casos: (i) se a B3 falir, requerer recuperação judicial ou iniciar procedimentos de recuperação extrajudicial, tiver sua falência, intervenção ou liquidação requerida; (ii) se for cassada sua autorização para execução dos serviços contratados; e/ou (iii) a pedido dos Titulares de CRA, mediante aprovação na respectiva Assembleia Geral dos Titulares de CRA. Nos casos acima previstos, deverá ser convocada Assembleia Geral dos Titulares de CRA para que seja deliberada a contratação de nova câmara de liquidação e custódia autorizada para registro dos CRA.

- 7.16. O preço a ser pago pelos investidores nas Datas de Integralização por cada um dos CRA corresponderá ao Preço de Integralização. A integralização deverá ser feita, em relação aos CRA Sênior e aos CRA Mezanino, em moeda corrente nacional, à vista, podendo se realizar em datas distintas; e, em relação aos CRA Júnior, mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios do Agronegócio, fora do ambiente da B3.
- 7.17. Na hipótese de, até o termo final do Período de Colocação, ter sido subscrita e integralizada a totalidade dos CRA, a Oferta Restrita será encerrada e o Comunicado de Encerramento será encaminhada pelo Coordenador Líder à CVM. Caso, no entanto, encerrado o Prazo de Colocação sem a distribuição da totalidade dos CRA, as Partes deverão (i) aditar este Termo de Securitização para refletir o valor total definitivo da Emissão e a quantidade de CRA efetivamente distribuída, independentemente da realização de Assembleia Geral dos Titulares de CRA; e (ii) cancelar os CRA não distribuídos.

8. Destinação dos Recursos da Subscrição e Integralização dos CRA e Aplicação de Recursos da Emissão

- 8.1. Os recursos obtidos com a subscrição e integralização dos CRA serão utilizados pela Emissora para, nesta ordem, (a) realizar o pagamento das Despesas Iniciais, cujo pagamento não tenha sido antecipado, reembolsado ou pago diretamente pela Devedora; (b) composição do Fundo de Despesas e do Fundo de Reserva, consoante o disposto neste Termo de Securitização e no CDCA; e (c) pagamento à Devedora do Preço de Aquisição.
- 8.2. Os Direitos Creditórios do Agronegócio enquadram-se na definição de direitos creditórios do agronegócio a que se referem o artigo 23, parágrafo 1º, da Lei nº 11.076 e o artigo 2º, I e II do Anexo Normativo II da Resolução CVM 60, em razão de: (i) a Devedora inserir-se na atividade de comercialização de insumos agrícolas, caracterizado por meio de relações comerciais de fornecimento e/ou compra e venda junto aos seu clientes pessoas jurídicas caracterizadas como Produtores Rurais; e (ii) nos termos do artigo 2º, §4º, I, do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 60, os direitos creditórios que conferem lastro ao CDCA já estarem devidamente constituídos, válidos e eficazes, e terem como clientes (devedores) os Produtores Rurais, independentemente da destinação dos recursos a ser dada pelos clientes (devedores) ou pela Devedora ("**Destinação dos Recursos**").
- 8.2.1. Os recursos captados pela Devedora em decorrência da emissão do CDCA serão utilizados no curso ordinário de seus negócios.

- 8.2.2. Para fins do disposto no artigo 23, §1°, da Lei 11.076 e da Resolução CVM nº 60, os direitos creditórios do agronegócio vinculados ao CDCA são originários de negócios realizados entre a Devedora e Produtores Rurais, relacionados com a comercialização e insumos agrícolas tais como: adubos, sementes e defensivos agrícolas para produtores rurais, no âmbito de cada contrato de fornecimento.
- 8.3. Tendo em vista o acima exposto, não haverá a verificação, pelo Agente Fiduciário, da destinação dos recursos de que tratam os parágrafos 7º e 8º do artigo 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 60. Adicionalmente, sempre que solicitado por escrito por qualquer autoridade, pela CVM, Receita Federal do Brasil ou de qualquer outro órgão regulador, autoridade governamental ou judiciária, pelo Agente Fiduciário e/ou pela Emissora, para fins de atendimento das obrigações legais e exigências de órgãos reguladores e fiscalizadores, a Devedora deverá enviar cópias das notas fiscais, contratos e comprovantes de pagamentos em seus arquivos no formato "PDF", ou notas fiscais eletrônicas e de seus arquivos no formato "PDF" (conforme o caso), comprovantes de pagamentos e/ou demonstrativos contábeis que demonstrem a correta destinação dos recursos, atos societários, comprovantes e demais documentos comprobatórios que julgar necessário para acompanhamento da utilização dos recursos oriundos do CDCA em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de solicitação ou em prazo menor, se assim solicitado expressamente por qualquer autoridade governamental, regulatória ou judicial, ou determinado por norma legal e/ou regulamentar. Em qualquer caso agui previsto, o Agente Fiduciário e a Emissora deverão tratar todas e quaisquer informações recebidas nos termos desta Cláusula 8.3 em caráter sigiloso, com o fim exclusivo de verificar o cumprimento da destinação de recursos aqui estabelecida.
- 8.4. Sem prejuízo do dever de diligência, o Agente Fiduciário e a Emissora assumirão que as informações e os documentos encaminhados pela Devedora, pelos Avalistas ou por terceiros a seu pedido, na forma acima prevista, são verídicos e não foram objeto de fraude ou adulteração.

9. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, CÁLCULO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DA AMORTIZAÇÃO ORDINÁRIA DOS CRA

- 9.1. O Valor Nominal Unitário dos CRA não será atualizado monetariamente.
- 9.2. Os Titulares de CRA Sênior farão jus ao recebimento de juros remuneratórios, nas datas indicadas no cronograma constante do Anexo II a este Termo de Securitização, correspondentes à 100% (cem por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias dos DI Depósitos Interfinanceiro de um dia, "over extra-grupo", expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet (www.b3.com.br) ("Taxa DI"), acrescida, cumulativa e exponencialmente, pro rata temporis, de uma sobretaxa (spread), equivalente a 5,00% (cinco inteiros por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, tudo calculado a partir da primeira Data de Integralização dos CRA Sênior ou da Data de Pagamento imediatamente anterior (inclusive), conforme o caso,

até a data do efetivo pagamento devido (exclusive) ("Juros Remuneratórios dos CRA Sênior"), conforme a fórmula que segue:

$$J = VN_e \times (Fator\ de\ Juros - 1)$$

Onde:

J: valor nominal unitário dos Juros Remuneratórios dos CRA Sênior acumulado, devido em cada uma das Datas de Pagamento, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VNe: corresponde ao Valor Nominal Unitário, na Data de Emissão, ou da última Data de Pagamento, ou da última amortização ou incorporação de juros, se houver, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Fator de Juros: fator de juros composto pelo Fator DI e Fator Spread, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$Fator\ de\ Juros = (Fator\ DI \times Fator\ Spread)$$

Onde:

FatorDI: produtório dos fatores das Taxas DI, desde a primeira Data de Integralização dos CRA Sênior (inclusive), ou da última amortização ou incorporação de juros, se houver, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento dos Juros Remuneratórios dos CRA Sênior (exclusive), calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

Fator DI =
$$\prod_{k=1}^{n} (1 + TDI_k)$$

Onde:

k = número de ordem dos fatores das Taxas DI, variando de 1 até "n";

n: número total de Taxas DI consideradas em cada Período de Capitalização, sendo "n" um número inteiro;

TDIk: Taxa DI de ordem k, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais com arredondamento, apurada da seguinte forma:

$$TDI_{k} = \left(\frac{DI_{k}}{100} + 1\right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

Onde:

k = número de ordem dos fatores das Taxas DI, variando de 1 até "n";

DIk: Taxa DI, de ordem k, divulgada pela B3, utilizada com 2 (duas) casas decimais;

Fator Spread: corresponde à sobretaxa (*spread*) de juros fixos calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, conforme fórmula abaixo:

$$FatorSpread = \left(\frac{spread}{100} + 1\right)^{\frac{DP}{252}}$$

Onde:

Spread: corresponde 5,00 (cinco inteiros) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis; e

DP: corresponde ao número de Dias Úteis entre o Período de Capitalização imediatamente anterior (inclusive) e a data atual (exclusive).

Observações aplicáveis ao cálculo dos Juros Remuneratórios dos CRA Sênior:

- (i) a Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgada pela B3;
- (ii) o fator resultante da expressão $(1 + TDI_k)$ é considerado com 16 (dezesseis) casas decimais, sem arredondamento;
- (iii) efetua-se o produtório dos fatores diários (1 + TDIk), sendo que a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado;
- (iv) o fator resultante da expressão (Fator DI x Fator Spread) é considerado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento;

- (v) uma vez os fatores estando acumulados, considera-se o fator resultante "Fator DI" com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento;
- (vi) para efeito do cálculo de DIk será sempre considerado a Taxa DI, divulgada com 2 (dois) Dias Úteis de defasagem em relação à data de pagamento dos Juros Remuneratórios dos CRA Sênior (exemplo: para cálculo no dia 14 (quatorze), será considerado a Taxa DI divulgada no dia 12 (doze), considerando que o dia 12 (doze) é um Dia Útil); e
- (vii) cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento ou do resgate antecipado dos CRA Sênior, conforme o caso. Caso a data presente no Anexo II não seja Dia Útil, será considerado o próximo Dia Útil subsequente.
- 9.3. Os Titulares de CRA Mezanino farão jus ao recebimento de juros remuneratórios, nas datas indicadas no cronograma constante do Anexo II a este Termo de Securitização, correspondentes à 100% (cem por cento) da variação acumulada da Taxa DI acrescida, cumulativa e exponencialmente, *pro rata temporis*, de uma sobretaxa (*spread*), equivalente a 9,00% (nove inteiros por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, tudo calculado a partir da primeira Data de Integralização dos CRA Mezanino ou da Data de Pagamento imediatamente anterior (inclusive), conforme o caso, até a data do efetivo pagamento devido (exclusive) ("**Juros Remuneratórios dos CRA Mezanino**"), conforme a fórmula que segue:

$$J = VN_e \times (Fator\ de\ Juros - 1)$$

Onde:

J: valor nominal unitário dos Juros Remuneratórios dos CRA Mezanino acumulado, devido em cada uma das Datas de Pagamento, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VNe: corresponde ao Valor Nominal Unitário, na Data de Emissão, ou da última Data de Pagamento, ou da última amortização ou incorporação de juros, se houver, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Fator de Juros: fator de juros composto pelo Fator DI e Fator Spread, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$Fator\ de\ Juros\ =\ (Fator\ DI\ imes\ Fator\ Spread)$$

Onde:

FatorDI: produtório dos fatores das Taxas DI, desde a primeira Data de Integralização dos CRA Mezanino (inclusive), ou da última amortização ou incorporação de juros, se houver, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento dos Juros Remuneratórios dos CRA Mezanino (exclusive), calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

Fator DI =
$$\prod_{k=1}^{n} (1 + TDI_k)$$

Onde:

k = número de ordem dos fatores das Taxas DI, variando de 1 até "n";

n: número total de Taxas DI consideradas em cada Período de Capitalização, sendo "n" um número inteiro;

TDIk: Taxa DI de ordem k, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais com arredondamento, apurada da seguinte forma:

$$TDI_{k} = \left(\frac{DI_{k}}{100} + 1\right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

Onde:

k = número de ordem dos fatores das Taxas DI, variando de 1 até "n";

DIk: Taxa DI, de ordem k, divulgada pela B3, utilizada com 2 (duas) casas decimais;

Fator Spread: corresponde à sobretaxa (*spread*) de juros fixos calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, conforme fórmula abaixo:

$$FatorSpread = \left(\frac{spread}{100} + 1\right)^{\frac{DP}{252}}$$

Onde:

Spread: corresponde 9,00 (nove inteiros) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis; e

DP: corresponde ao número de Dias Úteis entre o Período de Capitalização imediatamente anterior (inclusive) e a data atual (exclusive).

Observações aplicáveis ao cálculo dos Juros Remuneratórios dos CRA Mezanino:

- (i) a Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgada pela B3;
- (ii) o fator resultante da expressão $(1 + TDI_k)$ é considerado com 16 (dezesseis) casas decimais, sem arredondamento;
- (iii) efetua-se o produtório dos fatores diários (1 + TDIk), sendo que a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado;
- (iv) o fator resultante da expressão (Fator DI x Fator Spread) é considerado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento;
- (v) uma vez os fatores estando acumulados, considera-se o fator resultante "Fator DI" com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento;
- (vi) excepcionalmente, na primeira Data de Pagamento, deverá ser capitalizado ao FatorJuros um prêmio de remuneração equivalente a 2 (dois) Dias Úteis, considerando como DIk a Taxa DI aplicável ao Dia Útil anterior à data da primeira integralização dos CRA Mezanino, *pro rata temporis*;
- (vii) para efeito do cálculo de DIk será sempre considerado a Taxa DI, divulgada com 2 (dois) Dias Úteis de defasagem em relação à data de pagamento dos Juros Remuneratórios dos CRA Mezanino (exemplo: para cálculo no dia 14 (quatorze), será considerado a Taxa DI divulgada no dia 12 (doze), considerando que o dia 12 (doze) é um Dia Útil); e
 - (viii) cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento ou do resgate antecipado dos CRA Mezanino, conforme o caso. Caso a data presente no Anexo II não seja Dia Útil, será considerado o próximo Dia Útil subsequente.
- 9.4. Os Titulares de CRA Júnior farão jus ao recebimento de juros remuneratórios, nas datas indicadas no cronograma constante do Anexo II a este Termo de Securitização, correspondentes à 100% (cem por cento) da variação acumulada da Taxa DI calculado a partir da primeira Data de Integralização dos CRA Júnior ou da Data de Pagamento imediatamente anterior (inclusive), conforme o caso, até a data do efetivo pagamento devido (exclusive) ("**Juros Remuneratórios dos CRA Júnior**"), conforme a fórmula que segue:

$$J = VN_e \times (Fator\ de\ Juros - 1)$$

Onde:

J: valor nominal unitário dos Juros Remuneratórios dos CRA Júnior acumulado, devido em cada uma das Datas de Pagamento, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VNe: corresponde ao Valor Nominal Unitário, na Data de Emissão, ou da última Data de Pagamento, ou da última amortização ou incorporação de juros, se houver, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Fator de Juros: fator de juros composto pelo Fator DI, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$Fator\ de\ Juros\ =\ Fator\ DI$$

Onde:

FatorDI: produtório dos fatores das Taxas DI, desde a primeira Data de Integralização dos CRA Júnior (inclusive), ou da última amortização ou incorporação de juros, se houver, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento dos Juros Remuneratórios dos CRA Júnior (exclusive), calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

Fator DI =
$$\prod_{k=1}^{n} (1 + TDI_k)$$

Onde:

k = número de ordem dos fatores das Taxas DI, variando de 1 até "n";

n: número total de Taxas DI consideradas em cada Período de Capitalização, sendo "n" um número inteiro;

TDIk: Taxa DI de ordem k, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais com arredondamento, apurada da seguinte forma:

$$TDI_{k} = \left(\frac{DI_{k}}{100} + 1\right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

Onde:

k = número de ordem dos fatores das Taxas DI, variando de 1 até "n"; e

DIk: Taxa DI, de ordem k, divulgada pela B3, utilizada com 2 (duas) casas decimais.

Observações aplicáveis ao cálculo dos Juros Remuneratórios dos CRA Júnior:

- (i) a Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgada pela B3;
- (ii) o fator resultante da expressão $(1 + TDI_k)$ é considerado com 16 (dezesseis) casas decimais, sem arredondamento;
- (iii) efetua-se o produtório dos fatores diários (1 + TDIk), sendo que a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado;
- (iv) uma vez os fatores estando acumulados, considera-se o fator resultante "Fator DI" com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento;
- (v) excepcionalmente, na primeira Data de Pagamento, deverá ser capitalizado ao FatorJuros um prêmio de remuneração equivalente a 2 (dois) Dias Úteis, considerando como DIk a Taxa DI aplicável ao Dia Útil anterior à data da primeira integralização dos CRA Júnior, *pro rata temporis*;
- (vi) para efeito do cálculo de DIk será sempre considerado a Taxa DI, divulgada com 2 (dois) Dias Úteis de defasagem em relação à data de pagamento dos Juros Remuneratórios dos CRA Júnior (exemplo: para cálculo no dia 14 (quatorze), será considerado a Taxa DI divulgada no dia 13 (treze), considerando que o dia 13 (treze) é um Dia Útil); e
- (vii) cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento ou do resgate antecipado dos CRA Júnior, conforme o caso. Caso a data presente no Anexo II não seja Dia Útil, será considerado o próximo Dia Útil subsequente.
- 9.5. Observado o disposto abaixo, se, quando do cálculo de quaisquer obrigações pecuniárias relativa aos CRA, a Taxa DI não estiver disponível, será utilizado, em sua substituição, o percentual correspondente à última Taxa DI divulgada oficialmente até a data do cálculo, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, multas, deduções de quaisquer retenções de tributos, taxas ou contribuições de qualquer natureza ou penalidades entre a Devedora, os Avalistas, a Emissora e os Titulares de CRA quando da divulgação posterior da Taxa DI.
- 9.5.1. Se, na data de vencimento de quaisquer obrigações pecuniárias da Devedora, não houver divulgação da Taxa DI pela B3, será utilizada na apuração de "TDIk" última Taxa DI divulgada, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras entre a Emissora, os Titulares de CRA, a Devedora e os Avalistas quando da posterior divulgação da Taxa DI. Se

- a não divulgação da Taxa DI for superior ao prazo de 10 (dez) dias corridos, aplicar-se-á o disposto nos itens abaixo quanto à definição do novo parâmetro de remuneração dos CRA.
- 9.5.2. Na hipótese de extinção, limitação e/ou não divulgação da Taxa DI por mais de 10 (dez) dias consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou no caso de impossibilidade de aplicação da Taxa DI aos CRA, por proibição legal ou judicial, fica definido, desde já, como novo parâmetro de remuneração a ser aplicada aos CRA, a taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ("Taxa Selic"), divulgada pelo Banco Central do Brasil.
- 9.5.3. Na ausência de apuração ou divulgação da Taxa Selic por mais de 10 (dez) dias consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção por imposição legal ou determinação judicial, a Emissora deverá, no prazo de até 5 (cinco) dias contados da data de término do prazo de 10 (dez) dias consecutivos ou da data de extinção da Taxa Selic ou da data da proibição legal ou judicial, conforme o caso, convocar uma Assembleia Geral dos Titulares de CRA para deliberar sobre o novo parâmetro de remuneração dos CRA a ser aplicado. Até a deliberação desse novo parâmetro de remuneração dos CRA, quando do cálculo de quaisquer obrigações pecuniárias relativas aos CRA será utilizado, para apuração dos Juros Remuneratórios, o percentual correspondente à última Taxa Selic ou a Taxa DI divulgada oficialmente, conforme aplicável, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, multas, deduções de quaisquer retenções de tributos, taxas ou contribuições de qualquer natureza ou penalidades pela Emissora quando da deliberação do novo parâmetro de remuneração para os CRA. Caso a Taxa DI ou a Taxa Selic, conforme aplicável, volte a ser divulgada antes da realização da Assembleia Geral dos Titulares de CRA prevista acima, referida assembleia geral perderá o seu escopo e será cancelada e a respectiva taxa, a partir da data de sua divulgação, passará a ser novamente utilizada para o cálculo de quaisquer obrigações pecuniárias relativas os CRA.
- 9.5.4. Caso não haja acordo sobre a taxa substitutiva entre os Titulares dos CRA e a Devedora, ou caso não seja realizada a Assembleia Geral dos Titulares de CRA acima mencionada por falta de quórum de instalação e/ou deliberação em segunda convocação, a Devedora deverá informar à Devedora sobre o fato, o que acarretará a obrigação de vencimento antecipado dos CRA e, consequentemente, o Resgate Antecipado dos CRA, no (i) prazo de 30 (trinta) dias contados (a)da data de encerramento da respectiva Assembleia Geral dos Titulares de CRA; (b) da data em que tal assembleia deveria ter ocorrido; (ii) em outro prazo que venha a ser definido em referida assembleia; ou (iii) na Data de Vencimento, o que ocorrer primeiro, a qual não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias, pelo seu Valor Nominal acrescido dos Juros Remuneratórios apurada até então, calculados até a data do efetivo resgate, sem incidência de qualquer prêmio. A Taxa a ser utilizada para cálculo dos Juros Remuneratórios nesta situação será a última Taxa DI ou Taxa Selic divulgada, conforme o caso.
 - 9.5.4.1. Tal Assembleia Geral de Titulares de CRA deverá ser realizada dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da publicação do edital de convocação ou, caso não se verifique quórum para realização da Assembleia Geral de Titulares de CRA

em primeira convocação, no prazo de 8 (oito) dias contados da nova publicação do edital para segunda convocação.

- 9.5.4.2. A deliberação acima prevista será tomada pelos votos favoráveis dos Titulares de CRA que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos votos favoráveis de Titulares de CRA em Circulação, em primeira e em segunda convocação, sendo que tal Assembleia Geral de Titulares de CRA instalar-se-á com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos CRA em Circulação, em primeira ou segunda convocação
- 9.6. Caso, após o pagamento de todos e quaisquer valores devidos aos Titulares de CRA, na forma aqui estabelecida, assim como realizada a dedução de qualquer custo ou despesa aqui prevista, existam valores excedentes oriundos dos Direitos Creditórios do Agronegócio ou dos Direitos Creditórios oriundos da Cessão Fiduciária depositados na Conta Centralizadora, referido valor será liberado à Conta de Livre Movimentação da Devedora.

10. CONTA CENTRALIZADORA E ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

- 10.1. Os recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio ou Direitos Creditórios, a ser feito pela Devedora em benefício da Emissora serão recebidos na Conta Centralizadora, nos termos previstos no CDCA, no Contrato de Cessão Fiduciária e neste Termo de Securitização.
- 10.2. A Conta Centralizadora também: (i) será utilizada para pagamento de todas as despesas da Emissão e do Patrimônio Separado; (ii) para o pagamento dos valores devidos pela Devedora nos termos do CDCA, ou cumprimento das demais obrigações que a ela competirem nos termos daquele instrumento; e (ii) contará com os valores do Fundo de Despesas e do Fundo de Reserva.
- 10.3. A partir da Data de Emissão e até que ocorra a liquidação integral dos CRA, a Emissora obriga-se a utilizar os recursos financeiros decorrentes de quaisquer pagamentos relacionados ao CDCA e, nas hipótese de Amortização Extraordinária ou Resgate Antecipado dos CRA, aos Direitos Creditórios, obrigatoriamente, na seguinte ordem de alocação de recursos, conforme devidos e/ou necessários nas datas em que a Emissora for realizar quaisquer pagamentos aos Titulares de CRA ("Ordem de Alocação de Recursos"):
- (i) eventual recomposição do Fundo de Despesas e do Fundo de Reserva;
- (ii) pagamento das Despesas incorridas e não pagas, até a respectiva data de pagamento;
- (iii) pagamento de eventuais Encargos Moratórios devidos aos Titulares de CRA;
- (iv) pagamentos de parcelas devidas no âmbito do CDCA e aos CRA e que não foram pagas;

- (v) pagamento de Juros Remuneratórios do CDCA;
- (vi) pagamento de Juros Remuneratórios dos CRA Sênior;
- (vii) pagamento de Juros Remuneratórios dos CRA Mezanino;
- (viii) pagamento de Juros Remuneratórios dos CRA Júnior;
- (ix) pagamento de valores devidos em caso de Resgate Antecipado dos CRA, respeitando a ordem de subordinação dos CRA;
- (x) pagamento do Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, dos CRA; e
- (xi) liberação de valores remanescentes na Conta Centralizadora à Devedora, líquidos de tributos, após o integral cumprimento das obrigações descritas neste Termo de Securitização e no CDCA.

11. PAGAMENTO ANTECIPADO DOS CRA

11.1. Prioridade e Subordinação

- 11.1.1. Os CRA Sênior terão prioridade sobre os CRA Mezanino e os CRA Júnior (i) no recebimento dos Juros Remuneratórios dos CRA Sênior; (ii) no pagamento do Valor Nominal Unitário dos CRA Sênior nas Datas de Pagamento; e (iv) na hipótese de liquidação do Patrimônio Separado, Amortização Extraordinária e/ou Resgate Antecipado dos CRA, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Titulares de CRA Sênior, sendo que estes terão o direito de partilhar o lastro proporcionalmente ao seu crédito.
- 11.1.2. Os CRA Mezanino terão prioridade sobre o CRA Júnior, (i) no recebimento dos Juros Remuneratórios dos CRA Mezanino; (ii) no pagamento do Valor Nominal Unitário dos CRA Mezanino nas Datas de Pagamento; e (iv) na hipótese de liquidação do Patrimônio Separado, Amortização Extraordinária e/ou Resgate Antecipado dos CRA, mas se subordinam, em relação aos CRA Sênior, no recebimento de juros remuneratórios, principal e encargos moratórios eventualmente incorridos. Não há, no entanto, qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Titulares de CRA Mezanino, sendo que estes terão o direito de partilhar o lastro proporcionalmente ao seu crédito.
- 11.1.3. Os CRA Júnior subordinam-se, em relação aos CRA Sênior e aos CRA Mezanino, no recebimento de juros remuneratórios, principal e encargos moratórios eventualmente incorridos.

11.2. Amortização Extraordinária

- 11.2.1. Eventuais recursos existentes na Conta Centralizadora e que não sejam utilizados para fins de pagamento de Despesas, Juros Remuneratórios, Amortização Ordinária e/ou recomposição do Fundo de Despesas e Fundo de Reserva, ou ainda para o Procedimento de Substituição, serão utilizados pela Emissora para realização de Amortização Extraordinária, nas seguintes hipóteses:
- (i) na ocorrência qualquer um dos Eventos de Interrupção da Substituição previstos abaixo; e
- (ii) caso (a) os Recursos disponíveis no Patrimônio Separado não sejam utilizados para o Procedimento de Substituição até a data limite de aquisição disposta na Cláusula 4.6.1(i) do Contrato de Cessão Fiduciária; ou (b) os Recursos disponíveis no Patrimônio Separado decorrentes do Procedimento de Substituição) não sejam liberados à Devedora em decorrência da inobservância das condições suspensivas dispostas na Cláusula 4.5.1(i) e 4.5.1(ii) do Contrato de Cessão Fiduciária.
- 11.2.2. O Procedimento de Substituição será interrompido de forma definitiva pela Emissora, na ocorrência das seguintes hipóteses ("**Eventos de Interrupção da Substituição**"):
 - (i) resilição, por qualquer motivo, do Contrato de Cessão Fiduciária, bem como se o presente Contrato ou quaisquer de seus aditamentos forem considerados inválidos por juízo competente;
 - (ii) ocorrência de quaisquer Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado;
 - (iii) caso o somatório entre as Duplicatas objeto da Cessão Fiduciária adimplidas com atraso superior a 90 (noventa) dias e as Duplicatas objeto da Cessão Fiduciária inadimplidas com prazo superior a 90 (noventa) dias representem mais do que 3% (três por cento) da totalidade dos Direitos Creditórios;
 - (iv) caso o somatório entre as Duplicatas objeto desta Cessão Fiduciária adimplidas com atraso superior a 15 (quinze) dias e as Duplicatas objeto desta Cessão Fiduciária inadimplidas com prazo superior a 15 (quinze) dias representem mais do que 15% (quinze por cento) da totalidade dos Direitos Creditórios;
 - (v) descumprimento, pela Devedora, de qualquer obrigação não pecuniária assumida no âmbito do CDCA, do Contrato de Cessão Fiduciária ou nos demais Documentos da Operação e não sanada no prazo de 5 (cinco) dias, caso não exista outro prazo preestabelecido para a respectiva obrigação;
 - (vi) o pagamento dos Direitos Creditórios adimplidos, de forma diversa da prevista no Contrato de Cessão Fiduciária, ainda que tais valores pagos tenham sido repassados para Conta Centralizadora dentro de 2 (dois) Dias Úteis contados do

recebimento, nos termos previstos na Cláusula 4.3 do Contrato de Cessão Fiduciária, represente mais do que 5% (cinco por cento) da totalidade dos Direitos Creditórios;

- (vii) inadimplemento de qualquer obrigação pecuniária da Devedora e/ou dos Avalistas, de quaisquer dívidas bancárias ou de mercado de capitais local ou internacional ou de qualquer operação de financiamento do qual a Devedora ou os Avalistas sejam devedores ou coobrigados, cujo valor, individual ou agregado, seja superior ao equivalente a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), não sanado dentro dos eventuais prazos de cura previstos nos instrumentos pertinentes;
- (viii) a Devedora e/ou os Avalistas, conforme aplicável, deixem de apresentar à Emissora, até a data de 30 de junho de cada ano calendário, suas últimas respectivas declarações de imposto de renda e/ou demonstrações financeiras anuais, conforme aplicável, elaboradas de acordo com os princípios da contabilidade adotados no Brasil e anualmente auditadas por empresa de auditoria homologada pela CVM, salvo no caso de eventual prorrogação do prazo de entrega das declarações de imposto de renda pelo órgão regulamentar competente, considerando neste caso a data limite de entrega determinada pela Receita Federal do Brasil;
- (ix) ocorra a não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das autorizações, concessões, subvenções, alvarás ou licenças, inclusive as ambientais, conforme aplicável, exigidas para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Devedora, exceto se, (a) estiverem comprovadamente em processo legal de renovação, ou (b) dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que se verificar a ocorrência de tal não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão, a Devedora comprove a existência de provimento jurisdicional autorizando a regular continuidade das suas atividades até a renovação ou obtenção da referida licença ou autorização;
- (x) protesto de títulos contra a Devedora ou os Avalistas, em valor, individual ou agregado, igual ou superior ao equivalente a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), exceto se sanado no prazo de 05 (cinco) Dias Úteis contado da data da ciência do fato pela Devedora e/ou pelos Avalistas, conforme o caso, ou tiver sido validamente comprovado à Emissora que: (a) o protesto foi cancelado ou suspenso; ou (b) o protesto foi efetuado por erro ou má-fé de terceiro e tenha sido obtida medida judicial adequada para a anulação ou sustação de seus efeitos; ou (c) o valor do título protestado foi depositado em juízo; ou (d) o montante protestado foi devidamente quitado pela Devedora ou pelos Avalistas, conforme o caso;
- (xi) desapropriação, confisco ou qualquer outra forma de perda de propriedade ou posse direta por ato ou determinação de autoridade competente, pela Devedora e/ou pelos Avalistas, de ativos não circulantes, cujo valor, individual ou agregado, seja superior ao equivalente a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), exceto se tal procedimento, constrição ou oneração judicial for suspenso, sobrestado, revertido ou

extinto no prazo de até 10 (dez) Dias Uteis contados da ocorrência do respectivo evento;

- (xii) realização de redução do capital social da Devedora, exceção feita à hipótese de reduções de capital realizadas unicamente para absorção de prejuízos já contabilizados em suas demonstrações financeiras anuais e no caso de referida redução de capital ser autorizada pelos Titulares de CRA reunidos em Assembleia Geral dos Titulares de CRA;
- (xiii) distribuição de dividendos, pagamento de juros sobre o capital próprio e/ou a realização de quaisquer outros pagamentos pela Devedora a seus sócios, caso a Devedora esteja em mora com qualquer de suas obrigações assumidas no âmbito da Emissão e da Oferta Restrita, observados os prazos de cura eventualmente aplicáveis;
- (xiv) celebração de contratos de empréstimos, adiantamentos, outorga de garantias, concessão de mútuos e/ou qualquer outra modalidade de crédito e/ou garantias celebrados, constituídas e/ou outorgadas pela Devedora e/ou pelos Avalistas em favor de seus sócios, diretos ou indiretos, bem como suas afiliadas e coligadas, exceto se realizado em favor dos Produtores Rurais e/ou Clientes; ou
- (xv) caso, anualmente, durante a vigência do CDCA, a Devedora apresente os seguintes índices financeiros, conforme apurados com base nas suas demonstrações financeiras encerradas na data de 31 de dezembro de cada ano, devidamente auditadas por auditor independente registrado perante a CVM ("Índices Financeiros"), sendo que a primeira verificação deverá ser realizada no prazo de até 180 (cento e oitenta dias) dias contado do encerramento anual das demonstrações financeiras da Devedora:
 - a. Dívida Líquida Estrutural /EBITDA IRFS Ajustado maior ou igual a 3,5; e
 - b. Ativo Circulante/Passivo Circulante menor ou igual a 1x.
- 11.2.2.1. Para fins deste Termo de Securitização, o atendimento aos Índices Financeiros será apurado em relação ao balanço consolidado auditado da Devedora, sendo certo que a Emissora será responsável pelo acompanhamento do cálculo dos Índices Financeiros, observando a memória de cálculo em conjunto com as demonstrações financeiras anuais, adotando as seguintes definições:
 - (i) **Dívida Líquida Estrutural**: significa, em relação a Devedora, o somatório (i) dos empréstimos e financiamento de curto e longo prazo contraídos junto a instituições financeiras; (ii) dos empréstimos e financiamentos contraídos na forma de emissão de títulos de dívida, debêntures ou instrumentos similares; (iii) de todas as operações de *leasing*; (iv) de outras operações que possam ser caracterizadas como endividamento financeiro; e (v) conta "Fornecedores",

presente no balanço patrimonial; Subtraído a: (i) conta "Caixa e equivalentes de caixa"; e (ii) conta "Contas a receber de clientes", ambas presentes no balanço patrimonial da empresa e classificadas como contas de curto prazo, cujos vencimentos sejam inferiores a 360 (trezentos e sessenta) dias;

- (ii) **EBITDA IFRS**: significa, em relação a Devedora, conforme apurado no balanço patrimonial ao final de cada exercício, ou seja, aos dias 31 de dezembro, (i) receita operacional líquida, menos (ii) custos dos produtos e serviços prestados, excluindo impactos não-caixa da variação do valor justo dos ativos biológicos, menos (iii) despesas comerciais, gerais e administrativas, acrescidos de (i) depreciação do imobilizado, excluindo manutenção de entressafra, (ii) amortização; e (iii) exaustão ou consumo do ativo biológico relacionados ao plantio e aos tratos culturais, contido nos custos dos produtos e serviços prestados e/ou nos gastos administrativos, comerciais e gerais, tudo em conformidade com as práticas contábeis vigentes.
- (iii) Ativo Circulante: significa, em relação a Devedora, todos os valores identificados no ativo do balanço patrimonial ao final de cada exercício, ou seja, aos dias 31 de dezembro com vencimento inferior a 360 (trezentos e sessenta) dias; e
- **(iv) Passivo Circulante**: significa, em relação a Devedora, todos as obrigações financeiras registradas no passivo do balanço patrimonial ao final de cada exercício, ou seja, aos dias 31 de dezembro com vencimento inferior a 360 (trezentos e sessenta) dias.
- 11.2.3. A Amortização Extraordinária ocorrerá em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da verificação das hipóteses previstas na alínea (ii) da Cláusula 11.2.1 acima
- 11.2.4. A Emissora comunicará a Amortização Extraordinária aos Titulares de CRA, bem como ao Agente Fiduciário e à B3, com antecedência mínima de 5 (cinco) Dias Úteis em relação ao respectivo pagamento, informando para tanto (a) o percentual do Valor Nominal dos CRA que será objeto da Amortização Extraordinária, limitado a 98% (noventa e oito por cento) do Valor Nominal Unitário; e (b) as demais informações consideradas relevantes pela Emissora para o conhecimento dos Titulares de CRA.
- 11.2.5. Os valores recebidos na Conta Centralizadora em razão dos pagamentos descritos a seguir deverão ser investidos nas Aplicações Financeiras Permitidas, exceto-de destinados ao Procedimento de Substituição, até que haja a Amortização Extraordinária e/ou Resgate Antecipado dos CRA:
- (i) recebimento, pela Emissora, na Conta Centralizadora, de valores correspondentes ao pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e/ou dos Direitos Creditórios; e

(ii) recebimento, pela Emissora, na Conta Centralizadora, de valores eventualmente recuperados pelos Agentes de Formalização e Cobrança em decorrência da cobrança extrajudicial e/ou judicial dos Produtores Rurais e dos Clientes devedores dos Direitos Creditórios, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Formalização e Cobrança.

11.3. Eventos de Resgate Antecipado dos CRA

- 11.3.1. A Emissora deverá efetuar o Resgate Antecipado dos CRA, de forma unilateral, independentemente de aviso ou notificação, judicial ou extrajudicial, ou consulta aos Titulares de CRA, na ocorrência de qualquer dos eventos de vencimento antecipado automático do CDCA, respeitados os eventuais prazos de cura aplicáveis, a seguir elencados ("Eventos de Vencimento Antecipado"):
- (i) descumprimento, pela Devedora e/ou pelos Avalistas, conforme o caso, de quaisquer obrigações pecuniárias, principais ou acessórias, assumidas no CDCA e/ou em quaisquer dos Documentos da Operação, não sanado no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contado da data do respectivo descumprimento;
- (ii) (a) apresentação de pedido de recuperação judicial/extrajudicial, pedido de decretação de falência e/ou pedido de decretação de insolvência da Devedora e/ou dos Avalistas, conforme aplicável, independentemente de quem tenha apresentado o pedido, que não seja elidido na forma e no prazo previstos em lei; (b) existência de qualquer procedimento, extrajudicial ou judicial, análogo previsto na legislação brasileira que venha a substituir ou complementar a atual legislação aplicável a falências, recuperação judicial e extrajudicial; ou (c) decretação de falência e/ou insolvência contra a Devedora e/ou dos Avalistas, conforme aplicável;
- (iii) a declaração de vencimento antecipado de qualquer obrigação pecuniária da Devedora e/ou dos Avalistas, de quaisquer dívidas bancárias ou de mercado de capitais local ou internacional ou de qualquer operação de financiamento do qual a Devedora ou os Avalistas sejam devedores ou coobrigados, cujo valor, individual ou agregado, seja superior ao equivalente a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais);
- (iv) na hipótese de a Devedora e/ou os Avalistas, conforme o caso, praticar(em) qualquer ato visando a anular, questionar, onerar (assim entendido: hipoteca, penhor, alienação fiduciária, cessão fiduciária, usufruto, fideicomisso, promessa de venda, opção de compra, direito de preferência, encargo, gravame, Ônus, arresto, sequestro, ou outro ato que tenha o efeito prático similar a qualquer das expressões previstas nesse item), revisar, cancelar ou repudiar, por meio particular, judicial ou extrajudicial, o Termo de Securitização, o Aval, o CDCA, o Contrato de Cessão Fiduciária e/ou quaisquer cláusulas e documentos relativos aos CRA, à Emissão, à Oferta Restrita e/ou aos Direitos Creditórios objeto do Contrato de Cessão Fiduciária;

- (v) caso seja proferida decisão judicial ou extrajudicial, em qualquer grau de jurisdição, que reconheça a invalidade, nulidade, ineficácia, inoponibilidade ou inexequibilidade, em relação à Devedora e/ou dos Avalistas, seja a que título ou razão for, de qualquer do CDCA, do Termo de Securitização, do Aval, do Contrato de Cessão Fiduciária e/ou de quaisquer dos documentos relativos aos CRA, à Emissão e/ou à Oferta Restrita ou de suas respectivas disposições;
- (vi) caso o CDCA ou o Contrato de Cessão Fiduciária ou este Termo de Securitização seja, por qualquer motivo, resilido, rescindido ou por qualquer outra forma extinto;
- (vii) cessão, promessa de cessão ou qualquer forma de transferência ou promessa de transferência a terceiros, no todo ou em parte, pela Devedora e/ou pelos Avalistas, de qualquer de suas obrigações assumidas nos termos do CDCA e/ou no Contrato de Cessão Fiduciária, conforme aplicável, exceto se previamente autorizado pelos Titulares de CRA reunidos em Assembleia Geral dos Titulares de CRA;
- (viii) caso ocorra qualquer uma das hipóteses mencionadas nos artigos 333 ou 1.425 do Código Civil;
- (ix) alteração das atividades empresariais principais desenvolvidas pela Devedora e/ou pelos Avalistas que possam torná-los inaptos a cumprir com as obrigações por eles assumidas no âmbito da Oferta Restrita, exceto se a Devedora obtiver autorização prévia dos Titulares de CRA reunidos em Assembleia Geral dos Titulares de CRA especialmente convocada para tal fim;
- (x) descumprimento pela Devedora e/ou pelos Avalistas das disposições das Leis Anticorrupção, conforme aplicáveis;
- (xi) início de procedimento investigatório e/ou promulgação de sentença condenatória em qualquer grau de jurisdição referente à prática de atos praticados pela Devedora e/ou pelos Avalistas que importem violação a qualquer dispositivo da Lei nº 9.613/98, ou que importem violação à legislação que trata do combate ao trabalho infantil, ao trabalho análogo ao escravo, ao proveito criminoso da prostituição ou danos ao meio ambiente, incluindo mas não se limitando à Legislação Socioambiental;
- (xii) alteração do controle societário, direto ou indireto, da Devedora, bem como de qualquer uma de suas coligadas, subsidiárias ou controladas, conforme aplicável, por qualquer meio ou forma jurídica, assim como a ocorrência de cisão, fusão, incorporação, alienação ou cessão de participações societários ou qualquer outra forma de reorganização societária envolvendo a Devedora, exceção feita às operações de cunho societário que tenham sido previamente anuídas pelos Titulares de CRA;
- (xiii) utilização pela Devedora (a) dos recursos líquidos obtidos com os CRA em destinação diversa da descrita no CDCA; ou (b) dos referidos recursos líquidos em atividades

- ilícitas e em desconformidade com a Legislação Socioambiental, além de outras normas que lhe sejam aplicáveis em função de suas atividades;
- (xiv) insuficiência, invalidade, nulidade ou contestação da garantia fidejussória outorgada no âmbito do CDCA; e
- (xv) comprovação de que qualquer das declarações prestadas pela Devedora e/ou pelos Avalistas no âmbito do CDCA ou de quaisquer documentos que compõem a Emissão e a Oferta Restrita eram falsas ou incorretas ou incompletas nas datas em que foram prestadas.
 - 11.3.1.1. Em caso de ocorrência de um Evento de Vencimento Antecipado, a Emissora deverá imediatamente, ou em até 03 (três) Dias Úteis da data em que tomar ciência da ocorrência do referido evento, enviar notificação à Devedora a respeito da ocorrência do respectivo Evento de Resgate Antecipado. A B3 deverá ser comunicada, por meio de correspondência do Agente Fiduciário, com cópia ao Escriturador, ao Banco Liquidante e à Emissora, da ocorrência do vencimento antecipado, imediatamente após a declaração do vencimento antecipado.
 - 11.3.1.2. O Evento de Vencimento Antecipado sujeitará a Devedora ao pagamento, à Emissora, do saldo devedor dos Direitos Creditórios do Agronegócio, nos termos do CDCA, em até 2 (dois) Dias Úteis contados do envio, pela Emissora à Devedora, da notificação acima.

O pagamento a ser realizado pela Devedora, previsto na Cláusula 11.3.1.2. acima, deverá compreender (i) o saldo do Valor Nominal Unitário do CDCA; (ii) a Remuneração (conforme definido no CDCA); e (iii) os Encargos Moratórios (conforme definido no CDCA), se aplicável, e quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Devedora nos termos do CDCA.

- 11.3.1.3. A Emissora deverá, ainda, realizar o Resgate Antecipado dos CRA, nos termos deste Termo de Securitização, na hipótese de um evento de Amortização Extraordinária superar o equivalente a 98% (noventa e oito por cento) do saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA <u>caso tenha Recursos suficientes na Conta Centralizadora.</u>
- 11.3.2. Em caso de ocorrência de um evento que enseje o Resgate Antecipado dos CRA, a Emissora e/ou o Agente Fiduciário deverão imediatamente, ou no máximo em até 03 (três) Dias Úteis da data em que tomar ciência do referido evento, enviar notificação ou publicar um comunicado, nos seus respectivos sites, aos Titulares de CRA informando-os acerca do Resgate Antecipado dos CRA.
- 11.3.3. Para dirimir quaisquer eventuais dúvidas, a apuração do valor devido aos Titulares de CRA será realizada considerando os valores devidos do Valor Nominal Unitário ou do

saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, e dos pertinentes Juros Remuneratórios, tudo calculado *pro rata temporis*, acrescido ainda dos Encargos Moratórios, bem como quaisquer custos e Despesas incorridas e não pagas, e quaisquer multas e penalidades devidas até a data do pagamento (exclusive).

- 11.3.4. Ocorrendo o Resgate Antecipado dos CRA sem o pagamento dos valores devidos em decorrência deste Termo de Securitização e dos CRA, a Emissora, o Agente Fiduciário, caso esteja administrando o Patrimônio Separado, e/ou qualquer terceiro que venha a sucedê-los como administrador do patrimônio separado vinculado à Emissão, ou os Titulares de CRA, na sua ausência, poderá promover, de forma simultânea ou não: (i) as medidas judiciais cabíveis, iniciando a execução por quantia certa contra a Devedora e/ou os Avalistas ou qualquer outra medida que entender cabível, para fins de recebimento dos valores necessários para cumprimento com as obrigações devidas no âmbito do CDCA e da Emissão; e (ii) a excussão das Garantias Adicionais, aplicando o produto de tal débito, procedimento judicial, venda ou excussão na amortização ou liquidação dos CRA.
- 11.3.5. No caso de se verificar o Resgate Antecipado dos CRA, a Emissora deverá informar a B3, com antecedência de 05 (cinco) Dias Úteis da data estipulada para realização do resgate antecipado: (i) a data prevista para realização do pagamento, que deverá ser um Dia Útil; e (ii) demais informações consideradas relevantes pela Emissora para conhecimento dos Titulares de CRA.

12. REGIME FIDUCIÁRIO

- 12.1. Os Direitos Creditórios do Agronegócio, os Direitos Creditórios, as Garantias Adicionais e os valores que venham a ser depositados ou transferidos para a Conta Centralizadora, bem como os bens e/ou direitos decorrentes destes são, neste ato, expressamente vinculados à emissão dos CRA descrita neste Termo de Securitização.
- 12.2. Nos termos dos artigos 25 e 26 da Lei nº 14.430/22, a Emissora declara e institui, em caráter irrevogável e irretratável, regime fiduciário sobre (i) os Direitos Creditórios do Agronegócio; (ii) os Direitos Creditórios; (iii) as Garantias Adicionais outorgados no âmbito do CDCA; (iv) valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora, mantida junto ao Banco Liquidante, a qual receberá os pagamentos relativos aos Direitos Creditórios do Agronegócio e aos Direitos Creditórios; (v) Fundo de Despesas e o Fundo de Reserva; e (vi) bens e/ou direitos decorrentes dos itens (i) a (v) acima, conforme aplicável ("**Créditos do Patrimônio Separado**"), o qual está submetido às seguintes condições:
- Créditos do Patrimônio Separado destacam-se do patrimônio da Emissora e constituem o Patrimônio Separado destinando-se especificamente à liquidação dos CRA;
- (ii) os Créditos do Patrimônio Separado são afetados, neste ato, como lastro da emissão dos CRA, e integralizam o Patrimônio Separado da Emissão; e

- (iii) os beneficiários do Patrimônio Separado serão os Titulares de CRA.
- 12.3. Créditos do Patrimônio Separado, objeto do Regime Fiduciário, ressalvadas as hipóteses previstas em lei:
- constituem Patrimônio Separado em relação aos CRA, que não se confunde com o patrimônio da Emissora;
- (ii) manter-se-ão apartados do patrimônio da Emissora, até que complete o resgate da totalidade dos CRA objeto desta Emissão;
- (iii) destinam-se exclusivamente à liquidação dos CRA, bem como ao pagamento das Despesas;
- (iv) estão e permanecerão isentos de qualquer ação ou execução promovida por credores da Emissora, por mais privilegiados que sejam;
- (v) não são passíveis de constituição de garantias ou de excussão por quaisquer credores da Emissora, por mais privilegiados que sejam, observado o disposto no artigo 76 da Medida Provisória 2.158, de 24 de agosto de 2001; e
- (vi) só responderão pelas obrigações inerentes aos CRA a que estão afetados.

13. PATRIMÔNIO SEPARADO

- 13.1. A Emissora, em conformidade com a Lei nº 14.430/22: (i) administrará o Patrimônio Separado instituído para os fins desta Emissão; (ii) promoverá as diligências necessárias à manutenção de sua regularidade; (iii) manterá o registro contábil próprio e independentemente do restante de seu patrimônio; e (iv) elaborará e publicará as respectivas demonstrações financeiras do Patrimônio Separado, bem como as enviará ao Agente Fiduciário na data de sua publicação.
- 13.2. A totalidade do patrimônio da Emissora responderá pelos prejuízos que esta causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, desde que por comprovada negligência ou por administração temerária ou, ainda, por desvio de finalidade do Patrimônio Separado, conforme sentença transitada em julgado.
- 13.3. O exercício social do Patrimônio Separado encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantadas e elaboradas as demonstrações financeiras do Patrimônio Separado, bem como enviará ao Agente Fiduciário em até 3 (três) meses após o término do exercício social as quais serão auditadas pelo Auditor Independente, na forma do artigo 25, inciso I da Instrução CVM 60.
- 13.4. A insuficiência dos Créditos do Patrimônio Separado não dará causa à declaração

de sua quebra, cabendo, nessa hipótese, à Emissora ou ao Agente Fiduciário, caso a Emissora não o faça, convocar Assembleia Geral dos Titulares de CRA para deliberar sobre as normas de administração ou sobre a liquidação do Patrimônio Separado. A Assembleia Geral dos Titulares de CRA deverá ser convocada na forma deste Termo de Securitização, com no mínimo 20 (vinte) dias de antecedência na primeira convocação, e será instalada (i) em primeira convocação, com a presença dos Titulares de CRA que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos CRA em Circulação; ou (ii) em segunda convocação, independentemente da quantidade de CRA em Circulação. Na assembleia geral serão consideradas válidas as deliberações tomadas pela maioria dos presentes, em primeira ou em segunda convocação. Adicionalmente, deverão ser observados os §§ 5º e 6º do artigo 30 da Lei nº 14.430/22.

- 13.5. A insolvência da Emissora não afetará o Patrimônio Separado aqui constituído.
- 13.6. A ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos ensejará a assunção imediata e transitória da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário, cabendo ao Agente Fiduciário convocar Assembleia Geral dos Titulares de CRA para deliberar sobre a forma de administração ou liquidação dos CRA ("**Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado**"):
- (i) pedido ou requerimento de recuperação judicial ou extrajudicial pela Emissora, independentemente de aprovação do plano de recuperação por seus credores ou classe de credores, ou deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juiz competente;
- (ii) pedido de falência formulado por terceiros em face da Emissora e não devidamente elidido ou cancelado pela Emissora, conforme o caso, no prazo legal;
- (iii) decretação de falência ou apresentação de pedido de autofalência pela Emissora;
- (iv) decisão judicial transitada em julgado condenando a Emissora por violação de qualquer dispositivo legal ou regulatório, nacional ou estrangeiro, relativo à prática de corrupção ou de atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, às Leis Anticorrupção;
- (v) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações pecuniárias previstas neste Termo de Securitização que dure por mais de 15 (quinze) Dias Úteis, caso haja recursos suficientes no Patrimônio Separado e desde que exclusivamente a ela imputado. O prazo ora estipulado será contado da data de notificação formal e comprovadamente realizada pelo Agente Fiduciário à Emissora;
- (vi) desvio de finalidade do Patrimônio Separado decretado por decisão administrativa ou judicial que não seja revertida, suspensa ou revogada no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis; e/ou

- (vii) qualquer hipótese que leve à insolvência da Emissora, nos termos da Resolução CVM 60.
- 13.7. Verificada a ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, e assumida a administração transitória do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário, este deverá convocar, em até 15 (quinze) dias corridos contados da data em que tomar conhecimento do evento, Assembleia Geral dos Titulares de CRA para deliberação sobre a eventual liquidação do Patrimônio Separado ou a administração do Patrimônio Separado por outra companhia securitizadora. Tal Assembleia Geral dos Titulares de CRA deverá ser convocada na forma prevista neste Termo de Securitização.
- 13.8. Na Assembleia Geral dos Titulares de CRA mencionada na Cláusula 13.7 acima, os Titulares de CRA deverão deliberar: (i) pela liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser nomeado o liquidante e as formas de liquidação; ou (ii) pela não liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser deliberada a nomeação de outra instituição administradora, fixando as condições e termos para sua administração, bem como sua remuneração.
- 13.9. O Patrimônio Separado também poderá ser liquidado na forma que segue:
- (i) automaticamente, na Data de Vencimento ou eventual Resgate Antecipado dos CRA; ou
- (ii) após o vencimento dos CRA, na hipótese do não resgate integral dos CRA pela Emissora, mediante transferência dos Créditos do Patrimônio Separado em dação em pagamento, para fins de extinção de toda e qualquer obrigação da Emissora sob os CRA, cabendo ao Agente Fiduciário (em caso de assunção transitória da administração do Patrimônio Separado) ou à instituição administradora que vier a ser aprovada pelos Titulares de CRA, após deliberação dos Titulares de CRA, (i) administrar os Créditos do Patrimônio Separado, (ii) esgotar todos os recursos judiciais e extrajudiciais para a realização dos Créditos do Patrimônio Separado que lhe foram transferidos, (iii) ratear os recursos obtidos entre os Titulares de CRA na proporção de CRA detidos, e (iv) transferir os Créditos do Patrimônio Separado eventualmente não realizados aos Titulares de CRA, na proporção dos CRA detidos.
- 13.10. A realização dos direitos dos Titulares de CRA estará limitada aos Créditos do Patrimônio Separado, na data da liquidação do Patrimônio Separado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 27 da Lei nº 14.430/22, não havendo qualquer outra garantia prestada pela Emissora.
- 13.11. Os rendimentos decorrentes das Aplicações Financeiras Permitidas serão reconhecidos pela Emissora, mediante evidenciação da natureza de tal reconhecimento nas demonstrações financeiras do Patrimônio Separado, conforme previsto no artigo 22 da Resolução CVM 60.

- 13.12. Quando o Patrimônio Separado for liquidado, ficará extinto o Regime Fiduciário instituído sobre os Créditos do Patrimônio Separado, tendo a Devedora acesso aos recursos remanescentes na Conta Centralizadora.
- 13.13. Exceto nos casos previstos em legislação específica, em nenhuma hipótese os Titulares de CRA terão o direito de haver seus créditos no âmbito da Emissão contra o patrimônio da Emissora, sendo que, desta forma, a realização dos direitos dos beneficiários dos CRA estará limitada aos Créditos do Patrimônio Separado, bem como à execução de eventuais garantias atreladas aos Direitos Creditórios do Agronegócio.

14. DESPESAS DO PATRIMÔNIO SEPARADO, FUNDO DE DESPESAS E FUNDO DE RESERVA

- 14.1. A Emissora fará jus, às custas do Patrimônio Separado, pela administração do Patrimônio Separado durante o período de vigência dos CRA, de uma remuneração equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, líquidos de tributos, corrigida anualmente pela variação do IPCA, ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, calculadas *pro rata die*, se necessário, a ser paga no 1º (primeiro) Dia Útil a contar da primeira Data de Integralização dos CRA, e as demais na mesma data dos meses subsequentes até o resgate total dos CRA.
- 14.2. A remuneração definida na Cláusula 14.1 acima continuará sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRA, caso a Emissora ainda esteja atuando na cobrança de inadimplência não sanada, remuneração esta que será calculada e devida proporcionalmente aos meses de atuação da Emissora.
- 14.3. Os valores referidos na Cláusula 14.1 acima serão acrescidos dos impostos que incidem sobre a prestação desses serviços, tais como ISS (Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza), CSSL (Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido), PIS (Contribuição ao Programa de Integração Social), COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social), e quaisquer outros tributos que venham a incidir sobre a remuneração da Emissora, nas alíquotas vigentes na data de cada pagamento, exceto pelo IRRF ou qualquer outro imposto que venha substituí-lo.
- 14.4. São despesas de responsabilidade do Patrimônio Separado:
- (i) as despesas com a gestão, cobrança, realização, administração, custódia e liquidação dos Créditos do Patrimônio Separado e do Patrimônio Separado, inclusive aqueles referentes à sua transferência para outra companhia securitizadora de créditos decorrentes do agronegócio, na hipótese de o Agente Fiduciário vir a assumir a sua administração;
- (ii) as despesas com a estruturação, gestão, cobrança, realização, administração, custódia e liquidação dos Créditos do Patrimônio Separado e do Patrimônio Separado, inclusive as despesas referentes à sua transferência na hipótese de o Agente Fiduciário vir a assumir a sua administração;

- (iii) despesas com registros, emissão, movimentação, utilização e fiscalização perante a CVM, B3, ANBIMA, Juntas Comerciais e Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, conforme o caso, da documentação societária da Emissora relacionada aos CRA, a este Termo de Securitização, aos demais Documentos Comprobatórios e aos Documentos da Operação, bem como de eventuais aditamentos aos mesmos;
- (iv) despesas com a publicação de atos societários da Emissora relacionada aos CRA e necessárias à realização de assembleias gerais, na forma da regulamentação aplicável;
- (v) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam sobre os bens, direitos e obrigações do Patrimônio Separado;
- (vi) quaisquer tributos ou encargos, presentes e futuros, que sejam imputados por lei ao Patrimônio Separado;
- (vii) todo e quaisquer custos inerentes à realização de assembleia geral ordinária ou extraordinária dos Titulares de CRA, inclusive, mas não exclusivamente, à necessidade de locação de espaço para sua realização, bem como com a contratação de serviços extraordinários para a sua realização;
- (viii) remuneração de todas as verbas e tarifas devidas à instituição financeira onde se encontra aberta a Conta Centralizadora;
- (ix) custos de adequação de sistemas com o fim específico de gerir os Créditos do Patrimônio Separado ou o Patrimônio Separado dos CRA, bem como os índices e critérios de elegibilidade, se houverem, inclusive aqueles necessários para acompanhar as demonstrações financeiras do patrimônio separado; as despesas com terceiros especialistas, advogados, Agentes de Formalização e Cobrança, Agente Fiduciário, Escriturador, Custodiante, auditores ou fiscais, o que inclui o Auditor Independente, bem como as despesas com procedimentos legais, incluindo sucumbência, incorridas para resguardar os interesses dos Titulares de CRA e a realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio e das Garantias Adicionais integrantes do Patrimônio Separado, que em caso de insuficiência de recursos no Patrimônio Separado, serão pagas pelos Titulares de CRA;
- (x) as despesas com publicações, notificações, extração de certidões, fotocópias, despesas cartorárias, transporte, alimentação, viagens e estadias, contatos telefônicos e/ou *conference call,* necessárias ao exercício da função de Agente Fiduciário, Agentes de Formalização e Cobrança e da Emissora, durante ou após a prestação dos serviços, mas em razão desta, serão pagas pelo Patrimônio Separado, desde que, sempre que possível, aprovadas previamente pela Emissora;
- (xi) os eventuais tributos que, a partir da Data de Emissão, venham a ser criados e/ou

majorados ou que tenham sua base de cálculo ou base de incidência alterada, questionada ou reconhecida, de forma a representar, de forma absoluta ou relativa, um incremento da tributação incidente sobre os CRA e/ou sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio e as Garantias Adicionais;

- (xii) as perdas, danos, obrigações ou despesas, incluindo taxas e honorários advocatícios arbitrados pelo juiz, resultantes, direta ou indiretamente, da Emissão, exceto se tais perdas, danos, obrigações ou despesas: forem resultantes de inadimplemento, dolo ou culpa por parte da Emissora ou de seus administradores, empregados, consultores e agentes, conforme vier a ser determinado em decisão judicial final proferida pelo juízo competente;
- (xiii) em virtude da instituição do Regime Fiduciário e da gestão e administração do Patrimônio Separado, as despesas de contratação do Auditor Independente e contador, necessários para realizar a escrituração contábil e elaboração de balanço auditado do Patrimônio Separado, na periodicidade exigida pela legislação em vigor, bem como quaisquer outras despesas exclusivamente relacionadas à administração dos Direitos Creditórios do Agronegócio, das Garantias Adicionais e do Patrimônio Separado; e
- (xiv) demais despesas previstas em lei, regulamentação aplicável ou neste Termo de Securitização.
- 14.5. Considerando que a responsabilidade da Emissora se limita ao Patrimônio Separado, nos termos da Lei nº 14.430/22, caso o Patrimônio Separado seja insuficiente para arcar com as despesas mencionadas nas Cláusulas 14.1 e 14.2 acima, tais despesas serão suportadas pelos Titulares de CRA, na proporção dos CRA titulados por cada um deles, caso não sejam pagas pela Devedora, parte obrigada por tais pagamentos.
- 14.6. Observado o disposto nas cláusulas acima, e sem prejuízo de buscar o ressarcimento de tais despesas contra a Devedora, são de responsabilidade dos Titulares de CRA:
- (i) eventuais despesas e taxas relativas à negociação e custódia dos CRA não compreendidas na descrição da Cláusula 14.1. acima;
- (ii) todos os custos e despesas incorridos para salvaguardar os direitos e prerrogativas dos Titulares de CRA, inclusive na execução das Garantias Adicionais já que não haverá a constituição de um fundo específico para a execução das Garantias Adicionais; e
- (iii) tributos diretos e indiretos incidentes sobre o investimento em CRA que lhes sejam atribuídos como responsável tributário.
- 14.7. No caso de destituição da Emissora nas condições previstas neste Termo de

Securitização, os recursos necessários para cobrir as despesas com medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda dos direitos e prerrogativas dos Titulares de CRA deverão ser previamente aprovadas pelos Titulares de CRA e adiantadas ao Agente Fiduciário, na proporção de CRA detida pelos Titulares de CRA, na data da respectiva aprovação.

- 14.8. Em razão do quanto disposto no item "ii" da Cláusula 14.4. acima, as despesas a serem adiantadas pelos Titulares de CRA à Emissora e/ou ao Agente Fiduciário, conforme o caso, na defesa dos interesses dos Titulares de CRA, incluem, exemplificativamente: (i) as despesas com contratação de serviços de auditoria, assessoria legal, fiscal, contábil e de outros especialistas; (ii) as custas judiciais, emolumentos e demais taxas, honorários e despesas incorridas em decorrência dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais a serem propostos contra a Devedora, os Produtores Rurais ou Clientes e/ou terceiros, objetivando salvaguardar, cobrar e/ou executar os Créditos do Patrimônio Separado; (iii) as despesas com viagens e estadias incorridas pelos administradores da Emissora e/ou pelo Agente Fiduciário e pelos Agentes de Formalização e Cobrança, bem como pelos prestadores de serviços eventualmente contratados, desde que relacionados com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda dos direitos e/ou cobrança dos Créditos do Patrimônio Separado; (iv) eventuais indenizações, multas, despesas e custas incorridas em decorrência de eventuais condenações (incluindo verbas de sucumbência) em ações judiciais propostas pela Emissora, podendo a Emissora e/ou o Agente Fiduciário, conforme o caso, solicitar garantia prévia dos Titulares de CRA para cobertura do risco da sucumbência; ou (v) a remuneração e as despesas reembolsáveis do Agente Fiduciário, nos termos deste Termo de Securitização, bem como a remuneração do Agente Fiduciário na hipótese de a Emissora permanecer em inadimplência com relação ao pagamento desta por um período superior a 30 (trinta) dias corridos.
- 14.9. Quaisquer custos extraordinários que venham incidir sobre a Emissora em virtude de quaisquer renegociações que impliquem na elaboração de aditivos aos instrumentos contratuais e/ou na realização de assembleias dos Titulares de CRA, incluindo, mas não se limitando a remuneração adicional, pelo trabalho de profissionais da Emissora ou do Agente Fiduciário dos CRA dedicados a tais atividades deverão ser arcados pelo Devedor conforme proposta a ser apresentada.
- 14.10. Será devida à Emissora, pela Devedora, uma remuneração adicional equivalente a: (i) R\$ 600,00 (seiscentos reais) por hora de trabalho, em caso de necessidade de (i) execução de Garantias Adicionais e/ou Direito Creditórios do Agronegócio; (ii) participação em reuniões formais ou virtuais internas ou externas e/ou com os Titulares de CRA ou demais partes da Emissão; (iii) análise a eventuais aditamentos aos Documentos da Operação; e (iv) implementação das consequentes decisões tomadas em tais eventos. Entende-se por reestruturação das condições dos CRA os eventos relacionados a alteração (1) das Garantias Adicionais; (2) prazos de pagamento e remuneração, amortização, índice de atualização, data de vencimento final, fluxos, carência ou *covenants* operacionais ou financeiros; (3) condições das características e condições da Oferta Restrita e, ainda, relacionadas aos Eventos de Vencimento Antecipado e oferta de Resgate Antecipado dos CRA; e (4) de

<u>Assembleia Geral dos Titulares de CRA,</u> presenciais ou virtuais, e aditamentos aos documentos da oferta, sendo certo que os eventos relacionados à amortização dos CRA não são considerados reestruturação dos CRA.

- 14.11. Correrão por conta da Devedora todas e quaisquer despesas, despesas presentes e futuras, relacionadas com a emissão e manutenção do CDCA, com a constituição e manutenção das Garantias Adicionais, com a Emissão, com a Oferta Restrita e/ou com os CRA, na administração e manutenção do Patrimônio Separado, incluindo (i) as Despesas Iniciais; (ii) as Despesas Ordinárias; e (iii) todas as Despesas Extraordinárias.
- 14.11.1. Será formado fundo de despesas destinado ao pagamento das Despesas Ordinárias e das Despesas Extraordinárias no âmbito da Emissão, em valor equivalente ao Valor Mínimo do Fundo de Despesas, para composição inicial do Fundo de Despesas, o qual será constituído na sua totalidade com dedução de parte dos recursos devidos pela Emissora à Devedora em decorrência do pagamento do Preço de Aquisição, recursos esses que serão alocados e mantidos, até que ocorra a satisfação integral das obrigações assumidas pela Devedora no CDCA, e deverá ser recomposto semestralmente, pela Emissora, com os recursos disponíveis na Conta Centralizadora (seja a que título for), em cada Data de Verificação de Performance. Caso não tenha recursos suficientes no Patrimônio Separado, a Emissora notificará a Devedora, para que, nos termos do CDCA, em até 3 (três) Dias Úteis, realize o aporte necessário para recomposição do Valor Mínimo do Fundo de Despesas mediante depósito e/ou transferência na Conta Centralizadora do montante necessário para recompor integralmente o Fundo de Despesas.
- 14.11.2. Adicionalmente, será constituído um fundo de reserva na Conta Centralizadora para fazer frente ao pagamento das parcelas mensais da remuneração do CDCA("**Fundo de Reserva**"). O Credor reterá do Preço de Aquisição, na Conta Centralizadora, o valor estimado da somatória das parcelas de remuneração do CDCA a serem pagas nos 4 (quatro) primeiros meses da vigência dos CRA, o qual deverá ser recomposto em cada Data de Verificação da Perfomance pelo valor estimado da somatória das parcelas de remuneração do CDCA a serem pagas nos 6 (seis) próximos meses da vigência dos CRA ("**Valor Mínimo do Fundo de Reserva**").
- 14.11.3. Caso, quando da liquidação dos CRA, e após a quitação de todas as despesas incorridas com a Emissão dos CRA, ainda existam recursos remanescentes do Fundo de Despesas e do Fundo de Reserva na Conta Centralizadora, a Emissora deverá transferir o montante excedente, líquido de tributos, para a Conta de Livre Movimentação, no prazo de 03 (três) Dias Úteis contados da liquidação dos CRA.
- 14.12. Incluem-se no conceito de Despesas, as quais, portanto, serão pagas a partir dos recursos havidos no Fundo de Despesas:
- (i) a remuneração do Escriturador, ou seus eventuais substitutos, correspondente a (a) uma parcela única de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida até o 5º (quinto) Dia Útil

subsequente à primeira Data de Integralização; e (b) parcelas mensais para Escriturador equivalentes a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), , devidas na mesma data do pagamento referido no item "a" dos meses subsequentes até o resgate total dos CRA, o que representa 0,18% (dezoito centésimos) do Valor da Emissão, corrigida anualmente a partir da data do primeiro pagamento pela variação acumulada positiva do IPCA, ou na falta do IPCA ou, ainda, na impossibilidade de sua utilização, em qualquer caso, calculadas *pro rata die*, se necessário. O valor da referida parcela será acrescido dos respectivos tributos incidentes, tais quais ISS, PIS, COFINS, CSLL e quaisquer outros tributos que venham a incidir sobre a remuneração do Escriturador nas alíquotas vigentes em cada data de pagamento, exceto pelo IRRF ou qualquer outro imposto que venha substituí-lo;

- (ii) a remuneração do Custodiante é composta da seguinte forma: (a) Registro e Implantação do CDCA: será devido o pagamento único, a título de registro e implantação do CDCA na B3, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser pago até o 5º (quinto)] Dia Útil após a primeira Data de Integralização dos CRA; e (b) Custódia do CDCA e dos Documentos Comprobatórios: Será devida, pela prestação de serviços de custódia deste instrumento, do CDCA e dos demais Documentos Comprobatórios, remuneração anual, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo a primeira parcela devida no mesmo dia do vencimento da parcela (a) acima do mês subsequente e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. As parcelas citadas no item "ii" acima serão acrescidas de ISS, PIS, COFINS, CSLL e quaisquer outros impostos que venham a incidir sobre a remuneração do Custodiante, exceto pelo IRRF ou qualquer outro imposto que venha substituí-lo. As parcelas citadas no item "b" poderão ser faturadas por qualquer empresa do grupo econômico. Em caso de mora no pagamento de qualquer quantia devida, sobre os débitos em atraso incidirão multa não compensatório de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ficando o valor do débito em atraso sujeito a atualização monetária pelo IPCA acumulado, incidente desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, calculado pro rata die. A remuneração não inclui despesas consideradas necessárias ao exercício da função de agente registrador e instituição custodiante durante a implantação e vigência do servico, as quais serão cobertas pela Emissora do CDCA, mediante pagamento das respectivas cobranças acompanhadas dos respectivos comprovantes, emitidas diretamente em nome da Emissora do CDCA ou mediante reembolso, após prévia aprovação, sempre que possível, quais sejam: custos com o Sistema de Negociação, publicações em geral, custos incorridos em contatos telefônicos relacionados à emissão, notificações, extração de certidões, despesas cartorárias, fotocópias, digitalizações, envio de documentos, viagens, alimentação e estadias, despesas com especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, entre outros, ou assessoria legal aos Titulares de CRA;
- (iii) a remuneração dos Agentes de Formalização e Cobrança, ou seus eventuais substitutos, correspondente a parcelas anuais equivalentes ao total de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), sendo a primeira parcela devida até o 5º (quinto) Dia

Útil subsequente à primeira Data de Integralização e as demais na mesma data dos anos subsequentes até o resgate total dos CRA, o que representa 0,27% (vinte e sete centésimos) do Valor da Emissão, corrigida anualmente a partir da data do primeiro pagamento pela variação acumulada positiva do IPCA, ou na falta do IPCA ou, ainda, na impossibilidade de sua utilização, em qualquer caso, calculadas *pro rata die*, se necessário. O valor da referida parcela será acrescido dos respectivos tributos incidentes, tais quais ISS, PIS, COFINS, CSLL e quaisquer outros tributos que venham a incidir sobre a remuneração dos Agentes de Formalização e Cobrança nas alíquotas vigentes em cada data de pagamento, exceto pelo IRRF ou qualquer outro imposto que venha substituí-lo;

- (iv) a remuneração do Agente Fiduciário nos termos da Cláusula 16.15 abaixo;
- (v) a remuneração do Auditor Independente do Patrimônio Separado, como auditor independente responsável pelos serviços de auditoria anual das demonstrações financeiras do Patrimônio Separado, equivalente a, aproximadamente, parcelas anuais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que representa 0,02% (dois centésimos) do Valor da Emissão. Podendo ser corrigida anualmente (ou, de acordo com o contrato de prestação de serviços vigente), pela variação percentual acumulada do IPCA ou IGPM. O valor da referida parcela será acrescido dos respectivos tributos incidentes, tais quais ISS, PIS, COFINS, CSLL, IRRF e quaisquer outros tributos que venham a incidir sobre a remuneração do Auditor Independente do Patrimônio Separado nas alíquotas vigentes em cada data de pagamento. O valor da referida parcela poderá ser alterado caso haja alteração do prestador de serviços utilizado pela Emissora;
- (vi) as comissões de estruturação, emissão, coordenação e colocação dos CRA, por ocasião de sua distribuição pública com esforços restritos, e demais valores devidos nos termos dos Documentos da Operação, conforme definido neste Termo de Securitização, incluindo, conforme aplicável, aquelas relativas à realização de road show e marketing;
- (vii) todas as despesas necessárias ao registro do CDCA perante a B3;
- (viii) os honorários e demais verbas e despesas devidos a advogados e consultores, incorridos em razão da análise e/ou elaboração dos Documentos da Operação, conforme aplicável, realização de diligência legal e emissão de opinião legal;
- (ix) os emolumentos de pré-registro e registro da Oferta Restrita e dos CRA na B3 e na CVM;
- (x) a remuneração e todas as verbas devidas à instituição financeira onde se encontre aberta a Conta Centralizadora. As despesas relacionadas à contratação, pelo Agente Fiduciário, de consultores, contadores e outros profissionais para o esclarecimento de qualquer questão relacionada à prestação dos serviços relacionados à Conta

- Centralizadora, também constituirão despesas do Patrimônio Separado;
- (xi) os custos inerentes à realização de Assembleias Gerais dos Titulares de CRA, ordinárias ou extraordinárias, na forma da regulamentação aplicável;
- (xii) as despesas com o pagamento de taxas e emolumentos perante a CVM, a ANBIMA e a B3;
- (xiii) os custos e as despesas relativos à realização de apresentações a investidores e *marketing*;
- (xiv) as despesas com o registro de documentos em cartórios, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 60, em regulamentação específica e em qualquer outra norma aplicável;
- (xv) os honorários e demais verbas e despesas devidos a prestadores de serviço contratados para a Emissão, incluindo, sem limitação, a Emissora, o Escriturador, o Custodiante, o Agente Fiduciário, os Agentes de Formalização e Cobrança, o Auditor Independente e o Contador do Patrimônio Separado;
- (xvi) os honorários referentes à gestão, realização e administração do Patrimônio Separado e na hipótese de ocorrer a liquidação do Patrimônio Separado, as despesas com cobrança;
- (xvii) as eventuais despesas com registros perante órgãos de registro do comércio e publicação de documentação de convocação e societária da Emissora relacionada aos CRA, bem como de seus eventuais aditamentos, na forma da regulamentação aplicável;
- (xviii) as eventuais despesas com terceiros especialistas, advogados, auditores ou fiscais relacionados com procedimentos legais, incorridas para resguardar os interesses dos Titulares de CRA;
- (xix) as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos Titulares de CRA, realização dos Diretos Creditórios do Agronegócio e/ou Direitos Creditórios e cobrança dos Diretos Creditórios do Agronegócio e/ou Direitos Creditórios inadimplidos, integrantes do Patrimônio Separado;
- (xx) os honorários de advogados, custas e despesas correlatas (incluindo verbas de sucumbência) incorridas pela Emissora e/ou pelo Agente Fiduciário na defesa de eventuais processos administrativos, arbitrais e/ou judiciais propostos contra o Patrimônio Separado ou contra a Emissora, desde que relacionados aos CRA e/ou a qualquer dos Diretos Creditórios do Agronegócio e/ou Direitos Creditórios;

- (xxi) os honorários e as despesas incorridos na contratação de serviços para procedimentos extraordinários que sejam atribuídos à Emissora, quando relacionados à Emissão e/ou à Oferta Restrita;
- (xxii) quaisquer taxas, impostos ou contribuições e quaisquer outros encargos, presentes e futuros, que sejam imputados por lei à Emissora, quando relacionados à Emissão e/ou à Oferta Restrita e/ou ao Patrimônio Separado;
- (xxiii) quaisquer custas e gastos determinados pela CVM, B3 ou qualquer outro órgão público oficial, inclusive com o registro para negociação dos CRA em mercados organizados;
- (xxiv) quaisquer custas com a expedição de correspondência de interesse dos Titulares de CRA;
- (xxv) quaisquer despesas ou custos inerentes à liquidação do Patrimônio Separado; e
- (xxvi) os custos e as despesas relativos à liquidação, registro, negociação e custódia de operações com os Diretos Creditórios do Agronegócio e com outros ativos.
- 14.13. O Escriturador, o Custodiante e o Banco Liquidante poderão ser substituídos (i) em caso de inadimplemento de suas obrigações junto à Emissora não sanadas no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis após o recebimento da notificação enviada para o respectivo prestador para sanar a falta; (ii) na superveniência de qualquer normativo ou instrução das autoridades competentes, notadamente do BACEN, que impeça a contratação objeto do contrato relativo a respectivo prestador; (iii) caso o respectivo prestador encontrem-se em processo de falência, ou tenham a sua intervenção judicial ou liquidação decretada; (iv) em caso de descredenciamento para o exercício da atividade do respectivo prestador; (v) se o respectivo prestador suspender suas atividades por qualquer período de tempo igual ou superior a 30 (trinta) dias corridos, ou por período inferior, desde que impacte negativamente os Titulares de CRA; (vi) se for constatada a ocorrência de práticas irregulares pelo respectivo prestador; e (vii) de comum acordo entre a Emissora e o respectivo prestador, desde que mediante notificação prévia com no mínimo 30 (trinta) dias. Nesses casos, o novo prestador de serviço respectivo deve ser contratado pela Emissora.
- 14.14. Caso a Emissora ou os Titulares de CRA desejem substituir os prestadores de serviço descritos nesta Cláusula 14 em hipóteses distintas das acima previstas, tal decisão deverá ser submetida à deliberação da Assembleia Geral dos Titulares de CRA.
- 14.15. As despesas com prestadores de serviço acima indicadas serão arcadas pelo Patrimônio Separado e exigíveis apenas a partir da devida cobrança pelo respectivo prestador de serviço, mediante emissão de fatura, boleto ou outro documento de cobrança previamente acordado. Caso qualquer prestador de serviço venha a exercer cobrança de valores intempestivamente, não será devido pela Emissora nenhum acréscimo a título de encargos moratórios, multa, atualização monetária ou a qualquer outro título. Não serão

exigíveis nem devidos pelo Patrimônio Separado os valores cobrados intempestivamente a título de prestação de serviço após a configuração de um Evento de Resgate Antecipado dos CRA ou após a Data de Vencimento do CRA, sendo certo que a Emissora não se responsabilizará, em nenhuma hipótese, pelo ressarcimento de tais valores.

- 14.16. Considerando que a responsabilidade da Emissora se limita ao Patrimônio Separado, caso o Patrimônio Separado seja insuficiente para arcar com as Despesas, a Devedora deverá realizar o pagamento de tais Despesas em até 05 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento, pela Devedora, da notificação enviada pela Emissora nesse sentido. Se ainda insuficiente, tais Despesas serão suportadas pelos Titulares de CRA, na proporção dos CRA titulados por cada um deles, podendo a Devedora, inclusive, utilizar os recursos levantados na excussão e/ou execução de Garantias Adicionais para pagamento destas Despesas, prioritariamente ao pagamento dos CRA.
- 14.17. Caso qualquer um dos Titulares de CRA não cumpra com eventual obrigação de realização de aportes de recursos na Conta Centralizadora, para custear eventuais despesas necessárias a salvaguardar seus interesses, e não haja recursos suficientes no Patrimônio Separado para fazer frente a tal obrigação, a Emissora estará autorizada a realizar a compensação de eventual remuneração dos CRA que Titular dos CRA inadimplente tenha direito com os valores gastos pela Emissora com estas despesas.
- 14.18. A Emissora poderá aplicar os recursos recebidos na Conta Centralizadora, conforme disposto neste Termo de Securitização e no Contrato de Cessão Fiduciária nas Aplicações Financeiras Permitidas. Todas as Aplicações Financeiras Permitidas realizadas nos termos desta cláusula deverão ser resgatados de maneira que estejam imediatamente disponíveis na Conta Centralizadora para a realização de qualquer pagamento devido.
- 14.19. A Emissora e o Agente Fiduciário não terão qualquer responsabilidade em relação à rentabilidade de quaisquer investimentos em Aplicações Financeiras Permitidas por ela realizados, tampouco com relação a quaisquer eventuais prejuízos, reivindicações, demandas, danos, tributos ou despesas resultantes das aplicações em tais investimentos, inclusive, entre outros, qualquer responsabilidade por demoras (não resultante de transgressão deliberada) no investimento, reinvestimento ou liquidação dos referidos investimentos ou ainda quaisquer lucros cessantes inerentes a tal demora.

15. DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DA EMISSORA

- 15.1. A Emissora, neste ato, declara e garante que:
- é uma sociedade devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações com registro de companhia aberta de acordo com as leis brasileiras;
- (ii) está devidamente autorizada e obteve todas as autorizações necessárias à celebração deste Termo de Securitização, da Emissão e ao cumprimento de suas

- obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (iii) os representantes legais que assinam este Termo de Securitização têm poderes estatutários e/ou delegados para assumir, em nome da Emissora, as obrigações ora estabelecidas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;
- (iv) não há qualquer ligação entre a Emissora e o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário ou a Emissora de exercer plenamente suas funções;
- (v) este Termo de Securitização constitui uma obrigação legal, válida e vinculativa da Emissora, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- (vi) é legítima e única titular do lastro dos CRA;
- (vii) o lastro dos CRA encontra-se livre e desembaraçado de quaisquer Ônus, gravames ou restrições de natureza pessoal, real, ou arbitral, não sendo do conhecimento da Emissora a existência de qualquer fato que impeça ou restrinja o direito da Emissora de celebrar este Termo de Securitização;
- (viii) não tem conhecimento de existência de procedimento administrativo, judicial ou arbitral, inquérito ou outro tipo de investigação governamental que possa afetar a capacidade da Emissora e/ou da Devedora de cumprirem com as obrigações assumidas neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação;
- (ix) não omitiu nenhum acontecimento relevante, de qualquer natureza, que seja de seu conhecimento e que possa resultar em uma mudança adversa relevante e/ou alteração relevante de suas atividades;
- (x) não pratica crime contra o Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei nº 7.492/86, e lavagem de dinheiro, nos termos da Lei nº 9.613/98; e
- (xi) a Emissora, suas controladas e suas controladoras atuam em conformidade e se comprometem a cumprir, na realização de suas atividades, as disposições das Leis Anticorrupção.
- 15.2. Sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste Termo de Securitização, a Emissora se obriga, adicionalmente, a:
- (i) administrar o Patrimônio Separado, mantendo para o mesmo registro contábil próprio e independente de suas demonstrações financeiras;
- (ii) encaminhar ao Agente Fiduciário dentro de, no máximo, 90 (noventa) dias após o término de cada exercício social ou 7 (sete) Dias Úteis após a data de publicação,

o que ocorrer primeiro, entregar (I) cópia de suas demonstrações financeiras publicadas e completas relativas ao respectivo período encerrado, acompanhadas de parecer dos auditores independentes; (II) declaração assinada pelo(s) diretor(es) da Emissora, na forma do seu estatuto social, atestando: (1) que permanecem válidas as disposições contidas neste Termo de Securitização; (2) a não ocorrência de qualquer Eventos de Vencimento Antecipado e inexistência de descumprimento de obrigações da Emissora perante os investidores dos CRA e o Agente Fiduciário; e (3) que não foram praticados atos em desacordo com o estatuto social, sob pena de impossibilidade de acompanhamento pelo Agente Fiduciário, podendo esse solicitar à Emissora e/ou aos seus auditores independentes todos os eventuais esclarecimentos adicionais que se façam necessários assim como de todas as informações periódicas e eventuais exigidas pelos normativos da CVM, nos prazos ali previstos, relatórios, comunicados ou demais documentos que devam ser entregues à CVM, na data em que tiverem sido encaminhados, por qualquer meio, àquela autarquia;

- (iii) dentro de, no máximo, 90 (noventa) dias após o término de cada exercício social da Devedora ou 5 (cinco) Dias Úteis após a data de publicação, o que ocorrer primeiro, entregar (I) as demonstrações financeiras da Devedora devidamente auditadas por auditor independente registrado perante a CVM; (II) a memória de cálculo contendo todas as rubricas necessárias para a apuração dos Índices Financeiros, sob pena de impossibilidade de acompanhamento pelo Agente Fiduciário, podendo este solicitar à Emissora todos os eventuais esclarecimentos adicionais que se façam necessários. Além disso, o Agente Fiduciário, desde já, fica autorizado a se balizar nas informações que lhe forem disponibilizadas pela Emissora para acompanhar o atendimento dos Índices Financeiros. Observado que para a primeira verificação a Emissora terá o prazo de 90 (noventa) dias após o término do exercício social para realizar a entrega dos itens (I) e (II) acima, ao Agente Fiduciário;
- (iv) informar todos os fatos relevantes acerca da Emissão e da própria Emissora diretamente ao Agente Fiduciário por meio de comunicação por escrito, seja por meio eletrônico ou de forma diversa;
- (v) fornecer ao Agente Fiduciário os documentos e informações por ele solicitados para fins de cumprimento de seus deveres e atribuições, conforme regulamentação específica e nos termos dos documentos desta Emissão; dentre elas não se limitando: a) declaração atestando que permanecem validas as disposições contidas nos documentos da emissão: e b) declaração de ateste a não ocorrência de qualquer das hipóteses de vencimento antecipado e inexistência de descumprimento de obrigações da emissora perante os investidores;
- (vi) submeter, na forma da lei, suas contas e demonstrações contábeis, inclusive aquelas relacionadas ao Patrimônio Separado, a exame pelo Auditor Independente;

- (vii) A Emissora elaborará e publicará as demonstrações financeiras do Patrimônio Separado, bem como enviará ao Agente Fiduciário em até 3 (três) meses após o término do exercício social, qual seja o dia 31 de dezembro de cada ano;
- (viii) realizar o relatório nos prazos e forma do Anexo 32-III da Instrução CVM 480, ou conforme a regulação vigente;
- (ix) informar ao Agente Fiduciário, em até 3 (três) Dias Úteis contados de seu conhecimento, qualquer descumprimento pela Devedora e/ou pelos prestadores de serviços contratados em razão da Emissão de obrigação constante deste Termo de Securitização e dos demais Documentos da Operação;
- (x) não realizar negócios e/ou operações (a) alheios ao objeto social definido em seu estatuto social; (b) que não estejam expressamente previstos e autorizados em seu estatuto social; ou (c) que não tenham sido previamente autorizados com a estrita observância dos procedimentos estabelecidos em seu estatuto social, sem prejuízo do cumprimento das demais disposições estatutárias, legais e regulamentares aplicáveis;
- (xi) não praticar qualquer ato em desacordo com seu estatuto social, com este Termo de Securitização e/ou com os demais Documentos da Operação, em especial os que possam, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Securitização;
- (xii) comunicar imediatamente ao Agente Fiduciário, por meio de notificação, a ocorrência de quaisquer eventos e/ou situações que possam, no juízo razoável do homem ativo e probo, colocar em risco o exercício, pela Emissora, de seus direitos, garantias e prerrogativas, vinculados aos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado e que possam, direta ou indiretamente, afetar negativamente os interesses da comunhão dos Titulares de CRA conforme disposto no presente Termo de Securitização;
- (xiii) não pagar dividendos e/ou juros sobre capital próprio com os recursos vinculados ao Patrimônio Separado;
- (xiv) manter em estrita ordem a sua contabilidade, por meio da contratação de prestador de serviço especializado, a fim de atender as exigências contábeis impostas pela CVM às companhias abertas, bem como efetuar os respectivos registros de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade do Brasil;
- (xv) Encaminhar ao Agente Fiduciário em até 90 (noventa) dias a contar da data de encerramento do exercício social ou dentro de 5 (cinco) Dias Úteis a contar da respectiva data de publicação, o que ocorrer primeiro, cópias de todos os seus demonstrativos financeiros e contábeis, auditados, assim como de todas as informações periódicas e eventuais exigidas pelos normativos da CVM, nos prazos

ali previstos, relatórios, comunicados ou demais documentos que devam ser entregues à CVM, na data em que tiverem sido encaminhados, por qualquer meio, àquela autarquia;

(xvi) manter:

- (a) válidos e regulares todos os alvarás, licenças, autorizações ou aprovações necessárias ao regular funcionamento da Emissora, efetuando todo e qualquer pagamento necessário para tanto;
- (b) seus livros contábeis e societários regularmente abertos e registrados na JUCESP, na forma exigida pela Lei das Sociedades por Ações, pela legislação tributária e pelas demais normas regulamentares, em local adequado e em perfeita ordem;
- (c) em dia o pagamento de todos os tributos devidos às Fazendas Federal, Estadual ou Municipal; e
- (d) contratar instituição financeira habilitada para a prestação dos serviços de escriturador e liquidante dos CRA.
- (xvii) preparar demonstrações financeiras de encerramento de exercício em conformidade com a Lei das Sociedades Anônimas e com as regras emitidas pela CVM;
- (xviii) submeter suas demonstrações financeiras a auditoria, por auditor devidamente registrado na CVM;
- (xix) divulgar as demonstrações financeiras, acompanhadas de notas explicativas e do relatório dos auditores independentes, relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais encerrados, exceto quando a Emissora não as possua por não ter iniciado suas atividades previamente ao referido período;
- (xx) divulgar as demonstrações financeiras subsequentes, acompanhadas de notas explicativas e relatório dos auditores independentes, dentro de 3 (três) meses contados do encerramento do exercício social;
- (xxi) observar as disposições da Resolução CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021 ("Resolução CVM 44"), no tocante ao dever de sigilo e vedações à negociação, sendo que, caso aplicável o parágrafo único do artigo 1º da referida norma, a Emissora deverá cumprir exclusivamente o disposto na Resolução CVM 60 quanto à matéria prevista neste item;
- (xxii) divulgar a ocorrência de fato relevante, conforme definido pelo artigo 2º da Resolução CVM 44;

- (xxiii) fornecer as informações solicitadas pela CVM; e
- (xxiv) observar as disposições da regulamentação específica editada pela CVM, caso seja convocada, para realização de modo parcial ou exclusivamente digital, Assembleia dos Titulares de CRA.
- 15.3. A Emissora se responsabiliza pela exatidão das informações e declarações por ela prestadas ao Agente Fiduciário e aos Investidores.

16. AGENTE FIDUCIÁRIO

- 16.1. Por meio deste Termo de Securitização e nos termos da Lei nº 14.430/22, da Resolução CVM 60 e da Resolução CVM 17, a Emissora nomeia e constitui o Agente Fiduciário qualificado no preâmbulo, que expressamente aceita a nomeação e assina o presente na qualidade de representante da comunhão dos Titulares de CRA descritas neste Termo de Securitização, incumbindo-lhe:
- (i) exercer suas atividades com boa fé, transferência e lealdade para com os Titulares de CRA;
- (ii) zelar pela proteção dos direitos e interesses dos Titulares de CRA, empregando no exercício da função o cuidado e a diligência que instituições de seu porte e reputação empregam na administração dos próprios bens e no exercício e funções de mesma natureza, acompanhando a atuação da Emissora na administração do Patrimônio Separado;
- (iii) manter os Titulares de CRA informados acerca de toda e qualquer informação que possa vir a ser de seu interesse;
- (iv) renunciar à função, na hipótese da superveniência de conflito de interesses ou de qualquer outra modalidade de inaptidão e realizar a imediata convocação da assembleia prevista no art. 7º para deliberar sobre sua substituição;
- verificar, no momento de aceitar a função, a veracidade das informações relativas às garantias e a consistência das demais informações contidas no termo de securitização de direitos creditórios, diligenciando no sentido de que sejam sanadas as omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;
- (vi) diligenciar junto ao emissor para que o termo de securitização de direitos creditórios e seus aditamentos, sejam registrados nos órgãos competentes, adotando, no caso da omissão do emissor, as medidas eventualmente previstas em lei;
- (vii) acompanhar a prestação das informações periódicas pelo emissor e alertar os titulares de CRA, no relatório anual de que trata o art. 15, sobre inconsistências ou

- omissões de que tenha conhecimento;
- (viii) acompanhar a atuação da companhia securitizadora na administração do patrimônio separado por meio das informações divulgadas pela companhia sobre o assunto;
- (ix) opinar sobre a suficiência das informações constantes das propostas de modificações nas condições dos CRA;
- (x) solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas dos distribuidores cíveis, das Varas de Fazenda Pública, cartórios de protesto, das Varas do Trabalho, Procuradoria da Fazenda Pública, da localidade onde se situe o bem dado em garantia ou o domicílio ou a sede da Devedora, do garantidor ou do coobrigado, conforme o caso;
- (xi) solicitar, quando considerar necessário, auditoria externa do emissor ou do patrimônio separado;
- (xii) divulgar em sua página na rede mundial de computadores, em até 4 (quatro) meses após o fim do exercício social da Emissora, relatório anual descrevendo os fatos relevantes da Emissão ocorridos durante o exercício relativos aos CRA, conforme o conteúdo mínimo estabelecido na Resolução CVM 17;
- (xiii) manter atualizada a relação dos Titulares de CRA e seus endereços, mediante, inclusive, gestões junto à Emissora;
- (xiv) fiscalizar o cumprimento das cláusulas constantes deste Termo de Securitização, especialmente daquelas impositivas de obrigações de fazer e de não fazer;
- (xv) adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos Titulares de CRA, bem como à realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio afetados e integrantes do Patrimônio Separado, caso a Emissora não o faca;
- (xvi) exercer, na hipótese de ocorrência de quaisquer dos eventos que ensejem o Resgate Antecipado dos CRA, a custódia e administração do Patrimônio Separado;
- (xvii) promover, na forma prevista neste Termo de Securitização, a liquidação do Patrimônio Separado, na forma prevista neste Termo de Securitização e nas deliberações da Assembleia Geral dos Titulares de CRA;
- (xviii) renunciar à função, na hipótese de superveniência de conflito de interesses ou de qualquer outra modalidade de inaptidão e realizar a imediata convocação de Assembleia Geral dos Titulares de CRA, de acordo com os termos e condições deste Termo de Securitização, para deliberar sobre sua substituição;

- (xix) conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência, inclusive aquelas enviadas por meio magnético, e documentos em geral relacionados ao exercício de suas funções recebidos da Emissora;
- notificar os Titulares de CRA, no prazo de 7 (sete) Dias Úteis, contados a partir da ocorrência, de eventual inadimplemento de quaisquer obrigações financeiras relacionadas ao presente Termo de Securitização, incluindo as cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos Titulares de CRA e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pela Emissora, indicando as consequências para os Titulares de CRA e as providências que pretende tomar a respeito do assunto, observado o prazo previsto no artigo 16, inciso II, da Resolução CVM 17. Comunicação de igual teor deve ser divulgada pelo Agente Fiduciário em sua página na rede mundial de computadores;
- (xxi) acompanhar a prestação das informações periódicas obrigatórias por parte da Emissora, inclusive aquelas relativas à manutenção do seu registro de companhia aberta perante a CVM e alertar os Titulares de CRA sobre inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento;
- (xxii) comparecer à Assembleia Geral dos Titulares de CRA, a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;
- (xxiii) convocar, quando necessário, a Assembleia Geral dos Titulares de CRA, nos termos da Resolução CVM 17, mediante anúncio publicado nos órgãos de imprensa nos quais costumam ser publicados os atos da Emissão;
- (xxiv) após ter recebido da Emissora o comprovante de pagamento de suas obrigações, fornecer, no prazo de 05 (cinco) Dias Úteis, a partir da extinção do Regime Fiduciário a que estão submetidos os Direitos Creditórios do Agronegócio, relatório de encerramento à Emissora;
- (xxv) convocar Assembleia Geral dos Titulares de CRA, na hipótese de insuficiência dos bens do respectivo Patrimônio Separado, para deliberar sobre a forma de administração ou liquidação do Patrimônio Separado, bem como a nomeação do liquidante;
- (xxvi) disponibilizar o valor unitário dos CRA no site do Agente Fiduciário;
- (xxvii) verificar a veracidade das informações referentes às garantias e aquelas contidas neste Termo de Securitização, diligenciando para que sejam sanadas eventuais omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;
- (xxviii) solicitar, quando considerar necessário e desde que autorizado por Assembleia Geral dos Titulares de CRA, auditoria extraordinária na Emissora ou do Patrimônio

Separado;

- (xxix) verificar a regularidade da constituição das Garantias Adicionais, bem como o valor dos bens e direitos dados em garantia, conforme aplicável, observando a manutenção de sua suficiência e exequibilidade, nos termos das disposições deste Termo de Securitização;
- (xxx) diligenciar junto à Emissora para que este Termo de Securitização e seus aditamentos sejam registrados nos órgãos competentes, adotando, no caso da omissão da Emissora, as medidas eventualmente previstas em lei;
- (xxxi) acompanhar a atuação da Emissora na administração do Patrimônio Separado por meio das informações divulgadas por aquela sobre o assunto;
- (xxxii) solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas dos distribuidores cíveis, das Varas de Fazenda Pública, cartórios de protesto, das Varas do Trabalho, Procuradoria da Fazenda Pública, da localidade onde se situe ou o domicílio e/ou a sede da Devedora;
- (xxxiii) verificar os procedimentos adotados pela Emissora para assegurar a existência e a integridade dos CRA e do CDCA, inclusive quando custodiados ou objeto de guarda por terceiro contratado para esta finalidade; e
- (xxxiv) verificar os procedimentos adotados pela Emissora para assegurar que os direitos incidentes sobre os CRA e o CDCA, inclusive quando custodiados ou objeto de guarda por terceiro contratado para esta finalidade, não sejam cedidos a terceiros.
- 16.2. O Agente Fiduciário responderá pelos prejuízos que causar por culpa, dolo ou descumprimento de suas obrigações previstas neste Termo de Securitização ou nas disposições legais ou regulamentares.
- 16.3. O Agente Fiduciário, nomeado neste Termo de Securitização, declara:
- (i) sob as penas de lei, não ter qualquer impedimento legal, conforme dispõe o artigo 66, parágrafo 3º, da Lei das Sociedades por Ações, conforme alterada, bem como na Resolução CVM 17, para exercer a função que lhe é conferida;
- (ii) aceitar a função que lhe é conferida, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstos na legislação específica e no presente Termo de Securitização;
- (iii) aceitar integralmente este Termo de Securitização, todas as suas cláusulas e condições;
- (iv) estar devidamente qualificado a exercer as atividades de agente fiduciário, nos termos da regulamentação aplicável vigente;

- (v) estar devidamente autorizado a celebrar este Termo de Securitização e a cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (vi) que a celebração deste Termo de Securitização e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem qualquer obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário;
- (vii) ser instituição financeira, estando devidamente organizada, constituída e existente de acordo com as leis brasileiras;
- (viii) não se encontrar em nenhuma das situações de conflito de interesses previstas na Resolução CVM 17; e
- (ix) que verificará a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além da veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas pela Emissora neste Termo de Securitização.
- 16.4. O Agente Fiduciário iniciará o exercício de suas funções a partir da data da assinatura deste Termo de Securitização, devendo permanecer no exercício de suas funções até a posse do seu sucessor, nos termos previstos neste instrumento, e/ou liquidação dos CRA objeto da presente Emissão.
- 16.5. Nas hipóteses de ausência, impedimento temporário, renúncia, intervenção, liquidação judicial ou extrajudicial, falência ou qualquer outro caso de vacância do Agente Fiduciário, será realizada, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do evento que a determinar, Assembleia Geral dos Titulares de CRA para a escolha do novo agente fiduciário.
- 16.6. A Assembleia Geral dos Titulares de CRA poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário a ser substituído, pela Emissora ou por Titulares de CRA que representem no mínimo 10% (dez por cento) dos CRA em Circulação para Fins de Quórum.
- 16.7. Na hipótese de o Agente Fiduciário não poder continuar a exercer as funções por circunstâncias supervenientes, deverá comunicar imediatamente o fato aos Titulares de CRA, pedindo sua substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dentro do qual deverá ser realizada Assembleia Geral dos Titulares de CRA para a escolha do novo agente fiduciário.
- 16.8. Aos Titulares de CRA é facultado proceder à substituição do Agente Fiduciário e indicação de seu eventual substituto, em Assembleia Geral dos Titulares de CRA, especialmente convocada para esse fim, observando-se, para tanto, o quórum regularmente aplicável.

- 16.9. A substituição do Agente Fiduciário deverá ser objeto de aditamento a este Termo de Securitização e deverá ser comunicada à CVM, nos termos da Resolução CVM 17, no prazo de até 07 (sete) Dias Úteis, contados do registro de referido aditamento na B3.
- 16.10. Em casos excepcionais, a CVM pode proceder à convocação da Assembleia Geral dos Titulares de CRA para a escolha de novo Agente Fiduciário ou nomear substituto provisório.
- 16.11. Nos casos em que o Agente Fiduciário vier a assumir a administração do Patrimônio Separado, conforme previsto neste Termo de Securitização, o Agente Fiduciário deverá usar de toda e qualquer ação para proteger direitos ou defender interesses dos Titulares de CRA, devendo para tanto:
- declarar, observadas as condições deste Termo de Securitização, antecipadamente vencidos os CRA e, consequentemente, este Termo de Securitização e cobrar seu principal e acessórios;
- (ii) tomar qualquer providência necessária para que os Titulares de CRA realizem seus créditos; e
- (iii) representar os Titulares de CRA em processos de liquidação, declaração de insolvência, pedido de autofalência, recuperação judicial ou extrajudicial e pedido de falência formulado por terceiros em relação à Emissora.
- 16.12. O Agente Fiduciário se eximirá da responsabilidade pela não adoção das medidas contempladas nos incisos acima se, convocada a Assembleia Geral dos Titulares de CRA, e esta assim o autorizar por deliberação da unanimidade dos detentores dos CRA em Circulação para Fins de Quórum.
- 16.13. O Agente Fiduciário não emitirá qualquer tipo de opinião ou fará qualquer juízo sobre a orientação acerca de qualquer fato da Emissão que seja de competência de definição pelos Titulares de CRA, comprometendo-se tão-somente a agir em conformidade com as instruções que lhe forem transmitidas por estes. Neste sentido, o Agente Fiduciário não possui qualquer responsabilidade sobre o resultado ou sobre os efeitos jurídicos decorrentes do estrito cumprimento das orientações dos Titulares de CRA a ele transmitidas conforme definidas pelos Titulares de CRA e reproduzidas perante a Emissora, independentemente de eventuais prejuízos que venham a ser causados em decorrência disto aos Titulares de CRA ou à Emissora. A atuação do Agente Fiduciário limita-se ao escopo da Resolução CVM 17 e dos artigos aplicáveis da Lei das Sociedades por Ações, estando este isento, sob qualquer forma ou pretexto, de qualquer responsabilidade adicional que não tenha decorrido da legislação aplicável.
- 16.14. Os atos ou manifestações por parte do Agente Fiduciário, que criarem responsabilidade para os Titulares de CRA e/ou exonerarem terceiros de obrigações para com eles, bem como aqueles relacionados ao devido cumprimento das obrigações

assumidas neste instrumento, somente serão válidos quando previamente assim deliberado pelos Titulares de CRA reunidos em Assembleia Geral dos Titulares de CRA.

- 16.15. Serão devidos ao Agente Fiduciário a título de honorários pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos deste instrumento e da legislação em vigor, uma parcela de implantação no valor de R\$16.000,00 (dezesseis mil reais), sendo a primeira parcela devida até o 5º (quinto) Dia Útil após a primeira Data de Integralização dos CRA e parcelas anuais no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), sendo a primeira parcela devida no mesmo dia do vencimento da parcela (i) acima do ano subsequente e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes até o vencimento da Emissão ou enquanto o Agente Fiduciário permanecer no exercício de suas funções. As parcelas citadas poderão ser faturadas por qualquer empresa do grupo econômico, incluindo, mas não se limitando, a Vórtx Serviços Fiduciários Ltda., inscrita no CNPJ/MF nº 17.595.680/0001-36.
- 16.16. Caso a operação seja desmontada, o valor da parcela acima será devida pela Emissora e/ou pela Devedora a título de "abort fee" até o 5° (quinto) dia útil contado da comunicação do cancelamento da operação.
- 16.17. A parcela citada na Cláusula 16.15 acima será reajustada anualmente pela variação positiva acumulada do IPCA, ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, a partir da data do primeiro pagamento até as datas de pagamento seguintes.
- 16.18. Nas operações de securitização em que a constituição do lastro se der pela correta destinação dada aos recursos pela Devedora, em razão das obrigações impostas ao Agente Fiduciário dos CRA pelo Ofício Circular CVM nº 1/2021 SRE, permanecem exigíveis as obrigações da Devedora e do Agente Fiduciário com relação à comprovação e verificação da destinação dos recursos até o vencimento original dos CRA ou até que a destinação da totalidade dos recursos decorrentes da emissão seja efetivada e comprovada. Desta forma fica contratado e desde já ajustado que a Devedora assumirá a integral responsabilidade financeira pelos honorários do Agente Fiduciário até a integral comprovação da destinação dos recursos.
- 16.19. A remuneração recorrente do Agente Fiduciário será devida até a liquidação integral dos valores mobiliários ou até o cumprimento de todas as obrigações exigidas ao Agente Fiduciário no âmbito da Emissão. Em nenhuma hipótese será cabível pagamento *pro rata temporis* ou devolução, mesmo que parcial da remuneração do Agente Fiduciário.
- 16.20. As parcelas citadas no item 17.15 acima, serão acrescidas de ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), PIS (Contribuição ao Programa de Integração Social), COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), CSLL (Contribuição sobre o Lucro Líquido), e quaisquer outros impostos que venham a incidir sobre a remuneração do Agente Fiduciário nas alíquotas vigentes nas datas de cada pagamento, incluindo quaisquer majorações das alíquotas já existentes, exceto pelo IRRF ou qualquer outro imposto que venha substituí-lo, de forma que o Agente Fiduciário receba a

remuneração como se tais tributos não fossem incidentes.

- 16.21. Em caso de mora no pagamento de qualquer quantia devida, sobre os débitos em atraso incidirão multa contratual não compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidente desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, calculado *pro rata die*.
- 16.22. Adicionalmente, a Devedora e/ou a Emissora antecipará ao Agente Fiduciário todas as despesas necessárias para prestar os serviços descritos neste instrumento, proteger os direitos e interesses dos investidores ou para realizar seus créditos. Quando houver negativa para custeio de tais despesas pela Devedora, os investidores deverão antecipar todos os custos a serem despendidos pelo Agente Fiduciário, na proporção de seus créditos, e posteriormente, ressarcidas pela Emissora e ou pela Devedora. As despesas a serem antecipadas deverão ser previamente aprovados pelos investidores e pela Devedora. São exemplos de despesas que poderão ser realizadas pelo Agente Fiduciário: (i) publicação de relatórios, avisos, editais e notificações, despesas cartorárias, conforme previsto neste instrumento e na legislação aplicável, e outras que vierem a ser exigidas por regulamentos aplicáveis; (ii) despesas com conferências e contatos telefônicos; (iii) obtenção de certidões, fotocópias, digitalizações, envio de documentos; (iv) locomoções entre estados da federação, alimentação, transportes e respectivas hospedagens, quando necessárias ao desempenho das funções e devidamente comprovadas; (v) se aplicável, todas as despesas necessárias para realizar vistoria nas obras ou empreendimentos financiados com recursos da integralização (vi) conferência, validação ou utilização de sistemas para checagem, monitoramento ou obtenção de opinião técnica ou legal de documentação ou informação prestada pela Devedora para cumprimento das suas obrigações; (vii) revalidação de laudos de avaliação, se o caso, nos termos do Ofício Circular CVM nº 1/2021 SRE; (viii) gastos com honorários advocatícios de terceiros, depósitos, custas e taxas judiciárias nas ações propostas pelo Agente Fiduciário ou decorrentes de ações contra ele propostas no exercício de sua função, decorrentes de culpa exclusiva e comprovada da Emissora e ou da Devedora, ou ainda que comprovadamente lhe causem prejuízos ou riscos financeiros, enquanto representante da comunhão dos investidores (ix) as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais serão iqualmente suportadas pelos investidores bem como sua remuneração; (x) custos e despesas relacionadas à B3.
- 16.23. Caso seja necessário o ressarcimento de despesas ao Agente Fiduciário este deverá ser efetuado em até 05 (cinco) dias úteis após a realização da respectiva prestação de contas à Emissora e/ou à Devedora e envio de cópia dos respectivos comprovantes de pagamento.
- 16.24. O crédito do Agente Fiduciário por despesas incorridas para proteger direitos e interesses ou realizar créditos dos investidores que não tenha sido saldado na forma prevista nas cláusulas acima será acrescido à dívida da Devedora, tendo preferência na ordem de pagamento. O Agente Fiduciário poderá se utilizar de recursos eventualmente existentes nas contas garantias para saldar as despesas e honorários inadimplentes,

devendo realizar a respectiva notificação aos investidores e emissores com antecedência ao que fizer e realizando a respectiva prestação de contas obrigatoriamente.

- 16.25. O Agente Fiduciário não antecipará recursos para pagamento de despesas decorrentes da Emissão, sendo certo que tais recursos serão sempre devidos e antecipados pela Emissora, pela Devedora ou pelos investidores, conforme o caso.
- 16.26. Em caso de inadimplemento, pela Devedora, ou de reestruturação das condições da operação, será devida ao Agente Fiduciário uma remuneração adicional equivalente a R\$600,00 (seiscentos reais) por hora-homem de trabalho dedicado às atividades relacionadas à Emissão, incluindo, mas não se limitando, (i) a execução das garantias, (ii) ao comparecimento em reuniões formais ou conferências telefônicas com a Emissora, os Titulares de CRA ou demais partes da Emissão, inclusive respectivas assembleias; (iii) a análise e/ou confecção de eventuais aditamentos aos Documentos da Operação, atas de assembleia e/ou quaisquer documentos necessários ao disposto no item seguinte; e (iv) implementação das consequentes decisões tomadas em tais eventos, remuneração esta a ser paga no prazo de 10 (dez) dias após a conferência e aprovação pela Emissora do respectivo "Relatório de Horas".
- 16.27. Na presente data, o Agente Fiduciário verificou que atua em outras emissões de títulos e valores mobiliários da Emissora, as quais se encontram descritas e caracterizadas no Anexo IX ao presente Termo de Securitização.

17. ASSEMBLEIA GERAL DOS TITULARES DE CRA

- 17.1. Os Titulares de CRA desta Emissão poderão, a qualquer tempo, reunir-se em assembleia, a fim de deliberarem sobre matéria de interesse da comunhão dos Titulares de CRA ("**Assembleia Geral dos Titulares de CRA**"). A Assembleia Geral dos Titulares de CRA pode ser realizada de modo (i) presencial; (ii) exclusivamente digital, caso os Titulares de CRA somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou (iii) parcialmente digital, caso os Titulares de CRA possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.
- 17.2. A Assembleia Geral dos Titulares de CRA será convocada, a qualquer tempo, sempre que a Emissora, o Agente Fiduciário, a CVM e/ou os Titulares de CRA julquem necessária.
- 17.2.1. A Assembleia Geral dos Titulares de CRA poderá ser convocada (i) pelo Agente Fiduciário; (ii) pela Emissora; (iii) por Titulares de CRA que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos CRA em Circulação; ou (iv) pela CVM.
- 17.2.2. A convocação da Assembleia Geral dos Titulares de CRA (seja relacionada aos CRA como um todo ou especificamente aos CRA Sênior, aos CRA Mezanino e/ou aos CRA Júnior) mediante solicitação dos Titulares de CRA, nos termos da Cláusula 17.2.1 acima, deve: (i) ser dirigida à Emissora e ao Agente Fiduciário, que devem, no prazo máximo de 30 (trinta)

dias contados do recebimento da referida solicitação, realizar a convocação da Assembleia Geral dos Titulares de CRA às expensas dos Titulares de CRA requerentes; e (ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Titulares de CRA.

- 17.2.3. A convocação da Assembleia Geral dos Titulares de CRA (seja relacionada aos CRA Sênior, aos CRA Mezanino e/ou aos CRA Júnior como um todo ou especificamente) far-se-á mediante publicação de edital, no *website* da Emissora e da CVM, com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias para primeira convocação (observado os demais requisitos para fins da referida convocação previstos na Resolução CVM 60) e de 8 (oito) dias para segunda convocação. As publicações acima serão realizadas uma única vez e, no caso de não havendo quórum em primeira convocação, deverá ser realizada uma nova e única publicação de segunda convocação. Não se admite que a segunda convocação da Assembleia Geral seja publicada conjuntamente com a primeira convocação.
- 17.2.4. O edital de convocação acima também deverá ser disponibilizado na mesma data ao Agente Fiduciário.
- 17.2.5. A convocação da Assembleia Geral dos Titulares de CRA deve conter, no mínimo: (i) dia, hora e local em que será realizada a assembleia, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser realizada parcial ou exclusivamente de modo digital; (ii) ordem do dia contendo todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia; e (iii) indicação da página na rede mundial de computadores em que os Titulares de CRA podem acessar os documentos pertinentes à ordem do dia que sejam necessários para debate e deliberação da assembleia.
- 17.2.6. Caso os Titulares de CRA possam participar da assembleia à distância, por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos sobre como os Titulares de CRA podem participar e votar à distância na assembleia, incluindo informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema pelos Titulares de CRA, assim como se a assembleia será realizada parcial ou exclusivamente de modo digital, sendo referidas informações podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação do endereço na rede mundial de computadores onde a informação completa estiver disponível a todos os investidores.
- 17.2.7. No caso de utilização de meio eletrônico, a Emissora deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios igualmente eficazes para assegurar a identificação do Titular de CRA.
- 17.2.8. A convocação também poderá ser feita pelo Agente Fiduciário, mediante correspondência escrita enviada, por meio eletrônico ou postagem, a cada Titular de CRA, podendo, para esse fim, ser utilizado qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento seja possível, e desde que o fim pretendido seja atingido, tais como envio de

correspondência com aviso de recebimento e correio eletrônico (e-mail).

- 17.2.9. Aplicar-se-á à Assembleia Geral dos Titulares de CRA, no que couber, o disposto na Lei nº 14.430/22, na Lei nº 11.076/04, na Lei nº 9.514/97, na Resolução CVM 60 e na Lei das Sociedades por Ações, a respeito das assembleias de acionistas, salvo no que se refere aos representantes dos Titulares de CRA, que poderão ser quaisquer procuradores, Titulares de CRA ou não, devidamente constituídos há menos de 1 (um) ano, por meio de instrumento de mandato válido e eficaz.
- 17.2.10. Sem prejuízo dos quóruns específicos previstos ao longo deste Termo de Securitização, a Assembleia Geral dos Titulares de CRA instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença dos Titulares de CRA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número. Será considerada devidamente instalada a Assembleia Geral em que comparecerem todos os titulares de CRA em Circulação, independentemente de sua efetiva convocação.
- 17.2.11. A presidência da Assembleia Geral caberá, de acordo com quem a convocou:
- (i) ao representante da Emissora;
- (ii) ao representante do Agente Fiduciário;
- (iii) ao titular de CRA eleito pelos demais; ou
- (iv) àquele que for designado pela CVM.
- 17.2.12. A Emissora e/ou os Titulares de CRA poderão convocar representantes dos prestadores de serviço contratados no âmbito da Emissão, bem como quaisquer terceiros para participar das Assembleias Gerais dos Titulares de CRA, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.
- 17.2.13. O Agente Fiduciário e a Emissora deverão comparecer a todas as Assembleias Gerais dos Titulares de CRA e prestar aos Titulares de CRA as informações que lhe forem solicitadas.
- 17.2.14. Cada CRA em Circulação corresponderá a 01 (um) voto, não havendo diferenciação entre os pesos dos votos dos Titulares de CRA Sênior, Titulares de CRA Mezanino e Titulares de CRA Júnior, sendo admitida a constituição de mandatários, observadas as disposições dos parágrafos primeiro e segundo do artigo 126 da Lei das Sociedades por Ações.
- 17.2.15. Resgatados todos os CRA de determinada série, as Assembleias Gerais dos Titulares de CRA passarão a ser convocadas e as matérias nelas discutidas passarão a ser deliberadas somente pelos Titulares de CRA das demais séries que não foram objeto do

resgate total, de acordo com os mesmos quóruns e demais disposições previstas neste Termo.

- 17.2.16. As Assembleias Gerais dos Titulares de CRA que tiverem por objeto deliberar sobre matérias de interesse exclusivo de cada série, assim entendidas aquelas que não afetam ou prejudicam os direitos da outra série, somente serão convocadas e tais matérias somente serão deliberadas pelos Titulares de CRA da respectiva série, mediante aprovação de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) mais um dos CRA em Circulação da respectiva série. Em caso de dúvida sobre a competência exclusiva da Assembleia Geral dos Titulares de CRA de cada série, prevalece o disposto no item 17.5 abaixo.
- 17.3. Dependerão da aprovação dos Titulares de CRA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) voto dos Titulares de CRA em Circulação, seja em primeira convocação da Assembleia Geral Titulares de CRA ou em qualquer convocação subsequente, as seguintes matérias: (i) alteração dos critérios de amortização dos CRA; (ii) alteração do prazo de vencimento dos CRA; (iii) alteração da remuneração dos CRA ou das Datas de Pagamento; (iv) alteração dos eventos que ensejem o Resgate Antecipado dos CRA; (v) alteração dos eventos de liquidação do Patrimônio Separado; (vi) alteração dos quóruns de deliberação previstos nesse Termo de Securitização; (vii) mudança das taxas ou índices de remuneração previstas no CDCA;; (viii) a substituição ou liberação das Garantias Adicionais; salvo quando expressamente previsto nos Documentos Comprobatórios e/ou (ix) a reestruturação da dívida representada pelo CDCA, incluindo, sem limitação, alteração dos juros remuneratórios aplicáveis, Datas de Pagamento e Data de Vencimento.
- 17.4. É vedada a troca dos prestadores de serviço contratados no âmbito desta Emissão sem que haja a prévia deliberação da Assembleia Geral dos Titulares de CRA, exceto pelo Banco Liquidante, Custodiante, Escriturador e Auditor Independente, sendo que este poderá ser substituído, sem necessidade de qualquer formalidade adicional, por qualquer dos seguintes auditores independentes: PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes (CNPJ/ME 61.562.112/0001-20), Ernst & Young Auditores Independentes S/S (CNPJ/ME 61.366.936/0001-25), Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes (CNPJ/ME 49.928.567/0001-11), BDO Rcs Auditores Independentes Sociedade Simples (CNPJ/ME 54.276.936/0021-12) ou KPMG Auditores Independentes (CNPJ/ME 57.755.217/0001-29), ou as empresas que vierem a sucedê-las em razão de qualquer operação de reestruturação societária.
- 17.5. Todas e quaisquer matérias submetidas à deliberação dos Titulares de CRA que não tiverem quórum específico, nos termos deste Termo de Securitização, deverão ser aprovadas, (i) em primeira convocação, por no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) voto dos Titulares de CRA em Circulação; ou (ii) em segunda convocação, por 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação presentes à Assembleia Geral dos Titulares de CRA, desde que presentes à Assembleia Geral dos Titulares de CRA, incluindo, sem limitação, as seguintes matérias:

- (i) a concessão de renúncia a direitos da Emissora enquanto titular do CDCA;
- (ii) aprovação das demonstrações contábeis do Patrimônio Separado apresentadas pela Emissora, acompanhadas do Auditor Independente, em até 120 (cento e vinte) dias após o término de cada exercício social a que se referirem, observado que as demonstrações contábeis do Patrimônio Separado que não contiverem ressalvas serão consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia dos Titulares de CRA correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Investidores.
- 17.5.1. As deliberações acerca da declaração da não liquidação do Patrimônio Separado serão tomadas por Titulares de CRA que representem, no mínimo, a maioria dos presentes na Assembleia Geral dos Titulares de CRA instalada em primeira convocação se houver a presença dos Titulares de CRA que representem, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos CRA em Circulação ou, quando em segunda convocação, com qualquer número, sendo válidas as deliberações tomadas pela maioria absoluta dos CRA em Circulação. Caso não haja quórum suficiente para as respectivas deliberações em qualquer convocação, será entendido pela liquidação do Patrimônio Separado.
- 17.5.2. Este Termo de Securitização e os demais documentos vinculados à Oferta Restrita poderão ser alterados, independentemente de deliberação de Assembleia Geral dos Titulares de CRA ou de consulta aos Titulares de CRA, sempre que e somente quando tal alteração decorra exclusivamente (i) da necessidade de atendimento das exigências expressas da B3, de adequação a normas legais ou regulamentares, bem como de demandas das entidades administradoras de mercados organizados ou de entidades autorreguladoras, (ii) da substituição ou da aquisição de novos direitos creditórios pela Emissora; (iii) da redução da remuneração dos prestadores de serviço descritos neste Termo de Securitização; (iv) de correção de erro formal e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na remuneração, no fluxo de pagamentos e nas garantias dos CRA e/ou (v) em virtude da atualização dos dados cadastrais das Partes, tais como alteração na razão social, endereço e telefone, entre outros, desde que não haja qualquer custo ou despesa adicional para os Titulares de CRA. As alterações referidas acima devem ser comunicadas aos Titulares de CRA, no prazo de até 7 (sete) dias contados da data em que tiverem sido implementadas.
- 17.5.3. As deliberações tomadas pelos Titulares de CRA, em Assembleias Gerais dos Titulares de CRA no âmbito de sua competência legal, observados os quóruns estabelecidos neste Termo de Securitização, serão existentes, válidas e eficazes perante a Emissora e todos os Titulares de CRA.
- 17.5.4. Independentemente das formalidades previstas em lei, será considerada regular a Assembleia Geral dos Titulares de CRA a que comparecerem a totalidade dos Titulares de CRA.
- 17.5.5. A Emissora e o Agente Fiduciário não prestarão qualquer tipo de opinião ou farão

qualquer juízo sobre a orientação definida pelos Titulares de CRA, comprometendo-se tão somente a manifestar-se conforme instrução recebida dos Titulares de CRA, a menos que a orientação recebida resulte em manifesta ilegalidade. Neste sentido, a Emissora e o Agente Fiduciário não possuem qualquer responsabilidade sobre o resultado e efeitos jurídicos decorrentes da orientação dos Titulares de CRA, independentemente de estes causarem prejuízos aos Titulares de CRA ou à Devedora.

- 17.5.6. Sem prejuízo do disposto acima, para efeito de cálculo de quaisquer dos quóruns de instalação e/ou deliberação da Assembleia Geral dos Titulares de CRA, serão considerados os CRA em Circulação.
- 17.5.7. Não podem votar nas assembleias gerais e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação: (i) a Emissora, seus sócios, diretores e funcionários e respectivas partes relacionadas; (ii) os prestadores de serviços da Emissão, seus sócios, diretores e funcionários e respectivas partes relacionadas; e (iii) qualquer Titular de CRA que tenha interesse conflitante com os interesses do patrimônio separado no assunto a deliberar ou inadimplentes com suas obrigações.
- 17.5.8. Para efeito da constituição de quaisquer dos quóruns de instalação e/ou deliberação da Assembleia Geral dos Titulares de CRA, os votos em branco também deverão ser excluídos do cálculo do quórum de deliberação da Assembleia Geral dos Titulares de CRA.
- 17.5.9. As deliberações tomadas pelos Titulares de CRA em Assembleias Gerais dos Titulares de CRA no âmbito de sua competência legal, observados os quóruns neste Termo de Securitização, obrigarão todos os Titulares de CRA, independente de terem comparecido à Assembleia Geral dos Titulares de CRA ou do voto proferido nas respectivas Assembleias Gerais dos Titulares de CRA.

18. FATORES DE RISCO

18.1. As Partes concordam que os fatores de risco relacionados à presente operação estão descritos no Anexo IV ao presente Termo de Securitização.

19. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 19.1. Caso qualquer das disposições ora aprovadas venha a ser julgada ilegal, inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as Partes, em boa-fé, a substituírem as disposições afetadas por outras que, na medida do possível, produzam o mesmo efeito pretendido originalmente pelas Partes.
- 19.2. Qualquer modificação ao presente Termo de Securitização somente será válida se realizada por escrito aprovada cumulativamente (i) por Assembleia Geral dos Titulares de CRA, observados os quóruns previstos neste Termo de Securitização, salvo se expressamente dispensado; e (ii) por todas as Partes que assinam o presente.

19.3. Todos os documentos e as comunicações, sempre feitos por escrito, assim como os meios físicos que contenham documentos ou comunicações, a serem enviados para qualquer das Partes sob o presente Termo de Securitização deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

(i) para a Emissora:

OCTANTE SECURITIZADORA S.A.

Rua Beatriz, nº 226, Alto de Pinheiros, CEP 05.445-040, São Paulo - SP

At.: Glaucia Zucatelli e Guilherme Muriano

Telefone: (11) 3060-5250 E-mail: gzucatelli@octante.com.br / gmuriano@octante.com.br /

pontoruralcra@octante.com.br

(ii) <u>para o Agente Fiduciário</u>:

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Rua Gilberto Sabino, nº 215, 4º andar CEP. 05.425-020 - São Paulo/SP

At: Eugênia Souza / Marcio Teixeira

Telefone: (11) 3030-7177

E-mail: corporate@vortx.com.br; pu@vortx.com.br (para fins de precificação)

- 19.3.1. Os documentos e as comunicações, assim como os meios físicos que contenham documentos ou comunicações, serão considerados entregues quando recebidos sob protocolo ou com "Aviso de Recebimento" expedido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ou por telegrama nos endereços acima, ou, ainda, por correio eletrônico, quando da mensagem eletrônica, nos endereços indicados na cláusula acima.
- 19.4. Não se presume renúncia a qualquer dos direitos decorrentes do presente Termo de Securitização. Desta forma, nenhum atraso em exercer ou omissão no exercício de qualquer direito, faculdade ou remédio que caiba aos Titulares de CRA em razão de qualquer inadimplemento das obrigações da Emissora prejudicará tais direitos, faculdades ou remédios ou será interpretado como renúncia aos mesmos ou concordância com tal inadimplemento, nem constituirá novação ou precedentes no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.
- 19.5. As Partes declaram, mútua e expressamente, que este Termo de Securitização foi celebrado respeitando-se os princípios de propriedade e de boa fé, por livre, consciente e firme manifestação de vontade das Partes e em perfeita relação de equidade.
- 19.6. A Emissora responsabiliza-se pela exatidão das informações e declarações prestadas, a qualquer tempo, ao Agente Fiduciário e aos Titulares de CRA, ressaltando que agiu diligentemente para verificar a legalidade, veracidade, ausência de vícios, consistência,

correção e suficiência das informações por ela prestadas nos documentos relacionados com os CRA, e disponibilizadas aos Titulares de CRA.

- 19.7. O presente Termo de Securitização é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes por si e seus sucessores.
- 19.8. Caso qualquer das disposições ora avençadas venha a ser julgada ilegal, inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as Partes, em boa-fé, a substituírem as disposições afetadas por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.
- 19.9. As Partes consentem, de maneira livre, esclarecida e inequívoca, com a utilização de seus dados pessoais para a realização da operação de crédito ora estabelecida, nos termos e propósitos contidos nos Documentos da Operação, autorizando expressamente, desde já, o compartilhamento destas informações com as partes envolvidas. Além disso, declara conhecer que este documento integra uma operação estruturada no âmbito do mercado de capitais e, portanto, as informações aqui descritas, inclusive seus dados pessoais, podem ser veiculados a quaisquer terceiros.
- 19.10. Com exceção das obrigações assumidas com formas de cumprimento específicas, o cumprimento das obrigações pactuadas neste instrumento e nos demais Documentos da Operação referentes ao envio de documentos e informações periódicas ao Agente Fiduciário, ocorrerá exclusivamente através da plataforma VX Informa.
- 19.11. Para os fins deste contrato, entende-se por "VX Informa" a plataforma digital disponibilizada pelo Agente Fiduciário em seu website (https://vortx.com.br/. Para a realização do cadastro é necessário acessar https://portal.vortx.com.br/register e solicitar acesso ao sistema.

20. Tributação Referente aos Titulares de CRA

20.1. Nos termos da legislação concernente à matéria, a tributação aplicável à Emissão dos CRA encontra-se sumarizada no Anexo VIII a este Termo de Securitização.

21. LEI APLICÁVEL

21.1. Este Termo de Securitização e os CRA são regidos pelas leis da República Federativa do Brasil.

22. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL E EXECUÇÃO ESPECÍFICA

22.1. Os CRA constituem título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 36 da Lei nº 11.076/04, reconhecendo as Partes desde já, independentemente de quaisquer outras medidas cabíveis, que as obrigações assumidas nos termos deste instrumento comportam execução específica e se submetem às disposições aplicáveis do Código de Processo Civil.

23. FORO E ASSINATURA DIGITAL

- 23.1 Fica eleito o Foro da Comarca da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Termo de Securitização, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.
- 23.2 Este Termo de Securitização é assinado digitalmente pelas Partes e pelas testemunhas abaixo indicadas por meio de certificados digitais que atendem aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil, a fim de garantir sua autenticidade, integridade e validade jurídica, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, conforme alterada.

São Paulo, 08 de dezembro de 2022.

[As assinaturas encontram-se na próxima página.]

[O restante da página foi deixado intencionalmente em branco.]



(Página de assinaturas do Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio Para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª Série Sênior, da 2ª Série Subordinada Mezanino e da 3ª Série Subordinada Júnior da 35ª (trigésima quinta) Emissão da Octante Securitizadora S.A. Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos pela Ponto Rural Comércio e Distribuição de Insumos Agrícolas Ltda.)

OCTANTE SECURITIZADORA S.A.

Emissora

Nome: CPF:	Nome: CPF:
Vórtx Distribuido	ora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. Agente Fiduciário
Por: CPF/ME:	Por: CPF/ME:
TESTEMUNHAS: DocuSigned by: Romulo Landim	
Nome: CPF/ME:	Nome: CPF/ME:



ANEXO I

IDENTIFICAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS VINCULADOS AOS CRA

A Emissora neste ato declara e garante aos Titulares de CRA, e a qualquer outra pessoa que venha a se tornar titular dos CRA, que o CDCA representa os direitos creditórios do agronegócio vinculados aos CRA. Dessa forma, os Titulares de CRA poderão exercer qualquer direito inerente às suas respectivas condições dos Titulares de CRA diretamente contra a Emissora, na hipótese de inadimplemento dos CRA, que poderá exercer os seus direitos contra a Devedora, nos termos do CDCA.

Número de	Data e Local de	Emitente CPF/ME	Credor CNPJ/ME	Data de Vencimento	Juros Remuneratórios	Encargos Moratórios	Valor de Emissão
Ordem	Emissão			e Local de Pagamento			
01/2022	15 de dezembro de 2022 Londrina/ PR	Ponto Rural Comércio e Distribuição de Insumos Agrícolas Ltda. CNPJ/ME nº 86.960.945/ 0001-70	Octante Securitizadora S.A. CNPJ/ME nº 12.139.922/0 001-63	13 de novembro de 2025 São Paulo/SP	100% (cem por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias dos depósitos interfinanceiros de 1 (um) dia, denominadas "Taxa DI over extragrupo", expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis), calculada e divulgada diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página da Internet (http://www.b3.com.br), acrescida de um spread, ou sobretaxa, equivalente a 6,00% (seis inteiros por cento) ao ano, incidentes sobre o	Juros de mora de 1% (um porcento) ao mês, calculados <i>pro rata temporis</i> desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento; e (ii) multa não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações em aberto, independentemente de aviso, notificação ou	R\$80.000.00 0,00 (oitenta milhões de reais)

		Valor Nominal, durante o respectivo Período de Capitalização.	interpelação judicial ou extrajudicial.	

[O restante da página foi deixado intencionalmente em branco.]

ANEXO II

CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS

CRA Senior							
Data	Pagamento de Juros	Taxa de Amortização					
16-jan-23	Sim	Não					
15-fev-23	Sim	Não					
15-mar-23	Sim	Não					
17-abr-23	Sim	Não					
15-mai-23	Sim	16,6650%					
15-jun-23	Sim	Não					
17-jul-23	Sim	Não					
15-ago-23	Sim	Não					
15-set-23	Sim	Não					
16-out-23	Sim	Não					
16-nov-23	Sim	16,6650%					
15-dez-23	Sim	Não					
15-jan-24	Sim	Não					
15-fev-24	Sim	Não					
15-mar-24	Sim	Não					
15-abr-24	Sim	Não					
15-mai-24	Sim	16,6650%					
17-jun-24	Sim	Não					
15-jul-24	Sim	Não					
15-ago-24	Sim	Não					
16-set-24	Sim	Não					
15-out-24	Sim	Não					
18-nov-24	Sim	16,6650%					
16-dez-24	Sim	Não					
15-jan-25	Sim	Não					
17-fev-25	Sim	Não					
17-mar-25	Sim	Não					
15-abr-25	Sim	Não					
15-mai-25	Sim	16,6650%					
16-jun-25	Sim	Não					
15-jul-25	Sim	Não					
15-ago-25	Sim	Não					
15-set-25	Sim	Não					
15-out-25	Sim	Não					
17-nov-25	Sim	100% do saldo devedor					

CRA Mezanino							
Data	Pagamento de Juros	Taxa de Amortização					
16-jan-23	Sim	Não					
15-fev-23	Sim	Não					
15-mar-23	Sim	Não					
17-abr-23	Sim	Não					
15-mai-23	Sim	16,6650%					
15-jun-23	Sim	Não					
17-jul-23	Sim	Não					
15-ago-23	Sim	Não					
15-set-23	Sim	Não					
16-out-23	Sim	Não					
16-nov-23	Sim	16,6650%					
15-dez-23	Sim	Não					
15-jan-24	Sim	Não					
15-fev-24	Sim	Não					
15-mar-24	Sim	Não					
15-abr-24	Sim	Não					
15-mai-24	Sim	16,6650%					
17-jun-24	Sim	Não					
15-jul-24	Sim	Não					
15-ago-24	Sim	Não					
16-set-24	Sim	Não					
15-out-24	Sim	Não					
18-nov-24	Sim	16,6650%					
16-dez-24	Sim	Não					
15-jan-25	Sim	Não					
17-fev-25	Sim	Não					
17-mar-25	Sim	Não					
15-abr-25	Sim	Não					
15-mai-25	Sim	16,6650%					
16-jun-25	Sim	Não					
15-jul-25	Sim	Não					
15-ago-25	Sim	Não					
15-set-25	Sim	Não					
15-out-25	Sim	Não					
17-nov-25	Sim	100% do saldo devedor					

CRA Suborninado							
Data	Pagamento de Juros	Taxa de Amortização					
16-jan-23	Não	Não					
15-fev-23	Não	Não					
15-mar-23	Não	Não					
17-abr-23	Não	Não					
15-mai-23	Não	Não					
15-jun-23	Não	Não					
17-jul-23	Não	Não					
15-ago-23	Não	Não					
15-set-23	Não	Não					
16-out-23	Não	Não					
16-nov-23	Não	Não					
15-dez-23	Não	Não					
15-jan-24	Não	Não					
15-fev-24	Não	Não					
15-mar-24	Não	Não					
15-abr-24	Não	Não					
15-mai-24	Não	Não					
17-jun-24	Não	Não					
15-jul-24	Não	Não					
15-ago-24	Não	Não					
16-set-24	Não	Não					
15-out-24	Não	Não					
18-nov-24	Não	Não					
16-dez-24	Não	Não					
15-jan-25	Não	Não					
17-fev-25	Não	Não					
17-mar-25	Não	Não					
15-abr-25	Não	Não					
15-mai-25	Não	Não					
16-jun-25	Não	Não					
15-jul-25	Não	Não					
15-ago-25	Não	Não					
15-set-25	Não	Não					
15-out-25	Não	Não					
17-nov-25	Sim	100%					
100,00%							

ANEXO III

DESPESAS DA EMISSÃO

Prestador de Serviço/Comissão	Remuneração	Recorrência	Atualização	Impostos (gross-up)	Total (R\$)	Percentual em relação à Emissão
Deal Counsel	R\$ 72.000,00	Flat	N/A	9,65%	R\$ 78.948,00	0,10%
Agentes de Formalização e Cobrança	R\$ 65.000,00	Anual	IPCA	9,65%	R\$ 213.817,50	0,27%
Agente Fiduciário	R\$ 16.000,00	Anual	IPCA	9,65%	R\$ 52.632,00	0,07%
Cartório	R\$20.000,00	Flat	N/A	9,65%	R\$20.000,00	0,03%
Custodiante	R\$ 5.000,00	Anual	IPCA	9,65%	R\$ 16.447,50	0,02%
Escriturador	R\$ 21.000,00	Anual	IPCA	9,65%	R\$ 23.026,50	0,03%
Registrador	R\$ 500,00	Flat	N/A	9,65%	R\$ 548,25	0,00%
Comissão de estruturação	R\$ 1.200.000,00	Flat	N/A	9,65%	R\$ 1.315.800,00	1,64%
Comissão de manutenção	R\$ 36.000,00	Anual	IPCA	9,65%	R\$ 118.422,00	0,15%
Comissão de emissão	R\$ 80.000,00	Flat	N/A	9,65%	R\$ 87.720,00	0,11%

Comissão de Sucesso	R\$ 86.769, 23	Flat	N/A	9,65%	R\$ 94.985,48	0,12%
Banco Liquidante	R\$ 7.800,00	Anual	IPCA	9,65%	R\$ 25.658,10	0,03%
Auditor independente	R\$ 5.000,00	Anual	IPCA	9,65%	R\$ 16.447,50	0,02%
Contador do Patrimônio Separado	R\$ 6.000,00	Anual	IPCA	9,65%	R\$ 19.737,00	0,02%
Taxa de fiscalização	R\$ 24.000,00	Flat	N/A	0,00%	R\$ 24.000,00	0,03%

ANEXO IV

FATORES DE RISCO

O investimento em CRA envolve uma série de riscos que deverão ser observados pelos potenciais Investidores Profissionais. Esses riscos envolvem fatores de liquidez, crédito, mercado, rentabilidade, regulamentação específica, entre outros, que se relacionam à Emissora, à Devedora e aos Avalistas, podendo afetar de forma adversa e material seus negócios, situação financeira e patrimonial, e, portanto, a capacidade de adimplir os Direitos Creditórios do Agronegócio e demais obrigações previstas neste Termo de Securitização e no CDCA. Os riscos listados podem também afetar os próprios CRA objeto da Emissão. Os potenciais Investidores Profissionais devem ler cuidadosamente todas as informações que estão descritas neste Termo de Securitização, incluindo, mas não se limitando aos fatores de risco listados abaixo, assim como nos demais Documentos da Operação, bem como consultar seu consultor de investimentos e outros profissionais que julgarem necessários antes de tomarem uma decisão de investimento. Exemplificamos abaixo, de forma não exaustiva, alguns dos riscos envolvidos na aquisição dos CRA. Outros riscos e incertezas ainda não conhecidos ou que hoje sejam imateriais, também poderão ter um efeito adverso sobre a Emissora, sobre a Devedora e os Avalistas.

Riscos da Operação de Securitização

- 1. Recente desenvolvimento da securitização de direitos creditórios do agronegócio. A securitização de direitos creditórios do agronegócio é uma operação recente no Brasil. A Lei nº 11.076/04, que criou os certificados de recebíveis do agronegócio, foi editada em 2004. Entretanto, só houve um volume maior de emissões de certificados de recebíveis do agronegócio nos últimos anos. Além disso, a securitização é uma operação mais complexa que outras emissões de valores mobiliários, já que envolve estruturas jurídicas que objetivam a segregação dos riscos do emissor do valor mobiliário, de seu devedor e créditos que lastreiam a emissão. Dessa forma, por se tratar de um mercado recente no Brasil, tal mercado ainda não se encontra totalmente regulamentado e com jurisprudência pacífica, podendo ocorrer situações em que ainda não existam regras que o direcione, gerando assim um risco aos investidores dos CRA, uma vez que o Poder Judiciário poderá, ao analisar a Oferta Restrita e os CRA e interpretar as normas que regem o assunto, proferir decisões desfavoráveis aos interesses dos investidores dos CRA.
- 2. Inexistência de jurisprudência consolidada acerca da securitização. Toda a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico desta emissão considera um conjunto de rigores e obrigações de parte a parte estipuladas por meio de contratos e títulos de crédito, tendo por diretrizes a legislação em vigor. Em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro no que tange a este tipo de operação financeira, em situações de *stress* poderá haver perdas por parte dos Titulares de CRA em razão do dispêndio de tempo e recursos para promoção da eficácia da

estrutura adotada para os CRA, na eventualidade de necessidade de reconhecimento ou exigibilidade por meios judiciais de quaisquer de seus termos e condições específicos.

3. A regulamentação específica acerca das emissões de certificados de recebíveis do agronegócio é muito recente e ainda não foi testada no mercado. A atividade de securitização de créditos do agronegócio está sujeita à Lei nº 11.076/04, a Lei nº 14.430/22 e à regulamentação da CVM, no que se refere a distribuições públicas de certificados de recebíveis do agronegócio. Até 1º de agosto de 2018 inexistia regulamentação específica para estes valores mobiliários e suas respectivas ofertas ao público investidor. Ainda não se tem certeza dos efeitos que a Resolução CVM 60 acarretará na estruturação das operações, na medida em que a regulamentação é nova e sua aplicação aos CRA ainda está sendo verificada pelos players do mercado.

Riscos dos CRA e da Oferta Restrita

- 1. Riscos Gerais. Os riscos a que estão sujeitos os Titulares de CRA podem variar significativamente, e podem incluir, sem limitação, perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, pragas ou outros fatores naturais que afetem negativamente a produção e comercialização dos produtos da Devedora, redução de preços de commodities do setor agrícola nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito que possam afetar a renda da Devedora, dos Avalistas, de suas controladas, e, consequentemente, a sua capacidade de pagamento, bem como outras crises econômicas que possam afetar o setor a que se destina a captação de recursos viabilizada pela securitização objeto deste Termo de Securitização. Adicionalmente, falhas na constituição ou formalização do lastro da Emissão e das Garantias Adicionais, bem como a impossibilidade de execução específica do CDCA e dos Direitos Creditórios do Agronegócio, caso necessária, também podem afetar negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA.
- 2. Falta de liquidez dos CRA. O modelo de financiamento no mercado de capitais por meio de CRA ainda é incipiente no Brasil. Desta forma, o mercado secundário existente no Brasil para negociação de certificados de recebíveis do agronegócio apresenta baixa liquidez e não há nenhuma garantia de que existirá no futuro um mercado para negociações dos CRA que possibilite aos Titulares de CRA sua alienação nas condições que entendam convenientes.
- 3. Restrição de negociação até o encerramento da Oferta Restrita e cancelamento da Oferta Restrita. Não haverá negociação dos CRA no mercado secundário até o encerramento do período de 90 (noventa) dias após o encerramento da Oferta Restrita, nos termos da Instrução CVM 476. Os Investidores Profissionais que subscreverem e integralizarem os CRA poderão ter que aguardar durante toda a duração deste período para realizar a negociação dos CRA. Adicionalmente, observado o disposto na Instrução CVM 476, os CRA somente poderão ser negociados em mercados regulamentados de valores mobiliários depois de decorridos 90 (noventa) dias contados de cada subscrição ou

aquisição por Investidores Profissionais, observado o disposto nos artigos 13 e 15 da Instrução CVM 476, inclusive quanto ao disposto no inciso II do artigo 13 da Instrução CVM 476, observado ainda, o cumprimento pela Emissora do disposto no artigo 17 da Instrução CVM 476, e apenas poderão ser negociadas entre Investidores Qualificados, sendo certo que a negociação dos CRA deverá sempre respeitar as disposições legais e regulamentares aplicáveis. Nesse sentido, a indisponibilidade de negociação temporária dos CRA no mercado secundário poderá afetar negativamente a liquidez dos Investidores Profissionais. Ainda, a Emissão está condicionada ao cumprimento de determinadas condições precedentes pela Devedora e/ou pelos Avalistas, nos termos dos Documentos da Operação. O Investidor Profissional deverá considerar a indisponibilidade de negociação temporária dos CRA no mercado secundário e o público restrito com o qual os CRA poderão ser negociados, bem como possibilidade de cancelamento da Emissão pelos eventos aqui descritos, como fator que poderá afetar suas decisões de investimento.

- 4. Inexistência de classificação de risco dos CRA: Os CRA, bem como a presente Oferta Restrita, não foram objeto de classificação de risco de modo que os Investidores Profissionais não contarão com uma análise de risco independente realizada por uma empresa de classificação de risco (empresa de rating), o que poderá induzir os Investidores Profissionais a erro. Caberá aos potenciais Investidores Profissionais, antes de subscrever e integralizar os CRA, analisar todos os riscos envolvidos na presente Oferta Restrita e na aquisição dos CRA, inclusive, mas não se limitando a, aqueles riscos descritos neste Termo de Securitização. Inclusive, a inexistência de classificação de risco para os CRA pode resultar em dificuldades adicionais na negociação dos CRA em mercado secundário, uma vez que os investidores não poderão se basear no relatório de rating para avaliação da condição financeira, desempenho e capacidade de a Devedora honrar as obrigações por ele assumidas e, portanto, impactar o recebimento dos valores devidos no âmbito dos CRA. Adicionalmente, alguns dos principais investidores que adquirem valores mobiliários por meio de ofertas públicas no Brasil (tais como entidades de previdência complementar) estão sujeitos a regulamentações específicas que condicionam seus investimentos em valores mobiliários a classificações de risco determinadas, sendo que a inexistência de classificação de risco poderá inviabilizar a aquisição dos CRA por tais investidores.
- 5. Risco de estrutura. A presente Emissão tem o caráter de "operação estruturada"; desta forma e pelas características inerentes a este conceito, a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico considera um conjunto de rigores e obrigações de parte a parte, estipulados através de contratos privados tendo por diretriz a legislação em vigor. Em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro, no que tange a operações de CRA, em situações de stress, poderá haver perdas por parte dos Investidores Profissionais em razão do dispêndio de tempo e recursos para eficácia do arcabouço contratual.
- 6. *Possibilidade de Cancelamento da Oferta Restrita*: Tanto o CRA como o CDCA preveem diversas condições precedentes que devem ser satisfeitas para a realização da distribuição e integralização dos CRA. Na hipótese de referidas condições precedentes não

serem verificadas/implementadas, a Emissora poderá decidir pela não continuidade da Oferta Restrita. Na hipótese acima prevista, a Oferta Restrita não será realizada e não produzirá efeitos com relação a quaisquer das partes, com o seu consequente cancelamento.

- 7. Quórum de deliberação em Assembleia Geral dos Titulares de CRA. Algumas deliberações a serem tomadas em Assembleias Gerais dos Titulares de CRA são aprovadas por maioria dos presentes na respectiva assembleia e, em certos casos, exigem quórum mínimo ou qualificado estabelecido neste Termo de Securitização. O titular de pequena quantidade de CRA pode ser obrigado a acatar decisões da maioria, ainda que manifeste voto desfavorável, não havendo mecanismos de venda compulsória no caso de dissidência do titular do CRA em determinadas matérias submetidas à deliberação em assembleia geral. Além disso, a operacionalização de convocação e realização de assembleias gerais poderá ser afetada negativamente em razão da grande pulverização dos CRA, o que levará a eventual impacto negativo para os titulares dos respectivos CRA.
- 8. Não realização adequada dos procedimentos de execução e atraso no recebimento de recursos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio e dos Direitos Creditórios. A Emissora, na qualidade de credora dos Direitos Creditórios do Agronegócio e dos Direitos Creditórios, e o Agente Fiduciário, nos termos da Resolução CVM 17, são responsáveis por realizar os procedimentos de execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio e dos Direitos Creditórios, de modo a garantir a satisfação do crédito dos Titulares de CRA. A realização inadequada dos procedimentos de execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio ou dos Direitos Creditórios por parte da Emissora ou do Agente Fiduciário, em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável, poderá prejudicar o fluxo de pagamento dos CRA. Adicionalmente, em caso de atrasos decorrentes de demora em razão de cobrança judicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio e dos Direitos Creditórios, ou em caso de perda dos documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios do Agronegócio, e dos Direitos Creditórios também pode ser afetada a capacidade de satisfação do crédito, afetando negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA.
- 9. A capacidade da Emissora em honrar suas obrigações decorrentes dos CRA está diretamente relacionado à suficiência do Patrimônio Separado. Os CRA são lastreados nos Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela Devedora. A vinculação dos Direitos Creditórios do Agronegócio aos CRA se dá por meio da instituição de Regime Fiduciário, sendo que os Direitos Creditórios do Agronegócio constituem Patrimônio Separado do patrimônio da Emissora. Os Direitos Creditórios do Agronegócio, por sua vez, representam direitos creditórios oriundos do CDCA emitido em favor da Emissora. O Patrimônio Separado constituído em favor dos Titulares de CRA da presente Emissão não conta com qualquer garantia adicional ou coobrigação da Emissora. Assim sendo, caso se dê o inadimplemento dos CRA, os Titulares de CRA terão ao seu dispor somente os Direitos Creditórios do Agronegócio e as Garantias Adicionais constituídas no âmbito do CDCA para a recuperação dos montantes que lhes forem devidos consoante a Emissão, ressaltando-se aqui que, nessas hipóteses, não há garantia de que o Devedor e/ou os Avalistas terão recursos

suficientes para honrar os pagamentos devidos nos termos dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

- 10. Resgate antecipado dos CRA em função do inadimplemento e/ou vencimento antecipado dos Direitos Creditórios do Agronegócio, ou ainda em decorrência do Processo de Substituição. Os CRA têm seu lastro nos Direitos Creditórios do Agronegócio, cujos valores, por lei, devem ser suficientes para cobrir os montantes devidos nos termos dos CRA durante todo o prazo da Emissão. Assim, ainda que haja, nesta data, em atendimento aos termos da Lei nº 11.076/94, o total lastreamento dos CRA, não existe garantia de que estes não possam sofrer interrupções ou inadimplementos em seus respectivos fluxos de pagamento. Caso se verifiquem quaisquer de tais hipóteses na prática, poderia haver vencimento antecipado do CDCA que compõem os ativos dos Direitos Creditórios do Agronegócio, frustrando o seu fluxo de pagamento, e, conseguentemente, o resgate antecipado dos CRA, gerando assim potenciais consequências adversas aos titulares destes últimos. Logo, se por qualquer razão se der o inadimplemento e/ou vencimento antecipado de alguns dos ativos integrantes dos Direitos Creditórios do Agronegócio, observada a obrigação de reforço ou substituição dos Direitos Creditórios do Agronegócio, os valores e direitos constantes dos CRA igualmente terão vencimento antecipado, dada a impossibilidade legal de subsistência e/ou circulação dos CRA sem o devido lastro, gerando, com isto, potenciais impactos adversos para os seus titulares. O vencimento antecipado de algum dos ativos integrantes dos Direitos Creditórios do Agronegócio poderá fazer com que os Titulares de CRA recebam seus correspondentes recursos antes da data originalmente prevista para vencimento, da mesma forma caso ocorra algum Evento de Interrupção de Substituição e/ou não seja observado o Processo de Substituição. Nestas hipóteses, os Titulares de CRA poderão sofrer perdas caso, por exemplo, não consigam reinvestir os recursos pagos nos mesmos termos e condições econômicos dos CRA.
- 11. Riscos Relacionados às Garantias Adicionais. A Devedora, de forma a garantir o cumprimento de todas as obrigações oriundas do CDCA, comprometeu-se a constituir a Cessão Fiduciária. O Contrato de Cessão Fiduciária deverá ser registrado perante os competentes Cartórios de Registro de Títulos e, para fins de eficácia e validade. Não há, no entanto, garantias de que estes registros ocorrerão antes da Data de Vencimento, e não se tem controle sobre a realização de tais registros, de forma que, caso não ocorram, a Cessão Fiduciária poderá não ser constituída, o que poderá ocasionar prejuízos aos investidores dos CRA. Adicionalmente, em caso de eventual necessidade de excussão das Garantias Adicionais, não há garantia de que os montantes apurados serão suficientes para a integral liquidação dos CRA.

Risco Relativo ao Ambiente Macroeconômico

1. *Interferência do Governo Brasileiro na economia.* O Governo Brasileiro tem poderes para intervir na economia e, ocasionalmente, modificar sua política econômica, podendo adotar medidas que envolvam controle de salários, preços, câmbio, remessas de capital e

limites à importação, entre outros, que podem causar efeito adverso relevante nas atividades da Emissora e da Devedora. As atividades, situação financeira e resultados operacionais da Emissora e da Devedora poderão ser prejudicados de maneira relevante devido a modificações nas políticas ou normas que envolvam ou afetem fatores, tais como (i) taxas de juros; (ii) controles cambiais e restrições a remessas para o exterior, como aqueles que foram impostos em 1989 e no início de 1990; (iii) flutuações cambiais; (iv) inflação; (v) liquidez dos mercados financeiros e de capitais domésticos; (vi) política fiscal; (vii) política de abastecimento, inclusive criação de estoques reguladores de *commodities*, e (viii) outros acontecimentos políticos, sociais e econômicos que venham a ocorrer no Brasil ou que o afetem. A incerteza quanto à implementação de mudanças por parte do Governo Federal, nas políticas ou normas que venham a afetar esses ou outros fatores no futuro pode contribuir para a incerteza econômica no Brasil e para aumentar a volatilidade do mercado de valores mobiliários brasileiro, sendo assim, tais incertezas e outros acontecimentos futuros na economia brasileira poderão prejudicar as atividades e resultados operacionais da Emissora e da Devedora.

- 2. Efeitos dos mercados internacionais: O valor de mercado de valores mobiliários de emissão de companhias brasileiras é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, inclusive economias desenvolvidas e emergentes. Embora a conjuntura econômica desses países seja significativamente diferente da conjuntura econômica do Brasil, a reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o valor de mercado dos valores mobiliários das companhias brasileiras. Crises em outros países de economia emergente ou políticas econômicas diferenciadas podem reduzir o interesse dos investidores nos valores mobiliários das companhias brasileiras, incluindo os CRA, o que poderia prejudicar seu preço de mercado. Ademais, acontecimentos negativos no mercado financeiro e de capitais brasileiro, eventuais notícias ou indícios de corrupção em companhias abertas e em outros emissores de títulos e valores mobiliários e a não aplicação rigorosa das normas de proteção dos investidores ou a falta de transparência das informações ou, ainda, eventuais situações de crise na economia brasileira e em outras economias poderão influenciar o mercado de capitais brasileiro e impactar negativamente os títulos e valores mobiliários emitidos no Brasil.
- 3. Política Econômica do Governo Federal. A economia brasileira tem sido marcada por frequentes e, por vezes, significativas intervenções do Governo Federal, que modificam as políticas monetárias, de crédito, fiscal e outras para influenciar a economia do Brasil, que podem causar efeito adverso relevantes nas atividades dos envolvidos no presente Termo de Securitização. As ações do Governo Federal para controlar a inflação e efetuar outras políticas envolveram, no passado, controle de salários e preço, desvalorização da moeda, controles no fluxo de capital e determinados limites sobre as mercadorias e serviços importados, dentre outras. Não temos controle sobre quais medidas ou políticas que o Governo Federal poderá adotar no futuro e não podemos prevê-las. Os negócios, resultados operacionais e financeiros e nosso fluxo de caixa podem ser adversamente afetados em razão de mudanças na política pública federal, estadual e/ou municipal, e por fatores tais

como, mais não limitados a variação nas taxas de câmbio, controle de câmbio, índices de inflação, flutuações nas taxas de juros, falta de liquidez nos mercados doméstico, financeiro e de capitais, instabilidade de preços, política fiscal e regime tributário, e medidas de cunho político, social e econômico que ocorram ou possam afetar o País.

- 4. Efeitos da Política Anti-Inflacionária. Historicamente, o Brasil teve altos índices de inflação. A inflação e as medidas do Governo Federal para combatê-la, combinadas com a especulação de futuras políticas de controle inflacionário, contribuíram para a incerteza econômica e aumentaram a volatilidade do mercado de capitais brasileiro. As medidas do Governo Federal para controle da inflação frequentemente têm incluído a manutenção de política monetária restritiva com altas taxas de juros, restringindo, assim, a disponibilidade de crédito e reduzindo o crescimento econômico. Futuras e eventuais medidas tomadas pelo Governo Federal, incluindo ajustes na taxa de juros, intervenção no mercado de câmbio e ações para ajustar ou fixar o valor do Real, podem ter um efeito material desfavorável sobre a economia brasileira e sobre os ativos que lastreiam esta Emissão. Caso o Brasil venha a vivenciar uma significativa inflação no futuro, é possível que o Termo de Securitização e os documentos relacionados a este não sejam capazes de acompanhar estes efeitos da inflação. Como o pagamento dos investidores dos CRA está baseado na realização destes ativos, isto pode alterar o retorno previsto pelos investidores dos CRA.
- 5. Instabilidade Cambial. Em decorrência de diversas pressões, a moeda brasileira tem sofrido desvalorizações recorrentes com relação ao Dólar e outras moedas fortes ao longo das últimas quatro décadas. Durante todo esse período, o Governo Federal implementou diversos planos econômicos e utilizou diversas políticas cambiais, incluindo desvalorizações repentinas, minidesvalorizações periódicas (durante as quais a frequência dos ajustes variou de diária a mensal), sistemas de mercado de câmbio flutuante, controles cambiais e mercado de câmbio duplo. De tempos em tempos, houve flutuações significativas da taxa de câmbio entre o Real e o Dólar e outras moedas. As desvalorizações do Real podem afetar de modo negativo a economia brasileira como um todo, bem como os resultados da Emissora e da Devedora, podendo impactar o desempenho financeiro, o preço de mercado dos CRA de forma negativa, além de restringir o acesso aos mercados financeiros internacionais e determinar intervenções governamentais, inclusive por meio de políticas recessivas. Por outro lado, a valorização do Real frente ao Dólar pode levar à deterioração das contas correntes do país e da balança de pagamentos, bem como a um enfraguecimento no crescimento do produto interno bruto gerado pela exportação.
- 6. Redução de Investimentos Estrangeiros no Brasil. Uma eventual redução do volume de investimentos estrangeiros no Brasil pode ter impacto no balanço de pagamentos, o que pode forçar o Governo Federal a ter maior necessidade de captações de recursos, tanto no mercado doméstico quanto no mercado internacional, a taxas de juros mais elevadas. Igualmente, eventual elevação significativa nos índices de inflação brasileiros e o eventual aumento nas taxas de juros de títulos públicos de países desenvolvidos podem trazer impacto negativo para a economia brasileira e vir a afetar os patamares de taxas de juros, elevando despesas com empréstimos já obtidos e custos de novas captações de recursos

por empresas brasileiras.

- 7. Acontecimentos recentes no Brasil. Os Investidores Profissionais que decidirem pelo investimento nos CRA devem atentar para o fato de que a economia brasileira recentemente enfrentou dificuldades e revezes e poderá continuar a declinar ou não melhorar, o que pode afetar negativamente a Devedora e os Avalistas. O Brasil enquanto nação atualmente é classificado (sovereign credit rating) como "BB-" pela agência Standard & Poor's Rating Services e pela agência Fitch Ratings Brasil Ltda e como "Ba2" pela agência Moody's, o que representa um grau especulativo de investimento. Qualquer deterioração nessas condições pode afetar adversamente a capacidade produtiva da Devedora e dos Avalistas e consequentemente suas capacidades de pagamento.
- A Devedora está sujeita à instabilidade econômica e política e a outros riscos relacionados a operações globais e em mercados emergentes pode afetar adversamente a economia brasileira e os negócios da Devedora. Dado que a Devedora opera no Brasil, ela está vulnerável a certas condições econômicas, políticas e de mercado voláteis no Brasil e em outros mercados emergentes, que poderão ter impacto negativo sobre os resultados operacionais e sobre a capacidade de a Devedora prosseguir com suas estratégias de negócios. Assim, a Devedora está exposta também a outros riscos, dentre os quais: (i) políticas e regulamentações governamentais com efeitos sobre o setor agrícola e setores relacionados; (ii) aumento das propriedades governamentais, inclusive por meio de expropriação, e do aumento da regulamentação econômica nos mercados em que operamos; (iii) risco de renegociação ou alteração dos contratos e das normas e tarifas de importação, exportação e transporte existentes; (iv) inflação e condições econômicas adversas decorrentes de tentativas governamentais de controlar a inflação, como a elevação das taxas de juros e controles de salários e preços; (v) barreiras ou disputas comerciais referentes a importações ou exportações, como quotas ou elevações de tarifas e impostos sobre a importação de commodities agrícolas e produtos de commodities; (vi) alterações da legislação tributária ou regulamentações fiscais potencialmente adversas nos países em que atuamos; (vii) controle de câmbio, flutuações cambiais e outras incertezas decorrentes de políticas governamentais sobre operações internacionais; e (viii) instabilidade política significativa.

A ocorrência de qualquer um desses eventos nos mercados em que a Devedora atua ou em outros mercados para os quais a Devedora pretende expandir-se poderá afetar negativamente suas receitas e resultados operacionais.

9. Riscos relacionados ao surto de doenças transmissíveis. Os surtos de doenças transmissíveis podem causar a diminuição do consumo, o aumento inflacionário, aumento do desemprego, dentre inúmeros outros fatores semelhantes ou iguais às grandes crises econômicas. Nesse sentido, surtos ou potenciais surtos de doenças, como a COVID-19, representam grandes riscos à economia brasileira, não estando excluídos as operações e os negócios da Emissora e da Devedora e, consequentemente, a sua respectiva capacidade de auferir renda. Desse modo, os possíveis impactos aos negócios da Emissora e da

Devedora gerados por surtos de doenças transmissíveis representa, pois, riscos à capacidade de adimplemento dos CRA.

Riscos do Regime Fiduciário

Decisões judiciais sobre a Medida Provisória nº 2.158-35 podem comprometer o 1. regime fiduciário sobre os créditos de certificados de recebíveis do agronegócio. A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, ainda em vigor, estabelece, em seu artigo 76, que "as normas que estabeleçam a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos". Adicionalmente, o parágrafo único deste mesmo artigo prevê que "desta forma permanecem respondendo pelos débitos ali referidos a totalidade dos bens e das rendas do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os que tenham sido objeto de separação ou afetação". Nesse sentido, os Direitos Creditórios do Agronegócio poderão, não obstante comporem o Patrimônio Separado, ser alcançados por credores fiscais, trabalhistas e previdenciários da Emissora e, em alguns casos, por credores trabalhistas e previdenciários de pessoas físicas e jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico da Emissora, tendo em vista as normas de responsabilidade solidária e subsidiária de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico existentes em tais casos. Caso isso ocorra, concorrerão os titulares destes créditos com os Titulares de CRA de forma privilegiada sobre o produto de realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio. Nesta hipótese, é possível que Direitos Creditórios do Agronegócio não venham a ser suficientes para o pagamento integral dos CRA após o cumprimento das obrigações da Emissora perante aqueles credores.

Riscos Relacionados à Devedora

1. Os negócios da Devedora poderão ser adversa e substancialmente afetados se as operações em suas instalações de transporte, terminal, depósito e distribuição sofrerem interrupções significativas. Seus negócios também poderão ser adversamente afetados se as operações de seus clientes e fornecedores sofrerem interrupções significativas. As operações da Devedora dependem da operação ininterrupta das suas instalações e dos diversos modos de transporte, bem como da operação ininterrupta de determinadas instalações operadas por seus fornecedores e clientes. Tais operações podem ser parcial ou integralmente suspensas, temporária ou permanentemente, como resultado de circunstâncias adversas, tais como eventos catastróficos da natureza, reparos ambientais, dificuldades trabalhistas, greves, crises sanitárias, interrupções no fornecimento de produtos para as instalações ou meios de transporte, dentre outras. Qualquer interrupção significativa nas instalações da Devedora ou a impossibilidade de transportar seus produtos de e para essas instalações, pode afetar de modo significativo os resultados financeiros da Devedora, e, consequentemente, a sua capacidade de pagar os Direitos Creditórios do Agronegócio, afetando o fluxo de pagamento dos CRA.

- 2. Interrupção ou suspensão nos serviços de transporte e logística poderão afetar adversamente os resultados operacionais da Devedora. A cadeia de distribuição da Devedora tem forte dependência do transporte rodoviário, a qual pode ser negativamente afetada, ou mesmo paralisada, por movimentos populares bem como devido a condições climáticas adversas, como alagamentos, desabamentos de terra e desmoronamentos causados por chuvas, dentre outras. Dessa forma, caso certas estruturas viárias sejam obstruídas ou prejudicadas, a Devedora poderá ter que utilizar-se de rotas alternativas, até o momento de sua desobstrução ou reconstrução, o que poderá afetar negativamente seus custos operacionais. Além disso, a capacidade do sistema portuário nacional está próxima da plena utilização. Como parte significativa da produção da Devedora depende do fornecimento de produtos vindos do mercado externo, a Devedora poderá ser diretamente impactada pela indisponibilidade do transporte quando necessário e/ou por um aumento significativo dos custos deste modal em função da demanda excessiva ou da oferta escassa. O atraso ou não desenvolvimento dos sistemas de infraestrutura brasileiros poderá prejudicar a demanda pelos produtos da Devedora, impedir a entrega de seus produtos ou impor à Devedora custos adicionais e afetar a sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, consequentemente, o fluxo de pagamento dos CRA.
- 3. Risco de obtenção e renovação de autorizações e licenças. A Devedora é obrigada a obter licenças específicas para realizar as suas atividades, emitidas por autoridades governamentais, com relação a determinados aspectos das suas operações. A violação de tais licenças pode resultar em multas elevadas, sanções criminais, revogação de licenças de operação e/ou na proibição de exercício das atividades pela Devedora, o que poderá impactar a capacidade de a Devedora honrar com os compromissos assumidos no âmbito da Emissão.
- 4. Risco de crédito de fornecedores, clientes e contrapartes da Devedora. A Devedora mantém relacionamento com diversos tipos de clientes, dentre eles, fornecedores e produtores rurais. Como parte de seu relacionamento, a Devedora estabelece condições de crédito distintas de acordo com a capacidade avaliada de crédito de cada um destes clientes e fornecedores. Alterações no ambiente econômico podem afetar negativamente a capacidade de alguns destes clientes e fornecedores de honrar com suas obrigações. Caso isso aconteça com um número significativo de clientes e/ou fornecedores relevantes, os resultados da Devedora, incluindo fluxos de caixa, poderiam ser substancialmente afetados, possivelmente afetando o fluxo de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, consequentemente, dos CRA.
- 5. O descumprimento das leis e regulamentos ambientais e trabalhistas pode resultar em penalidades civis, criminais e administrativas. A Devedora está sujeita as leis trabalhistas, fitossanitárias e ambientais locais, estaduais e federais, conforme o caso, assim como a regulamentos, autorizações e licenças que abrangem, entre outras coisas, o regime de contratação de seus empregados, benefícios, a destinação dos resíduos e das descargas de poluentes na água e no solo, conforme o caso, e que afetam as suas atividades. Qualquer descumprimento dessas leis, regulamentos, licenças e autorizações,

ou falha na sua obtenção ou renovação, podem resultar na aplicação de penalidades civis, criminais e administrativas, tais como imposição de multas, cancelamento de licenças (inclusive licenças de funcionamento que podem resultar na paralisação das atividades da Devedora) e revogação de autorizações, além da publicidade negativa e responsabilidade pelo saneamento ou por danos ambientais. Devido à possibilidade de regulamentos ou outros eventos não previstos, especialmente considerando que as leis trabalhistas e/ou ambientais se tornem mais rigorosas no Brasil, o montante e prazo necessários para futuros gastos para manutenção da conformidade com os regulamentos pode aumentar e afetar de forma adversa a disponibilidade de recursos para dispêndios de capital e para outros fins. A conformidade com novas leis ou com as leis e regulamentos ambientais e/ou trabalhistas, conforme o caso, em vigor podem causar um aumento nos custos e despesas da Devedora.

- 6. Contingências trabalhistas e previdenciárias. A Devedora está sujeita a contingências trabalhistas e previdenciárias oriundas de disputas com os seus respectivos empregados. Além disso, a Devedora contrata prestadores de serviços, que também estão sujeitos a contingências trabalhistas e previdenciárias oriundas de disputas com os seus respectivos empregados. Embora esses trabalhadores não possuam vínculo empregatício com a Devedora, eles poderão tentar responsabilizar a Devedora por eventuais contingências de caráter trabalhista e previdenciário dos prestadores de serviços a que estão vinculados, caso tais prestadores de serviços deixem de cumprir com seus encargos sociais. Essa responsabilização poderá afetar adversamente o resultado da Devedora e, portanto, sua capacidade de adimplir os Direitos Creditórios do Agronegócio.
- 7. Decisões desfavoráveis em processos judiciais ou administrativos podem causar efeitos adversos à Devedora. A Devedora é parte ou poderá ser parte de processos judiciais, relacionados a questões de natureza cível, fiscal, trabalhista e criminal, bem como de processos administrativos, incluindo demandas judiciais e/ou administrativas relacionadas aos seus setores de atuação, em especial, mas não se limitando a, contingências judiciais de matéria fiscal em montantes substancialmente elevados, sendo que decisões contrárias aos seus interesses, bem como eventuais multas arbitradas pelo Poder Judiciário, por órgãos do Ministério Público e por quaisquer órgãos da Administração Pública, podem gerar atos de constrição sobre os ativos e/ou recursos da Devedora, o que pode dificultar o cumprimento, pela Devedora, de suas obrigações de pagamento no âmbito do CDCA. Adicionalmente, decisões contrárias aos interesses da Devedora, bem como eventuais multas arbitradas pelo Poder Judiciário, por órgãos do Ministério Público e por quaisquer órgãos da Administração Pública, podem afetar seu negócio ou chegar a valores que não sejam suficientemente cobertos pelas suas provisões, o que impactará seu negócio, condição financeira e resultados operacionais podendo, inclusive, afetar negativamente a capacidade de pagamento dos CRA.
- 8. Dependência de fornecedores estratégicos de matérias primas. A Devedora depende de alguns fornecedores estratégicos de matérias-primas. A Devedora não pode assegurar que conseguirá manter os atuais contratos com tais fornecedores, bem como

seus respectivos termos e condições. Qualquer alteração nesses contratos poderá acarretar um aumento do preço e/ou a interrupção no seu fornecimento, com consequente interrupção de sua comercialização, de forma que a Devedora poderá ter sua receita negativamente afetada. Isso poderá afetar o pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, por consequência, dos CRA.

- 9. Os negócios da Devedora poderão ser afetados por flutuações nos preços de matérias primas. O custo da Devedora com as suas principais matérias primas representa uma parcela significativa de seu custo de vendas. A Devedora adquire tais matérias primas de diversos produtores e fornecedores independentes, em volumes necessários para suprir as suas necessidades operacionais. Os preços destes produtos são cíclicos e estão sujeitos à volatilidade do mercado (e.g., oferta e demanda global), bem como à cotação do dólar. Nesse sentido, os preços destas matérias primas podem ser impactados por diversos fatores que estão fora do controle da Devedora, incluindo condições climáticas, pragas, disponibilidade e adequação do fornecimento destas matérias prima às suas necessidades, utilização de cultivos para gerar energia alternativa, legislação, regulamentação e política governamentais e condições econômicas gerais. Caso ocorram aumentos significativos nos preços destas matérias primas e a Devedora não tenha sucesso em repassá-los aos seus clientes e consumidores, a Devedora poderá ter sua receita e lucratividade afetadas.
- 10. Os negócios da Devedora estão sujeitos a tendências sazonais baseadas no ciclo da safra dos produtos. Condições climáticas poderão reduzir a quantidade de produtos que os fornecedores da Devedora poderão produzir em uma determinada safra. Adicionalmente, os negócios da Devedora estão sujeitos à sazonalidade conforme o ciclo de crescimento dos referidos produtos na região Sudeste do Brasil. Tal fato cria variações nos estoques da Devedora e na sua capacidade de produção e, consequentemente, um grau de sazonalidade em seu resultado e no seu fluxo de caixa operacional. A sazonalidade e qualquer redução no volume de produção da Devedora poderão ter um efeito adverso relevante nos resultados operacionais da Devedora e na sua situação financeira, e consequentemente, poderá impactar a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.
- 11. A Devedora está sujeita a normas ambientais e fitossanitárias. A Devedora está sujeito à regulamentação ambiental prevista na legislação e à fiscalização de diversas autoridades federais, estaduais e municipais no Brasil. A Devedora não pode garantir que a legislação e regulamentação aplicáveis às suas operações não se tornarão mais severas ou sujeitarão a Devedora a encargos mais onerosos no futuro, inclusive em decorrência de acordos internacionais. A Devedora também não pode garantir que as autoridades ou agências reguladoras competentes não adotarão interpretações mais restritivas ou mais rigorosas sobre essa legislação e regulamentação. Nessas circunstâncias, os investimentos e despesas necessárias para o cumprimento da legislação e regulamentação aplicáveis às operações da Devedora podem aumentar substancialmente, afetando negativamente as condições financeiras da Devedora. Caso a Devedora ou terceiros que venham a ser contratados pela Devedora não observem a legislação e regulamentação ambiental

aplicáveis às suas operações, ou ainda, caso ocorram eventuais acidentes que decorram, direta ou indiretamente de suas operações, a Devedora estará sujeita à imposição de sanções administrativas e penais, incluindo penas de detenção ou reclusão de pessoas físicas responsáveis, à obrigação pecuniária de reparar os danos ambientais causados, à suspensão parcial ou total das atividades, à perda ou restrição de incentivos fiscais e programas de parcelamento e ao cancelamento, à suspensão de linhas de financiamento de estabelecimentos oficiais de crédito, à obrigação de realizar investimentos adicionais para a produção da Devedora ou destruição total ou parcial de determinado lote. Ainda, referidas penalidades são aplicadas independentemente da obrigação de reparar a degradação causada ao meio ambiente. Na esfera civil, por exemplo, os danos ambientais implicam responsabilidade solidária e objetiva, direta e indireta. Isto significa que a obrigação de reparar a degradação causada pode afetar a todos os envolvidos, direta ou indiretamente, independentemente da comprovação de culpa. Como consequência, quando a Devedora contrata terceiros para proceder qualquer intervenção nas suas operações, como a disposição final de resíduos, a Devedora não está isenta de responsabilidade por eventuais danos ambientais causados por estes terceiros contratados. A Devedora pode ser considerada responsável por todas e quaisquer consequências provenientes da exposição de pessoas a substâncias nocivas ou outros danos ambientais. Os custos para cumprir com a legislação atual e futura relacionada à proteção do meio ambiente, saúde e segurança, e as contingências provenientes de danos ambientais e terceiros afetados poderão ter um efeito adverso sobre os negócios da Devedora, seus resultados operacionais e sua situação financeira, o que poderá afetar a sua capacidade de pagar os Direitos Creditórios do Agronegócio e, por consequência, os CRA.

- 12. Risco no armazenamento dos produtos. A Devedora armazena os produtos que produz anteriormente à sua distribuição e venda. O armazenamento inadequado desses produtos pode ocasionar perdas de produtos e impacto no preço, inclusive em decorrência de (i) excesso de umidade; (ii) temperaturas inadequadas; (iii) contaminação; (iv) falha em sistemas operacionais e de controle dos armazéns; (iv) perda de qualidade; e (v) falhas no manuseio dos produtos. Ademais, considerando que a Devedora adquire matérias primas de terceiros, pode haver falhas no controle de qualidade e armazenagem por parte destes. A redução e impacto no preço dos produtos decorrentes do armazenamento inadequado poderá afetar negativamente a capacidade de pagamento da Devedora de suas obrigações previstas nos CRA.
- 13. Risco de Liquidez da Devedora. Risco de liquidez é o risco de que a Devedora possa ter dificuldades de cumprir suas obrigações associadas com seus passivos financeiros que são liquidados com pagamentos à vista. A gestão prudente do risco de liquidez implica manter caixa, títulos e valores mobiliários suficientes, disponibilidades de captação por meio de linhas de crédito bancárias e capacidade de liquidar posições de mercado. Em virtude da natureza dinâmica dos seus negócios, a Devedora mantém flexibilidade na captação de recursos mediante a manutenção de linhas de crédito bancárias, buscando a abertura de novas linhas, principalmente de recursos de bancos nacionais. A Devedora monitora constantemente o seu nível de liquidez, considerando o fluxo de caixa esperado e

equivalentes de caixa. Contudo, erros ou alterações relevantes na projeção do fluxo de caixa futuro da Devedora, bem como o fechamento inesperado de linhas de crédito bancárias existentes, poderão afetar a liquidez da Devedora, prejudicando sua capacidade de cumprir as suas obrigações decorrentes da emissão do CDCA. Não há como assegurar que a Devedora conseguirá ampliar, ou mesmo manter, as suas atuais linhas de crédito bancárias.

- 14. Políticas e regulamentações governamentais para o setor agrícola. Políticas e regulamentações governamentais exercem grande influência sobre a produção e a demanda agrícola e os fluxos comerciais. As políticas governamentais que afetam o setor agrícola, tais como políticas relacionadas a impostos, tarifas, encargos, subsídios, estoques regulares e restrições sobre a importação e exportação de produtos agrícolas e commodities, podem influenciar a lucratividade do setor, o plantio de determinadas safras em comparação a diferentes usos dos recursos agrícolas, a localização e o tamanho das safras, a negociação de commodities processadas ou não processadas, e o volume e tipos das importações e exportações. Futuras políticas governamentais no Brasil e no exterior podem causar efeito adverso sobre a oferta, demanda e preço dos produtos da Devedora, restringir sua capacidade de fechar negócios no mercado em que atuam e em mercados que pretendem atingir, podendo ter efeito adverso nos seus resultados operacionais e, consequentemente, podendo afetar a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio. Quaisquer alterações nas políticas e regulamentações governamentais em relação ao mercado em que atua a Devedora poderá afetá-la adversamente. Não é possível garantir que não haverá, no futuro, a imposição de regulamentações de controle de preços ou limitação na venda dos produtos comercializados pela Devedora.
- 15. A Devedora pode não ser bem-sucedida na execução de suas estratégias de negócios, podendo afetar negativamente os seus planos para aumentar as suas receitas e rentabilidades. O crescimento e desempenho financeiro da Devedora dependerão do seu sucesso na implementação de diversos elementos de sua estratégia que estão sujeitos a fatores que vão além do seu controle. A Devedora não pode assegurar que todas e quaisquer de suas estratégias serão executadas integralmente ou com sucesso. Alguns aspectos da estratégia da Devedora podem resultar no aumento dos custos operacionais e no total da dívida financeira, e esse aumento pode não ser compensado por um aumento correspondente na receita, resultando em uma diminuição das margens operacionais da Devedora e piora em indicadores de alavancagem. Além disso, a Devedora pode não ser capaz de integrar com sucesso aquisições de outras sociedades e investimentos em novas unidades industriais que venham a ocorrer, ou implementar com sucesso sistemas operacionais, administrativos e financeiros adequados e controles para conseguir os benefícios que espera resultar destas aquisições e investimentos. O desvio da atenção da administração da Devedora e/ou quaisquer atrasos ou dificuldades relacionadas à integração dessas empresas ou ativos podem impactar negativamente e de forma relevante os negócios da Devedora. Assim, caso a Devedora não seja bem-sucedida na execução de sua estratégia de negócios, seus planos para aumentar a sua receita e rentabilidade poderão ser afetados negativamente. Os eventos indicados acima podem afetar

negativamente o fluxo de pagamento do CDCA.

Riscos Relacionados à Emissora

- 1. Falência, recuperação judicial ou extrajudicial da Emissora. Até que os CRA tenham sido integralmente pagos, a Emissora poderá estar sujeita a eventos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial. Dessa forma, apesar de terem sido constituídos o Regime Fiduciário e o Patrimônio Separado sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio, eventuais contingências da Emissora, em especial as fiscais, previdenciárias e trabalhistas, poderão afetar tais Direitos Creditórios do Agronegócio, principalmente em razão da falta de jurisprudência significativa em nosso país sobre a plena eficácia da afetação de patrimônio.
- 2. Manutenção do Registro de Companhia Aberta. A sua atuação como Emissora de CRA depende da manutenção de seu registro de securitizadora S1 junto à CVM e das respectivas autorizações societárias. Caso a Emissora não atenda aos requisitos da CVM em relação às securitizadoras S1, sua autorização poderá ser suspensa ou mesmo cancelada, afetando assim, as suas emissões de CRA.
- 3. Crescimento da Emissora e de seu Capital. O capital atual da Emissora poderá não ser suficiente para suas futuras exigências operacionais e manutenção do crescimento esperado, de forma que a Emissora pode vir a precisar de fonte de financiamento externas. Não se pode assegurar que haverá disponibilidade de capital quando a Emissora necessitar, e, caso haja, as condições desta captação poderiam afetar o desempenho da Emissora.
- 4. *Importância de uma Equipe Qualificada*. A perda de membros da equipe operacional da Emissora e/ou a sua incapacidade de atrair e manter pessoal qualificado, pode ter efeito adverso relevante sobre as atividades, situação financeira e resultados operacionais da Emissora. O ganho da Emissora provém basicamente da securitização de recebíveis, que necessita de uma equipe especializada, para originação, estruturação, distribuição e gestão, com vasto conhecimento técnico, operacional e mercadológico de nossos produtos. Assim, a eventual perda de componentes relevantes da equipe e a incapacidade de atrair novos talentos poderia afetar a nossa capacidade de geração de resultado.

Riscos Tributários

1. Alterações na legislação tributária aplicável aos CRA - Pessoas Físicas. Os rendimentos gerados por aplicação em CRA por pessoas físicas estão atualmente isentos de imposto de renda, por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 11.033/04, isenção essa que pode sofrer alterações ao longo do tempo. Eventuais alterações na legislação tributária eliminando a isenção acima mencionada, criando ou elevando alíquotas do imposto de renda incidentes sobre os CRA, a criação de novos tributos ou, ainda, mudanças na interpretação ou aplicação da legislação tributária por parte dos tribunais ou autoridades

governamentais poderão afetar negativamente o rendimento líquido dos CRA para seus titulares. A Emissora recomenda que os interessados na subscrição dos CRA consultem seus assessores tributários e financeiros antes de se decidir pelo investimento nos CRA.

2. Interpretação da legislação tributária aplicável - Mercado Secundário. Não há unidade de entendimento quanto à tributação aplicável sobre os ganhos decorrentes de alienação dos CRA no mercado secundário. Existem pelo menos duas interpretações correntes a respeito do imposto de renda incidente sobre a diferença positiva entre o valor de alienação e o valor de aplicação dos CRA, quais sejam (i) a de que os ganhos decorrentes da alienação dos CRA estão sujeitos ao imposto de renda na fonte, tais como os rendimentos de renda fixa, em conformidade com as alíquotas regressivas previstas no artigo 1º da Lei nº 11.033/04; e (ii) a de que os ganhos decorrentes da alienação dos CRA são tributados como ganhos líquidos nos termos do artigo 52, parágrafo 2º da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, conforme alterada, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, conforme alterada, sujeitos, portanto, ao imposto de renda a ser recolhido pelo vendedor até o último Dia Útil do mês subsequente ao da apuração do ganho, à alíguota de 15% (quinze por cento) estabelecida pelo artigo 2º, inciso II da Lei nº 11.033/04. Vale ressaltar que não há jurisprudência consolidada sobre o assunto. Divergências no recolhimento do imposto de renda devido podem ser passíveis de sanção pela Receita Federal do Brasil.

Riscos Relacionados ao Setor do Agronegócio

- 1. Desenvolvimento do Agronegócio. Não há como assegurar que, no futuro, o agronegócio brasileiro (i) manterá a taxa de crescimento e desenvolvimento que se vem observando nos últimos anos, e (ii) não apresentará perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, redução de preços de commodities do setor agrícola nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito para produtores nacionais, tanto da parte de órgãos governamentais como de entidades privadas, que possam afetar a renda da Devedora e, consequentemente, sua capacidade de pagamento, bem como outras crises econômicas e políticas que possam afetar o setor agrícola em geral. A redução da capacidade de pagamento da Devedora poderá impactar negativamente a capacidade de pagamento dos CRA.
- 2. Riscos de Transporte. O Brasil é um país com deficiente estrutura logística. Isto ocasiona custos elevados e demora na movimentação dos produtos o que pode comprometer a competitividade dos produtos, notadamente nos itens de baixo valor agregado, onde o custo logístico tem grande peso relativo. A distância dos portos, no caso do produto exportado, ou dos mercados consumidores, naqueles produzidos para mercado interno, trazem perda significativa de competitividade e afetam a capacidade de obter margens satisfatórias comprometendo assim a capacidade de pagamento da Devedora.
- 3. *Riscos climáticos*. As alterações climáticas extremas podem ocasionar mudanças bruscas nos ciclos produtivos de *commodities* agrícolas, por vezes gerando choques de

oferta, quebras de safra, volatilidade de preços, alteração da qualidade e interrupção no abastecimento dos produtos por elas afetados. Nesse contexto, a capacidade de produção da Devedora pode ser adversamente afetada, gerando dificuldade ou impedimento do cumprimento das obrigações da Devedora, o que pode afetar a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

- 4. Baixa produtividade. A falha ou impossibilidade no controle de pragas e doenças pode afetar negativamente a produtividade das lavouras dos produtos da Devedora, impactando a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, portanto, na obtenção de recursos para cumprimento das obrigações perante os Titulares de CRA.
- 5. Uma volatilidade significativa do Real frente ao Dólar pode impactar de forma relevante as receitas e o endividamento da Devedora. A volatilidade da cotação do Real frente ao Dólar tem efeitos relevantes na condição financeira consolidada da Devedora e em seu resultado operacional consolidado quando expressos em Reais, além de impactar suas receitas, despesas e ativos consolidados denominados em moeda estrangeira. As receitas de vendas com exportações e, portanto, a geração de caixa operacional da Devedora é direta e imediatamente afetada pela variação da taxa média de câmbio entre o Real e o Dólar. A depreciação do Real causa aumento de tais receitas guando expressas em Reais, enquanto a apreciação do Real resulta em receitas de vendas com exportação menores. As receitas no mercado doméstico são indiretamente influenciadas pela variação da taxa cambial, na medida em que os produtos importados, cotados em Dólares, ganham ou perdem competitividade no mercado doméstico dependendo da taxa de câmbio. Alguns custos e despesas operacionais da Devedora, tais como despesas com seguros e fretes relacionadas às exportações e custos de produtos químicos utilizados como matéria prima, entre outros, também são afetados pelas variações cambiais. Sendo assim, a depreciação do Real resulta em aumento de tais custos e despesas expressos em Reais, enquanto a apreciação do Real resulta na queda de tais custos e despesas. As contas patrimoniais consolidadas da Devedora, indexadas em moeda estrangeira, especialmente empréstimos e financiamentos de curto e longo prazo, disponibilidades no exterior e contas a receber de clientes e estoques no exterior, são diretamente e pontualmente afetadas pela taxa de câmbio.
- 6. Situações de restrição de liquidez no mercado poderão aumentar o custo, restringir os prazos ou até mesmo inviabilizar a captação de recursos no mercado, o que poderá afetar adversamente as operações da Devedora. As empresas brasileiras de commodities fizeram grandes investimentos durante os últimos anos a fim de competir com mais eficácia e em maior escala no mercado internacional. Este movimento elevou a necessidade de recursos e a diversificação de fontes de financiamentos com instituições financeiras nacionais e internacionais. Dentro deste contexto, a Devedora depende do capital de terceiros para conduzir seus negócios, na forma de operações de financiamento para suportar seus investimentos ou capital de giro. Em situações de restrição de liquidez, como a vivenciada em 2008 e 2009, em razão da crise financeira internacional, e, em 2015 e

2016, em razão da crise econômica nacional, as linhas de crédito podem se tornar excessivamente curtas, caras ou até mesmo indisponíveis. Nessas circunstâncias, aumentase o risco de captação e de rolagem, ou seja, a possibilidade de não obtenção, no mercado, dos recursos necessários para honrar os vencimentos da dívida contratada, assim como o risco de ter de levantar esses recursos a custos elevados, o que poderá afetar adversamente os resultados da Devedora.

ANEXO V

DECLARAÇÕES DA EMISSORA

A OCTANTE SECURITIZADORA S.A., sociedade por ações com sede na Rua Beatriz, 226, Alto de Pinheiros, CEP 05.445-040, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia ("CNPJ/ME") sob o nº 12.139.922/0001-63, neste ato representada nos termos de seu estatuto social, para fins de atender o que prevê o inciso VIII, do do artigo 2, do Suplemento A à Resolução CVM 60, na qualidade de companhia emissora dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 35ª (trigésima quinta) emissão ("Emissão"), declara, para todos os fins e efeitos que (i) nos termos previstos pela Lei nº 14.430, de 03 de agosto de 2022, conforme em vigor, foi ou será, conforme o caso, instituído regime fiduciários sobre (a) os direitos creditórios do agronegócio utilizados como lastro para a emissão dos CRA; (b) a conta corrente a ser aberta pela Emissora, de titularidade da Emissora e todos os valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora, incluindo os valores relativos ao Fundo de Despesa e ao Fundo de Reserva; e (c) as respectivas garantias, bens e/ou direitos decorrentes dos itens (a) e (b) acima, conforme aplicável, que integram os Patrimônio Separado da presente emissão dos CRA; e (ii) verificou a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de ter agido, dentro de suas limitações, com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 1ª Série Sênior, da 2ª Série Subordinada Mezanino e da 3ª Série Subordinada Júnior da 35ª (trigésima quinta) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Octante Securitizadora S.A. Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos pela Ponto Rural Comércio E Distribuição De Insumos Agrícolas Ltda."

São Paulo, 08 de dezembro de 2022.

OCTANTE SECURITIZADORA S.A.

Emissora

Nome: CPF:	Nome: CPF:	

ANEXO VI

DECLARAÇÃO DO CUSTODIANTE

A Trustee Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.477, 11° andar, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 67.030.395/0001-46, neste ato devidamente representada na forma de seu contrato social ("Custodiante"), na qualidade de instituição custodiante dos documentos comprobatórios que evidenciam a existência dos direitos creditórios do "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio 1ª* Série Sênior, da 2ª Série Subordinada Mezanino e da 3ª Série Subordinada Júnior da 35ª (trigésima quinta) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Octante Securitizadora S.A. Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos pela Ponto Rural Comércio E Distribuição De Insumos Agrícolas Ltda. "("Termo de Securitização"), decorrentes do Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio nº 01/2022, emitido pela Ponto Rural Comércio e Distribuição de Insumos Agrícolas Ltda. ("CDCA"), em favor da OCTANTE SECURITIZADORA S.A., sociedade por ações com sede na Rua Beatriz, 226, Alto de Pinheiros, CEP 05.445-040, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 12.139.922/0001-63 ("**Emissora**"), com o valor nominal de R\$80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), declara, para os fins de instituição do Regime Fiduciário, nos termos do artigo 25 da Lei nº 14.430, de 03 de agosto de 2022, conforme em vigor, que lhe foi entregue a esta instituição para custódia (i) 01 (uma) via negociável do CDCA (ou sua versão assinada digitalmente); (ii) 01 (uma) via original do Termo de Securitização (ou sua versão assinada digitalmente), o qual se encontra devidamente registrado nos termos do disposto na Lei nº 12.810, de 2013, na forma do regime fiduciário instituído pela Emissora sobre os direitos creditórios do agronegócio oriundos do CDCA, conforme declarado e descrito no Termo de Securitização, bem como a via original de eventuais documentos comprobatórios adicionais que evidenciem a existência de tais direitos creditórios, se houver, deverão ser mantidas pelo Custodiante.

São Paulo, 08 de dezembro de 2022.

Trustee Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Por:	Por:
CPF:	CPF:

ANEXO VII

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES

O Agente Fiduciário a seguir identificado:

Razão Social: Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Endereço: Rua Gilberto Sabino, 215 - 4º Andar – Pinheiros CEP: 05425-020

Cidade / Estado: São Paulo – SP CNPJ nº: 22.610.500/0001-88

Representado neste ato por sua diretora estatutária: Ana Eugenia de Jesus Souza

Número do Documento de Identidade: 15461802000-3 SSP/MA

CPF/ME no: 009.635.843-24

da oferta pública com esforços restritos do seguinte valor mobiliário:

Valor Mobiliário Objeto da Oferta: Certificados de Recebíveis do Agronegócio ("CRA")

Quantidade de CRA: 80.000 (oitenta mil) Número da Emissão: 35ª (trigésima quinta)

Número das Séries: 03 (três)

Emissor: Octante Securitizadora S.A.

Espécie: Quirografária Forma: Escritural

Declara, nos termos do artigo 5º da Resolução CVM nº 17, de 9 de fevereiro de 2021, conforme alterada de tempos em tempos, a não existência de situação de conflito de interesses que o impeça de exercer a função de agente fiduciário para a emissão acima indicada, e se compromete a comunicar formal e imediatamente à B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão B3, a ocorrência de qualquer fato superveniente que venha a alterar referida situação.

São Paulo, 08 de dezembro de 2022.

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Por:

Cargo:

CPF/ME:

ANEXO VIII

Visão Geral da Tributação dos CRA

- Como regra geral, os rendimentos e ganhos de capital auferidos por pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil em decorrência de seu investimento nos CRA devem compor o lucro presumido ou real e a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Além disso, de acordo com o posicionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tais rendimentos e ganhos de capital devem ser tributados pelo IRRF a alíquotas regressivas de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) até 180 (cento e oitenta dias), de 20% (vinte por cento) de 181 (cento e oitenta e um) a 360 (trezentos e sessenta) dias, de 17,5% (dezessete e meio por cento) de 361 (trezentos e sessenta e um) a 720 (setecentos e vinte) dias, e de 15% (quinze por cento) acima de 720 (setecentos e vinte) dias. Não obstante a referida regra geral do IRRF, regras especificas de tributação são aplicáveis a cada pessoa jurídica que seja titular dos CRA, conforme sua qualificação. Dependendo da pessoa jurídica titular dos CRA, seus rendimentos poderão não ser tributados pela contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS (pessoas jurídicas em geral sujeitas ao regime cumulativo), ou ser tributados por essas contribuições à alíquota zero (pessoas jurídicas em geral sujeitas ao regime não-cumulativo).
- 2. Os Titulares de CRA pessoas físicas residentes no Brasil terão os rendimentos produzidos pelos CRA isentos de IRRF (e na declaração de ajuste anual) conforme artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 11.033/04. De acordo com a posição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tal isenção abrange rendimentos, mas não se aplica ao ganho de capital auferido na alienação ou cessão dos CRA, que deverá ser tributado pelo IRRF de acordo com as alíquotas regressivas, conforme o prazo da aplicação.
- 3. A aquisição, cessão, resgate, repactuação ou pagamento para liquidação de títulos e valores mobiliários está sujeita à incidência do Imposto sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários. Atualmente, aplica-se alíquota zero para operações com CRA. A referida alíquota, porém, pode ser aumentada para até 1,5% (um e meio por cento) ao dia, por meio de decreto presidencial.
- 4. A liquidação de operação de câmbio relativa ao ingresso de recursos no Brasil para investimento em CRA se sujeita ao IOF/Câmbio à alíquota de 6% (seis por cento). A liquidação da operação de câmbio para saída de recursos relativa ao mesmo investimento se sujeita ao IOF/Câmbio à alíquota zero. A alíquota do IOF/Câmbio pode ser aumentada a qualquer tempo para até 25% (vinte e cinco por cento), por meio de decreto presidencial.
- 5. As informações acima têm o objetivo de resumir as regras gerais relativas aos principais tributos aplicáveis aos investimentos em CRA. Cada titular dos CRA deve avaliar os impactos tributários relativos ao seu investimento particular, não devendo considerar unicamente as informações acima. Recomenda-se que cada investidor consulte seus

próprios assessores quanto à tributação a que deve estar sujeito na qualidade de titular dos CRA, levando em consideração as circunstâncias específicas de seu investimento. Além disso, ressaltamos que as regras de tributação de investimentos em CRA estão sujeitas a modificação.

ANEXO IX

OUTRAS EMISSÕES DE VALORES MOBILIÁRIOS, PÚBLICOS OU PRIVADOS, FEITAS PELA EMISSORA, POR SOCIEDADE COLIGADA, CONTROLADA, CONTROLADORA OU INTEGRANTE DO MESMO GRUPO DA EMISSORA EM QUE TENHA ATUADO COMO AGENTE FIDUCIÁRIO NO PERÍODO

Ti po	Emissor	Código If	Valor	Quanti dade	Remune ração	Emis são	Séri e	Data de Emissã o	Vencim ento
CR A	OCTANTE SECURITIZ ADORA S.A	CRA0170 07KH	70.000.00 0,00	70.000	CDI + 5,50 %	16	1	30/10/ 2017	10/07/ 2025
CR A	OCTANTE SECURITIZ ADORA S.A	CRA0170 07KI	30.000.00	30.000	CDI + 5,00 %	16	2	30/10/ 2017	10/10/ 2021
CR A	OCTANTE SECURITIZ ADORA S.A	CRA0180 00B5	44.844.00 0,00	44.844	CDI + 1,50 %	17	1	02/02/ 2018	31/12/ 2021
CR A	OCTANTE SECURITIZ ADORA S.A	CRA0180 00B6	14.948.00 0,00	14.948	CDI + 3,00 %	17	2	02/02/ 2018	31/12/ 2021
CR A	OCTANTE SECURITIZ ADORA S.A	CRA0180 00GP	3.737.046 ,00	3.737.0 46	CDI + 3,00 %	17	3	02/02/ 2018	31/12/ 2021
CR A	OCTANTE SECURITIZ ADORA S.A	CRA0180 00GQ	11.211.13 7,00	11.211. 137	CDI + 3,00 %	17	4	02/02/ 2018	31/12/ 2021

CR A	OCTANTE SECURITIZ ADORA S.A	CRA0190 0001	20.113.00 0,00	20.113	CDI + 14,00 %	19	1	16/01/ 2019	30/06/ 2021
CR A	OCTANTE SECURITIZ ADORA S.A	CRA0190 0002	3.352.293 ,00	3.352.2 93	CDI + 14,00 %	19	2	16/01/ 2019	30/06/ 2021
CR A	OCTANTE SECURITIZ ADORA S.A	CRA0190 0003	10.056.87 8,33	1	CDI + 14,00 %	19	3	16/01/ 2019	30/06/ 2021
CR A	OCTANTE SECURITIZ ADORA S.A	CRA0200 0001	30.000.00	30.000	CDI + 2,00 %	26	1	23/01/ 2020	23/01/ 2024
CR A	OCTANTE SECURITIZ ADORA S.A	CRA0200 0002	70.000.00 0,00	70.000	IPCA + 5,00 %	26	2	23/01/ 2020	23/01/ 2026
CR A	OCTANTE SECURITIZ ADORA S.A	CRA0200 02H0	90.000.00	90.000	CDI + 4,50 %	27	ÚNI CA	17/07/ 2020	17/07/ 2023
CR A	OCTANTE SECURITIZ ADORA S.A	CRA0190 053N	11.645.00 0,00	11.645	CDI + 2,50 %	24	1	12/09/ 2019	30/06/ 2023
CR A	OCTANTE SECURITIZ ADORA S.A	CRA0190 053O	1.942.398 ,00	1.942.3 98	CDI + 2,50 %	24	2	12/09/ 2019	30/06/ 2023
CR A	OCTANTE SECURITIZ ADORA S.A	CRA0190 053P	5.827.194 ,00	5.827.1 94	CDI + 2,50 %	24	3	12/09/ 2019	30/06/ 2023

CR A	OCTANTE SECURITIZ ADORA S.A	CRA0190 07Q8	38.250.00 0,00	38.250	CDI + 10,00 %	25	1	20/12/ 2019	30/12/ 2023
CR A	OCTANTE SECURITIZ ADORA S.A	CRA0210 02N7	130.000.0 00,00	130.00	CDI + 2,70 %	29	ÚNI CA	23/08/ 2021	20/08/ 2024
CR A	OCTANTE SECURITIZ ADORA S.A	CRA0190 07Q8	21.750.00 0,00	21.750	CDI + 10,00 %	25	2	20/12/ 2019	30/12/ 2023
CR A	OCTANTE SECURITIZ ADORA S.A	CRA0190 07Q8	12.750.00 0,00	12.750	CDI + 10,00 %	25	3	20/12/ 2019	30/12/ 2023
CR A	OCTANTE SECURITIZ ADORA S.A	CRA0190 07Q8	2.250.000	2.250.0 00	CDI + 10,00 %	25	4	20/12/ 2019	30/12/ 2023
CR A	OCTANTE SECURITIZ ADORA S.A	CRA0210 04NS	20.000.00	20.000	CDI + 2,00 %	31	1	11/11/ 2021	20/11/ 2026
CR A	OCTANTE SECURITIZ ADORA S.A	CRA0210 04NT	80.000.00 0,00	80.000	CDI + 3,25 %	31	2	11/11/ 2021	19/11/ 2024
CR A	OCTANTE SECURITIZ ADORA S.A	CRA0210 04NL	64.000.00 0,00	64.000	IPCA + 8,25 %	30	1	18/11/ 2021	17/11/ 2026
CR A	OCTANTE SECURITIZ ADORA S.A	CRA0210 04NQ	16.000.00 0,00	16.000	IPCA	30	2	18/11/ 2021	17/11/ 2026

CR I	OCTANTE SECURITIZ ADORA S.A	18.000.00 0,00	18.000	CDI + 5,00 %	5	1	22/11/ 2022	29/10/ 2027
CR I	OCTANTE SECURITIZ ADORA S.A	12.000.00 0,00	12.000	CDI + 7,50 %	5	2	22/11/ 2022	29/10/ 2027